



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

## **Crimes contra animais de companhia:**

A Operacionalidade dos Organismos Nacionais na Proteção e  
Intervenção de Animais Vítimas de Maus-tratos e Abandono

Andreia Sofia Novais de Araújo

Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais:  
Especialização em Criminologia e Investigação Criminal

Orientação científica:

Prof. Doutor João José Rodrigues Afonso

Vila Nova de Famalicão, abril de 2023

Andreia Sofia Novais de Araújo

## **Crimes contra animais de companhia:**

### **A Operacionalidade dos Organismos Nacionais na Proteção e Intervenção de Animais Vítimas de Maus-tratos e Abandono**

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, especialização em Criminologia e Investigação Criminal.

Orientador: Prof. Doutor JOÃO JOSÉ RODRIGUES AFONSO.

Vila Nova de Famalicão, abril de 2023

Ao Lee (in memoriam) elemento inspirador deste trabalho,  
ao Kiko meu companheiro durante todo o desenvolvimento desta dissertação,  
por me terem ensinado a amar incondicionalmente,  
por me demonstrarem diariamente que também eles sentem e respeitam.  
A todos aqueles que foram e aos que não de ser meus animais de estimação.  
A todos os animais que têm um teto, mas que perderam a liberdade.  
A todos os animais quem têm dono, mas não têm família.  
A todos os animais que não têm amor, nem vida, mas que apenas sobrevivem.  
A todos os animais que sofrem e que são entregues à sua própria sorte.

## **Agradecimentos**

A realização de uma dissertação é sempre um processo longo e solitário. No entanto, há várias pessoas a quem não posso deixar de agradecer, pela ajuda indispensável que me deram na elaboração desta dissertação de mestrado.

Ao Senhor Professor Doutor, meu orientador, agradeço a simpatia, a sua permanente disponibilidade e ajuda, os seus conselhos, correções e recomendações, bem como, a partilha de conhecimentos, que foram fundamentais para a realização desta dissertação.

À minha mãe, que me ensinou o valor da luta e da perseverança, que não desiste de me dar o melhor de si, agradeço-lhe por todos os sacrifícios que fez, por todas as privações a que se sujeitou para me ter proporcionado a melhor formação académica possível, por nunca me ter deixado desistir nos momentos mais difíceis, pelo suporte, carinho e encorajamento constantes. Obrigada pelo orgulho desmedido que sempre demonstraste ter em mim!

Ao meu marido pela sua forma peculiar de demonstrar o quanto gosta de mim e o orgulho que sente em eu ter chegado até aqui, pela compreensão nas minhas ausências, pelos incentivos diários na prossecução desta jornada, e os momentos de descontração, indispensáveis durante esta etapa que agora termina.

Reconheço ainda que esta dissertação é o culminar de um sonho e realização pessoal. Dedico-a, por isso, ao meu filho Dylan, a quem quero passar a minha força e determinação para atingir os meus objetivos.

Finalmente, quero deixar um muito bem-haja a todas as pessoas que contribuíram para o enriquecimento deste estudo.

A todos, o meu muito OBRIGADA!

## **Epígrafe**

“A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo  
que seus animais são tratados.”

Mahatma Gandhi

## Resumo

Ao longo do tempo, os maus-tratos e o abandono de animais têm ganho uma crescente preocupação. No entanto, continua a ser um problema acentuado na nossa sociedade.

Neste contexto, com o presente trabalho de investigação, pretende-se contribuir para uma melhor compreensão dos crimes perpetrados contra os animais de companhia, inclusive identificar características e fatores relacionados com situações de abandono, maus-tratos e negligência de animais de companhia em ambiente familiar, no sentido de, a partir destes, identificarmos possíveis situações de risco e possibilitar uma rápida intervenção por parte dos partícipes. Ou seja, pretende-se estudar o problema e aplicar métodos e instrumentos suscetíveis de diminuir o crime contra os animais de companhia, bem como averiguar como operam os organismos nacionais com competência para intervir na cadeia preventiva no âmbito destes tipos de crime.

Pretende-se, ainda, saber se será uma mais-valia criar uma Comissão de Proteção de Animais de Companhia (instituição oficial não judiciária com autonomia funcional), apoiada nas ciências criminológicas, uma vez que o recurso à Criminologia para a prevenção dos delitos criminais contra animais de companhia constitui uma área ainda por explorar.

Para cumprir com este objetivo de estudo, analisámos dados inerentes a esta prática criminal desde 2014 a 2021. Recorremos, também, à realização de entrevistas semi-estruturadas, a especialistas/organismos de comprovado conhecimento sobre a matéria, ou com responsabilidades designadamente na prevenção e repressão do crime contra animais de companhia.

De uma forma generalizada, pretendemos sensibilizar toda a comunidade sobre esta problemática, inclusive incitar boas-práticas, uma vez que os maus-tratos a animais degradam a nossa humanidade, sendo fundamental o contributo de várias ciências para garantir a tutela efetiva dos seus direitos.

**Palavras-Chave:** Abandono; Animais de companhia; Comissão de Proteção de Animais de Companhia; Criminologia; Maus-tratos; Operacionalidade.

## **Abstract**

Over time, mistreatment and abandonment of animals has gained increasing concern. However, it continues to be an accentuated problem in our society.

In this context, the present research work intends to contribute to a better understanding of the crimes perpetrated against companion animals, including identifying characteristics and factors related to situations of abandonment, situations of mistreatment and neglect of companion animals in family environment, in the sense that, based on these, we can identify possible risk situations and enable a quick intervention by the participants. That is, we intend to study the problem and apply methods and instruments that are likely to reduce crime against pets. However, to understand how the national bodies with competence to intervene in the preventive chain in the context of these types of crime operate.

We also intend to find out if it would be an asset to create an Animal Protection Commission (official non-judiciary institution with functional autonomy), supported by criminological sciences, since the use of Criminology for the prevention of criminal offenses against company constitutes an area yet to be explored.

In order to fulfill this study objective, we analyzed data inherent to this criminal practice from 2014 to 2021. We also used semi-structured interviews with specialists/organisations with proven knowledge of the matter, or with responsibilities namely in the prevention and repression of crime against companion animals.

Generally speaking, we intend to raise awareness in the entire community about this issue, including inciting good practices, since mistreating them also degrades our humanity, and the contribution of various sciences is essential to guarantee their effective protection.

**Keywords:** Abandonment; Company animals; Commission for the Protection of Companion Animals; Criminology; Mistreatment; Operability.

# Índice

ÍNDICE DE TABELAS.....	VII
ÍNDICE DE GRÁFICOS .....	VIII
LISTA DE SIGLAS .....	IX
INTRODUÇÃO.....	1

## CAPÍTULO I

### ENQUADRAMENTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO

1. Evolução histórica da proteção dos animais.....	3
2. Evolução do regime jurídico dos animais de companhia em Portugal.....	10
3. Definição de animais de companhia .....	23
4. Os animais como seres sencientes.....	25
5. Tipologias de maus-tratos a animais de companhia.....	27

## CAPÍTULO II

### ESTADO ATUAL DE OPERACIONALIDADE E DESENVOLVIMENTO DE MEDIDAS DOS ORGANISMOS NACIONAIS

1. Procedimentos adotados em casos suspeitos ou declarados de crimes contra animais de companhia.....	33
1.1. Pelo Ministério Público .....	34
1.2. Pelos Órgãos de Polícia Criminal .....	37
1.3. Pelos Médicos Veterinários Municipais e respetivas Autarquias .....	41
1.4. Pelas Associações Zoófilas promotoras da defesa dos animais .....	44
2. As dificuldades e os obstáculos na execução da defesa animal .....	45
3. Tolerância ao crime contra animais de companhia.....	48
4. Estatísticas relativas aos crimes contra animais de companhia.....	53

### **CAPÍTULO III**

#### **PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA APOIADA NAS CIÊNCIAS CRIMINOLÓGICAS**

1. Avaliação de eficácia.....	59
1.1. Boas-práticas desenvolvidas.....	59
1.2. Contexto de atuação.....	63
1.3. Diferenciação e relação com outras associações/organismos .....	68
1.4. Problemas e limitações .....	71
1.5. A utilidade da Criminologia na CPAC .....	74
1.5.1. Estratégias/procedimentos a adotar no âmbito preventivo e interventivo.	76
1.6. Atividades que podem ser desenvolvidas no seio da comunidade.....	83

### **CAPÍTULO IV**

#### **ANÁLISE TEÓRICO-METODOLÓGICA**

Problemas de investigação.....	86
Objetivos.....	87
Método e Técnicas de Investigação Seleccionados .....	88

### **CAPÍTULO V**

#### **APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS**

CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	104
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	110
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS .....	126
ANEXOS .....	131

## Índice de Tabelas

Tabela 1: Tipologia de abuso sobre os animais de companhia. ....	29
Tabela 2: Criminalidade registada relativa animais de companhia.. ....	53
Tabela 3: Ações de Fiscalização e Autos de Contraordenação registados pelos OPC. ..	56
Tabela 4: Denúncias registadas pelo SEPNA/GNR.....	56
Tabela 5: Denúncias formalizadas à PSP.....	57
Tabela 6: Crimes de maus-tratos e abandono registados pelos OPC.....	57
Tabela 7: N.º de arguidos vs n.º de condenados em processos crime relativos a animais de companhia. ....	58
Tabela 8: Os oito principais fatores de risco/necessidade de Andreux & Bonta (2007). 78	
Tabela 9: Fatores de risco e de proteção relacionados com os maus-tratos a animais de companhia. ....	81
Tabela 10: Organismos Entrevistados.....	92

## **Índice de Gráficos**

Gráfico 1: Crimes contra animais de companhia por localização geográfica. ....	54
Gráfico 2: Crimes por Distritos e Regiões Autónomas.....	55

## Lista de Siglas

AR	Assembleia da República
Art.	Artigo
ASPCA	American Society for the Prevention of Cruelty to Animals
CC	Código Civil
CEDA	Centro de Ética e Direito dos Animais
CEPAC	Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Companhia
CP	Código Penal
CPAC	Comissão de Proteção de Animais de Companhia
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e Jovens
CPP	Código Processo Penal
CROAC	Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGAV	Direção Geral de Alimentação e Veterinária
DUBEA	Declaração Universal do Bem-Estar Animal
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
e.g.	Exemplo
E.U.A.	Estados Unidos da América
GNR	Guarda Nacional Republicana
INE	Instituto Nacional de Estatística

JIC	Juiz de Instrução Criminal
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
LPA	Lei de Proteção dos Animais
MADRP	Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas
MAFDR	Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural
MAI	Ministério da Administração Interna
MAOT	Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território
MDR	Ministério do Desenvolvimento Regional
ME	Ministério da Economia
MJ	Ministério da Justiça
MNE	Ministério dos Negócios Estrangeiros
MOPTC	Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
MP	Ministério Público
MTS	Ministério do Trabalho e da Solidariedade
MVM	Médico Veterinário Municipal
n.º	Número
OIE	Organização Internacional das Epizootias
ONU	Organização das Nações Unidas
OPC	Órgão de Polícia Criminal
p.	Página
PAN	Pessoas–Animais–Natureza

PCM	Presidência do Conselho de Ministros
PCP	Partido Comunista Português
PGR	Procuradoria Geral da República
PJ	Polícia Judiciária
PS	Partido Socialista
PSD	Partido Social Democrata
PSP	Polícia de Segurança Pública
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
RSPCA	Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals
SEPNA	Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente
SIAC	Sistema de Informação de Animais de Companhia
SICAFE	Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos
SIEJ	Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça
SIRA	Sistema de Identificação e Recuperação Animal
SNS	Serviço Nacional de Saúde
TIR	Termo de Identidade e Residência
TFUE	Tratado de Funcionamento da União Europeia
UE	União Europeia
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
VNF	Vila Nova de Famalicão
WSPCA	Wexford Society Prevention of Cruelty to Animals

## Introdução

No decorrer dos tempos, várias foram e continuam a ser as iniciativas em prol do bem-estar animal. O bem-estar animal é uma iniciativa cada vez mais global embora sua construção, definição e abordagem operacional permaneçam debatidas. Os desafios de bem-estar, como negligência, maus-tratos, abandono e outras formas de sofrimento, podem ser encontrados em todos os lugares, especialmente onde os recursos são escassos. Para se encontrar as devidas soluções, é necessário levar em conta fatores humanos, como aspectos sociais e culturais específicos de uma determinada localidade.

Trata-se de um tema complexo e multifacetado, com dimensões científicas, éticas, económicas, culturais, sociais, religiosas e políticas. Um tema que, já no passado, especialmente a partir da Antiguidade Clássica, foi alvo de pensamento filosófico sobre o lugar dos animais na sociedade, estendendo o conceito de direitos aos animais com base no facto de que eles têm capacidades fisiológicas e mentais semelhantes às dos bebés ou dos seres humanos com deficiência. Várias foram as perspectivas apresentadas e que atualmente convergiram naquelas que são as bases filosóficas dos atuais movimentos animalistas.

A própria evolução da ciência, em especial nas áreas da neurologia e etologia, mostra-nos que muitas espécies de animais são seres sencientes. O que significa que têm a capacidade de experimentar sentimentos positivos e negativos (prazer, alegria, dor e angústia), e, portanto, tanto as suas necessidades de bem-estar físico como mental devem ser tidas em conta, devendo ser protegidos adequadamente pela legislação. Esta base evolutiva, na verdade, abriu caminhos interessantes para melhorar as condições de vida dos animais, evitando, assim, reduzir os animais a objetos. Além disso, coloca intuitivamente os seres humanos como os impulsionadores da evolução futura, principalmente quando pertencentes a países economicamente desenvolvidos, nos quais o bem-estar humano atingiu um nível suficiente para abrir espaço para a proteção dos animais e do meio ambiente.

Historicamente, as primeiras relações entre seres humanos e animais eram mais utilitárias, sendo que a frequente interação com os animais levou a que os seres humanos construíssem relacionamentos e eventuais laços com estes. Se antes serviam apenas para usufruto da espécie humana, hoje o papel e a forma como olhamos para os animais mudou, evoluindo para incluir a companhia do ser humano.

Esta mudança é refletida por força da emergência de diversos diplomas criados com o objetivo de conceder maior proteção e bem-estar aos animais. Ou seja, além das organizações e movimentos animalistas que atuam no âmbito do bem-estar animal, também a sociedade civil começa a demonstrar um crescente interesse nesta matéria.

Ou seja, em conformidade com os avanços e conhecimentos que nos são trazidos pela ciência e pela cada vez maior noção de respeito em relação aos animais, ergue-se a necessidade e o sentimento da sociedade em reclamar por uma maior proteção jurídica dos animais. Sem margem para dúvidas que a produção de diversos diplomas, em especial a consagração da tutela penal dos animais de companhia, plasmada na neocriminalização dos maus-tratos e do abandono, foi, pois, um passo em frente no sentido civilizacional, sendo por isso de saudar.

A criminalização destas condutas foi apenas uma das vertentes da sua emergente proteção, que veio, entretanto, a ter a sua expressão máxima com a aprovação da Lei nº 8/2017, de 3 de março, que estabelece o estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza enquanto “seres vivos dotados de sensibilidade” (art.º 1.º).

Porém, como é sabido, a questão da criminalização dos maus-tratos e abandono dos animais de companhia não era, como não é ainda hoje, pacífica. Pelo que, ao longo desta investigação, procuramos compreender como operam os organismos nacionais com competência no âmbito destes crimes, especialmente no que compete à Câmara Municipal, às juntas de freguesia e aos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) de Vila Nova de Famalicão (VNF), e ainda, perceber quais as dificuldades e os obstáculos com que estes se deparam ao nível da atividade operacional.

Em termos teóricos, pretendemos desenvolver uma avaliação de eficácia relativa à criação de uma Comissão de Proteção de Animais de Companhia (CPAC) com legitimidade jurídica de intervenção (nos animais em risco e nos animais já sinalizados como vítimas). Por seu turno, empiricamente, o objetivo principal desta investigação prende-se, essencialmente, em recolher junto dos organismos que trabalham diariamente nesta problemática em VNF, algumas características associadas a situações de maus-tratos e abandono de animais de companhia, no sentido de, a partir desse conjunto de características, permitir a identificação de possíveis situações de risco e possibilitar uma rápida intervenção por parte dos partícipes. Ou seja, pretendemos estudar o problema e aplicar métodos e instrumentos suscetíveis de diminuir o crime contra os animais de companhia.

# CAPÍTULO I

## ENQUADRAMENTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO

---

### 1. Evolução histórica da proteção dos animais

A contiguidade de cuidar de alguns animais e abusar de outros tem sido uma característica que ocorre desde as sociedades antigas.

As culturas antigas, bem como a sociedade moderna consideravam os animais de forma semelhante, sendo que alguns eram protegidos de danos e outros maltratados, mesmo dentro da mesma espécie<sup>1</sup>.

Na civilização romana, uma época em que os animais eram vistos apenas como “seres de entretenimento”, o que levava posterior e inevitavelmente, à sua morte, a crueldade infligida aos animais tornou-se de certa forma popular, sendo vista como uma forma de divertimento. Divertimento este, titulado de “*Ludus spectaculum*”<sup>2</sup>, disponibilizado gratuitamente ao público em circos, arenas e anfiteatros onde decorriam variadíssimos eventos, especialmente, exposições de animais, lutas e caçadas<sup>3</sup> (Lindstrom, 2010).

O lazer era o pré-requisito do desenvolvimento das artes, pelo que não deixava de ser motivo de crueldade sistemática e flagrante contra os animais. Preece e Chamberlain (1993), realçam que os circos que ignoram as necessidades dos animais e rebaixam sua natureza, na época atual, são insignificantes quando comparados aos horrores cometidos na civilização romana.

Outra razão para a ascensão da violência contra os animais foi motivada politicamente. Cada novo “*Ludus*” tinha de ser maior e melhor do que os dados pelos oponentes ou antecessores, tornando-se estes cada vez mais dispendiosos e ausentes de preocupações relativas ao bem-estar animal. Neste contexto, os animais estavam muito longe de

---

<sup>1</sup> O tratamento de gatos no Egito Antigo é um exemplo interessante, uma vez que estes foram endeusados pelos antigos egípcios e conseqüentemente promulgadas penas severas para quem ferisse ou matasse um. Contudo, os antigos sacerdotes egípcios criavam gatos propositadamente para serem sacrificados como oferendas votivas. Nas civilizações antigas, a luxação cervical pode ter sido a opção mais humana disponível para a eutanásia de gatos (Tiplady, 2013).

<sup>2</sup> Na obra de Vocabulário Portuguez e Latino (Tomo 4, 1713), Raphael Bluteau define os "Jogos públicos" romanos como "espetáculos alegres para recreação dos príncipes ou dos povos". Já na Grécia Antiga (onde foram criados os Jogos Olímpicos) se faziam lutas de animais. Agonales ou Gymnici eram os combates e as lutas, assim de homens como de animais, que se faziam no Anfiteatro, dedicados a Marte e a Diana.

<sup>3</sup> De acordo com Lindstrom (2010), neste espaço, atingia-se um clímax de matança de animais em massa.

serem valorizados, pois o Império Romano tinha como primazia a demonstração do poder que possuía.

Volvidos quatro séculos das mais graves atrocidades cometidas contra animais, é por volta do século V, que estas crueldades finalmente terminam. Tal termino nada teve que ver com o despertar para a absoluta desumanidade dos eventos, mas, devido ao colapso do Império Romano e da chegada do período feudal. Logo, com o declínio econômico, tais excentricidades não podiam mais ser permitidas (Preece and Chamberlain, 1993).

O mundo medieval, como a antiguidade clássica, desconhecia ou negligenciava os interesses de seus animais. As únicas exceções eram as marcas do respeito e do afeto demonstrado por alguns nobres, a cães de caça em particular ou a cavalos altamente treinados usados em torneios ou guerras (Kiser, 2011 cit in Wilson, 2015).

Boehrer (2007) acredita que, na Idade Média, houve um pequeno reconhecimento relativo à integridade emocional dos animais, de seu sofrimento ou de seus interesses. Contudo, a partir do século XV, quando os animais eram tratados como mercadorias, surgem os primeiros sinais de preocupação com o bem-estar de alguns deles (Boehrer, 2007 cit in Wilson, 2015).

Várias foram as épocas em que os animais foram utilizados como meios ou instrumentos para satisfação humana. Porém, também na antiguidade clássica, surgem as primeiras reflexões escritas que revelam preocupações relativas ao relacionamento entre os seres humanos e animais, sendo que o mesmo também sucedeu com a contribuição do pensamento filosófico de alguns filósofos ao longo do tempo.

Na época de Sócrates, as crenças começaram a ser modificadas, visto que o Homem acreditava ser superior a todos os seres vivos. Para este pensador, existem “*leis gerais intrínsecas à natureza*”, leis estas que funcionariam “*tanto para os homens como para a natureza*”, apresentando a distinção entre homem e natureza (Lima e Calili, 2014).

No século XVII, René Descartes defendeu a tese de que os animais não-humanos não passavam, na realidade, de máquinas particularmente intrincadas. Em seu entender, seriam meros seres autómatos que agem sem pensamento ou consciência, opondo-se à

visão da Filosofia Escolástica<sup>4</sup>, segundo a qual toda a criatura viva é dotada de alma, com diferentes faculdades — vegetativa, sensitiva e racional (Galvão, 2011).

Descartes afirma que os animais não-humanos não dominam nenhuma linguagem, pelo que não existe pensamento, sendo que na ausência de pensamento são-lhes destituídas a razão ou qualquer consciência. Os seus movimentos ou comportamentos fisiológicos são puramente mecânicos, independentes, portanto, da faculdade sensorial que a Escolástica lhes atribui. Descartes conclui assim que os animais não têm consciência sensorial e, portanto, por exemplo, não sofrem (Galvão, 2011).

Ainda na linha histórica eurocêntrica, na Idade Média (pautada pela forte presença da Igreja Católica), acreditava-se que o ser humano tinha sido “criado” à imagem e semelhança da divindade adorada, pelo que, os demais animais, bem como todos os outros elementos pertencentes à natureza, existiriam para contemplar as necessidades de subsistência da espécie humana.

Seguindo o pensamento Cartesiano, também John Locke convencionou a teoria de que tudo aquilo que não fosse de natureza humana seria propriedade do Homem, tornando os animais recursos a serem utilizados por este.

Locke defende a ideia e reforça o entendimento de superioridade do ser humano em relação aos animais não humanos, ou seja, tanto John Locke e principalmente Descartes desenvolveram a filosofia racionalista, em que o Homem é o único animal com sensações, provido de “Razão” — racionalidade<sup>5</sup> (Feijó, 2005).

Contudo, no período do iluminismo, surge uma linha de pensamento inversa, em que Voltaire, filósofo mais influente do século XVIII, discorda da perspectiva cartesiana de uma forma vigorosa: “*Quelle pitié, quelle pauvreté, d'avoir dit que les bêtes sont des machines, privées de connaissance & de sentiment, qui font toujours leurs opérations de la même manière, qui n'apprennent rien, ne perfectionnent rien.*”<sup>6</sup> (Voltaire, 1765, p.43).

---

<sup>4</sup> A Filosofia Escolástica defendia que os animais agiam com a faculdade sensitiva da alma e que esta seria responsável por todo comportamento das criaturas vivas. Consultado em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2004000200008>.

<sup>5</sup> John Locke, em sua mais importante obra, “*An Essay Concerning Human Understanding*”, de 1690, refere que a racionalidade “*é o que situa o homem acima do resto dos seres sensíveis e lhes concede todas as vantagens que tem sobre eles*” (Locke cited in Feijó, 2005, p. 42).

<sup>6</sup> Em “*Lettres de Memmius à Cicéron*” de 1772, Voltaire refere: “*Animais têm suas faculdades organizadas como nós, recebem a vida como nós e a geram da mesma maneira. Eles iniciam o movimento da mesma forma e comunicam-no. Eles têm sentidos, sensações, ideias e memórias. Animais não são totalmente sem razão. Eles possuem uma proporcional acuidade de sentidos*”. Retrieved from:

Voltaire contesta particularmente o facto de Descartes referir que a maior diferença entre o homem e o animal estaria dada pela linguagem. “*Est-ce parce que je te parle, que tu juges que j’ai du sentiment, de la mémoire, des idées ?*” (Voltaire, 1765, p.44).

Jeremy Bentham, um dos últimos filósofos iluministas, enfatiza que a questão não é “*Can they reason? nor, Can they talk? but, Can they suffer?*” (Bentham, 1823, p.236).

Bentham aponta a capacidade de sofrer como a característica vital que dá a um ser o direito a uma consideração igual e não a racionalidade nem o domínio linguístico, apresentando assim um novo conceito: *senciência* (Galvão, 2011).

Para este filósofo, o modo como desvalorizamos o sofrimento dos animais não-humanos é comparável ao desprezo de alguns pelos seres humanos de outras etnias, originando assim uma relação entre o racismo e a atitude — apontada mais tarde como *especismo*: discriminação baseada na espécie (Galvão, 2011).

À semelhança de Bentham, Peter Singer atende imparcialmente aos interesses daqueles que são afetados pelas nossas ações, em seu entender, devemos agir sempre da forma que resultará nas melhores consequências, isto é, num maior bem-estar geral — *utilitarismo*<sup>7</sup> (Galvão, 2011).

Contudo, Voltaire, Bentham e Singer não foram os únicos filósofos a reconhecer a importância da complacência para com os animais. É sobretudo no século XX que surge um crescente interesse filosófico pelo estatuto moral dos animais<sup>8</sup>, interesse este que dá origem a uma nova área da filosofia, chamada *Ética Animal* (Silva, 2009).

Assim como Voltaire e Bentham, Tom Regan<sup>9</sup> responde ao argumento pouco convincente de Descartes, referindo que a capacidade linguística não é uma condição necessária para a consciência, ou seja, se um animal não domina uma língua, não significa que este seja desprovido de consciência, nem ausente de experiências subjetivas (dores,

---

<https://davidarioch.com/2017/02/08/voltaire-os-sofrimentos-de-um-animal-nos-parecem-males-porque-sendo-animais-nos-mesmos-sentimos-que-deveriamos-incentivar-a-compaixao/>.

<sup>7</sup> A moralidade de um ato é calculada, sendo que este cálculo deverá ter em conta as consequências de determinado ato e avaliar seu impacto sobre o bem-estar geral. Para Singer, o cálculo utilitarista de prazer e dor deve abranger todos os "seres dotados de sensibilidade", sendo legítimo assim incluir os animais no cálculo da moralidade de um ato.

<sup>8</sup> Respeita ao modo de tratamento dos animais não-humanos, tendo em conta o ponto de vista ético, independentemente do que as leis dizem a esse respeito. Ou seja, afirmar que um ser tem direitos é asseverar que esse ser tem *estatuto moral* (Galvão, 2011).

<sup>9</sup> Tom Regan, filósofo norte-americano, é um dos elementos mais relevantes da *Ética Animal* e também considerado o melhor defensor contemporâneo dos direitos dos animais (Silva, 2009).

emoções e recordações). Não obstante, Regan calça o termo *sujeitos-de-uma-vida* de forma a determinar que esta “*é uma condição suficiente para beneficiar da proteção de certos direitos deontológicos (...) o direito a ser tratado com respeito*” (Galvão, 2011, p.18).

Importa frisar que obras importantes como *Animal Liberation* de Peter Singer, e sobretudo a obra *A Case for Animal Rights* de Tom Regan fizeram surgir todo um movimento pelos direitos dos animais, originando conseqüentemente uma maior consciencialização em todo o mundo sobre esta problemática.

Todavia, a proteção animal não foi reconhecida apenas no mundo filosófico, ao longo da história preparava-se o desenvolvimento de que os animais merecem proteção por direito próprio e não meramente como propriedade (Merz-Perez & Heide, 2003).

Assim, em 1860, ocorre em Nova York a fundação para os estatutos de crueldade contra os animais, fundação esta lançada por Henry Bergh, que culmina numa mudança na versão de 1829 do estatuto de crueldade<sup>10</sup>, uma vez que esta existia inalterada desde a sua passagem inicial (Merz-Perez & Heide, 2003).

Portanto, é com a influência de Bergh que, em 1866, surge uma versão revista da lei: em que, primeiro, a linguagem foi alterada para incluir as palavras “*any other animal*”; segundo, o ato de abuso em si não se limitava mais àquele cometido por uma pessoa que não o proprietário, a lei agora incluía as palavras “*belonging to himself or another*”. As duas palavras, “*any*” e “*another*”, iniciaram uma mudança revolucionária na estrutura conceitual e legal em que os Estados Unidos acabariam por reconhecer os animais (Merz-Perez & Heide, 2003, p. 9).

Também em 1866, a Assembleia Legislativa de Nova York concedeu uma carta, procurada por Bergh, reconhecendo a *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (ASPCA) com o objetivo expresso de fornecer meios eficazes para a prevenção da crueldade contra os animais<sup>11</sup> (Merz-Perez & Heide, 2003).

---

<sup>10</sup> A lei de 1829 de Nova York continha dois problemas em termos de capacidade de proteger os animais: primeiro, limitou os tipos de animais protegidos; segundo, exigia que o agressor fosse alguém que não o dono, no caso do agressor ser o proprietário, este poderia fazer o que quisesse com o animal, uma vez que o animal não tinha direitos próprios.

<sup>11</sup> Os cães municipais da época concentraram-se em remover os cães abandonados das ruas como fonte de doença ou ameaça. Em alguns casos, seriam dadas recompensas a pessoas que recolhessem os animais das ruas, o que conseqüentemente, pessoas desonestas, roubavam cães das propriedades para obterem recompensas, uma vez que estes seriam mais fáceis de capturar do que os da rua. Os proprietários que fossem

Durante este período inicial de controlo de animais, a atenção primária foi garantir que a superpopulação de animais fosse executada de maneira mais humana possível, isto é, fornecer tratamentos adequados aos animais e realizar a eutanásia de uma forma indolor (Zawistowski, Morris, Salman & Ruch-Gallie, 1998).

Também na década de 1860, em Londres é fundado por Mary Tealby, defensora da *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA), o primeiro santuário de animais, o *Battersea Dogs and Cats Home*, instituição esta que influenciou a atitude do público britânico em relação ao bem-estar animal<sup>12</sup> (Williams, 2010).

Não obstante, a era pós-Segunda Guerra Mundial originou uma grande mudança na população dos EUA, onde muitas famílias tiveram a oportunidade de adquirir um animal de estimação pela primeira vez. Ao mesmo tempo, surgem notáveis desenvolvimentos em medicina veterinária, alimentos para animais e outros produtos que ajudaram a garantir que cães e gatos tivessem vidas mais longas e saudáveis (Zawistowski et al., 1998).

Já no século XX, em 1978, é anunciada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), estabelecendo que todos os animais possuem direitos e que é necessária uma harmonização entre estes e os seres humanos (Gomes, 2009). Porém, esta declaração não tem o poder de punir, mas sim elucidar que os animais devem ser respeitados, clarificando que todos os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) devem criar parâmetros jurídicos para garantir os direitos dos animais.

Conforme o preâmbulo<sup>13</sup>:

*Considerando que todo o Animal tem direitos. Considerando que o desconhecimento e desrespeito desses direitos conduziram e continuam a conduzir o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais. Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies de animais constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo. Considerando que o homem comete genocídios e que existe a ameaça de*

---

reclamar os seus cães "encontrados" seriam obrigados a pagar uma taxa de resgate (Zawistowski, Morris, Salman & Ruch-Gallie, 1998, p.194).

<sup>12</sup> Desde que abriu suas portas pela primeira vez, em outubro de 1860, milhões de animais de estimação perdidos, abusados e abandonados, beneficiaram da promessa do seu fundador de que nenhum cão ou gato em qualquer condição, sob qualquer pretexto, se recusaria a ser admitida. Centenas de santuários de animais em todo o "mundo" (América, Alemanha e França) foram construídos à sua imagem. Hoje Battersea é um sinónimo de compaixão e esperança (Williams, 2010).

<sup>13</sup> No preâmbulo são expostas as motivações que levaram à sua adoção, sobretudo a prática continuada de crimes contra os animais. O interesse por parte dos organismos internacionais e nacionais em proteger os animais, deve-se ao facto de serem práticas correntes o extermínio de animais, considerado por estes — *genocídio*.

*os continuar a cometer. Considerando que o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios. Considerando que faz parte da educação, ensinar, desde a infância, a observar, compreender, respeitar e amar os animais* (Declaração Universal dos Direitos dos Animais).

Note-se uma verdadeira evolução relativa à proteção dos animais não humanos, com a inclusão, em algumas constituições<sup>14</sup>, de artigos que visam a sua proteção. Já muito maior relevo, vinculados por regras mais escrupulosas e mais ambiciosas, também se apostou na fonte convencional de obrigações para os Estados com a Convenção Europeia sobre a Proteção de Animais de Companhia<sup>15</sup> (CEPAC) (Duarte, 2016; Egídio, 2015).

Ao nível do Direito da União Europeia, o Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>16</sup> releva no seu artigo 13.º que “*a União e os Estados Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais*”, pelo que segundo Moreira (2016) “*operou (...) pela primeira vez, a constitucionalização do estatuto dos animais como seres sensíveis/sencientes*” (pp.42-43).

Em 2003, a *Wexford Society Prevention of Cruelty to Animals* (WSPCA) lança no quadro universal a Declaração Universal do Bem-Estar Animal (DUBEA) que estabelece diretrizes básicas de bem-estar, reconhecendo os animais como seres *sencientes* e a sua importante proteção para o pleno desenvolvimento social das nações (Duarte, 2016).

De salientar ainda, no âmbito universal, a importância de códigos de conduta e regras não vinculativas convencionadas por entidades internacionais, como a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) (Duarte, 2016).

Até aos dias que decorrem, muitos passos foram dados, um pouco por todo o mundo, no sentido de reconhecer os direitos dos animais<sup>17</sup>. Pelo que estes passam a assumir uma posição considerável no estatuto jurídico interno e internacional, em que os autonomiza face a pessoas e coisas, isto é, deixam de ser “bens” dos seus proprietários, e passam a ser sujeitos de direitos<sup>18</sup>. O que efetivamente é um grande avanço no processo de proteção dos animais.

---

<sup>14</sup> A Alemanha é o primeiro país a instaurar a proteção animal na sua Constituição, uma vez que tem em conta a responsabilidade de defender os recursos naturais da vida e os animais em prol das gerações futuras. Retrieved from: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>;

<sup>15</sup> Sendo que Portugal também não ficou alheio a este movimento e, em 1993, aderiu e aprovou a Convenção Europeia Para a Proteção dos Animais de Companhia.

<sup>16</sup> Introduzido pelo Tratado de Lisboa em 2007.

<sup>17</sup> Segundo Duarte (2016), existem diversos esforços internacionais para a proteção do bem-estar dos animais, nomeadamente através de convenções de aplicação global.

<sup>18</sup> São considerados sujeitos de direito “*os entes suscetíveis de serem titulares de direitos e obrigações, de serem titulares de relações jurídicas*” (Pinto, 2005, p.193).

## 2. Evolução do regime jurídico dos animais de companhia em Portugal

No seguimento da explanação anterior, e antes de esmiuçarmos na sua plenitude o progresso legislativo face à proteção animal, frisamos que o avanço do regime jurídico existente atualmente em Portugal resulta maioritariamente<sup>19</sup> da integração de diplomas legais procedentes da União Europeia (UE) (Araújo, 2005).

Ressaltamos ainda que é numeroso e segmentado o conjunto de normas vigentes, além de que se encontram divididas em variadas diretivas, regulamentos e convenções, ou seja, existem particularidades de cada uma sobre as mais diversas matérias (Duarte, 2016; Moreira, 2016).

A DUDA, à qual Portugal está vinculado, determina, no n.º 1 do artigo 14.º, que “[O]s organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental”. Iremos ver infra, vários diplomas legais que consagram atribuições do Estado nessa matéria, a operar através de diferentes entidades<sup>20</sup> (Leitão, 2016, p.40).

Após Portugal apostar na fonte convencional de obrigações para os Estados com a CEPAC, em 1993<sup>21</sup>, e até à aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, seguiram-se diversos diplomas legais, no sentido de se garantir uma proteção para os animais<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> Além da legislação nacional resultar de diversas transposições de diretivas europeias, também tem por base convenções internacionais (Cabral, 2015).

<sup>20</sup> Exerce-se através de diferentes organismos – Administração direta, Administração indireta, Municípios.

<sup>21</sup> Assente no **Decreto n.º 13/93, de 13 de abril**: Aprova, para ratificação, a CEPAC (MNE, 1993).

<sup>22</sup> Outros diplomas legais referentes aos animais de companhia:

**Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de setembro**: Estabelece as normas relativas à proteção dos animais durante o transporte (cães e gatos domésticos) (MADRP, 1998b).

**Portaria n.º 972/98, de 16 de novembro**: Estabelece normas relativas à utilização de canídeos pelas entidades de segurança privada (MAI, 1998).

**Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de abril**: Estabelece o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência visual acompanhadas de «cães-guia» a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, bem como as condições a que estão sujeitos estes animais (MTS, 1999).

**Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro**: Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a CEPAC e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos (aplicável somente a animais de companhia – inclui espécies selvagens, desde que não protegidas por legislação específica) (MADRP, 2001).

**Portaria n.º 1427/2001, de 15 de dezembro**: Aprova o regulamento de classificação, identificação e registo dos carnívoros domésticos (animais de companhia; cão de caça; cão-guia; cão de guarda;) e licenciamento de canis e gatis (MF, MAI, ME, MADRP, MAOT, 2001).

**Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de dezembro**: Estabelece o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia (excluem-se os cães pertencentes às Forças Armadas e forças de segurança do Estado) (MADRP, 2003).

**Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro**: Aprova o Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE), que estabelece as exigências em matéria de identificação eletrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia, e o seu registo numa base de dados nacional (MADRP, 2003).

De diversos diplomas legais, destacamos primeiramente a importantíssima Lei de Proteção dos Animais (LPA) — Lei n.º 92/95, de 12 de setembro,<sup>23</sup> que representou o primeiro diploma onde, de forma organizada, o legislador acautelou o bem-estar animal<sup>24</sup> (Osório, 2016).

Embora protegidos pela Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, os animais continuavam a ter, à luz da lei civil portuguesa, o estatuto de coisa<sup>25</sup>. Se o próprio dono o maltratasse ou o destruísse, nenhum crime lhe seria imputado. Se outra pessoa, que não o proprietário do animal, o maltratasse ou o destruísse, estaria a cometer um crime de dano<sup>26</sup>.

Desde então, vários diplomas foram desbastados a caminho da consagração da proteção e bem-estar dos animais, sendo que a alteração mais relevante surge em 2014, com a entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto<sup>27</sup>, que procede à 33ª alteração

---

**Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril:** Aprova o regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos e que revoga a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de dezembro (MF, MAI, MADRP, MAOT, 2004).

**Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril:** Determina as raças de cães e os cruzamentos de raças potencialmente perigosos (Cão de fila brasileiro; Dogue argentino; Pit bull terrier; Rottweiler; Staffordshire terrier americano; Staffordshire bull terrier; Tosa inu.) (MADRP, 2004).

**Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro:** Consagra, no âmbito da Guarda Nacional Republicana (GNR), o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e cria o Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS) (MAI, 2006).

**Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março:** Estabelece o regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de animais de companhia (MOPTC, 2008).

**Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro:** Aprova o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia e que revoga o Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de dezembro (MADRP, 2009).

<sup>23</sup> No seu artigo 1.º, “*são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal*” e que “*são também proibidos os actos consistentes em: abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas; utilizar animais (...) na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade*”. Neste termo, são ilícitas todas as violências injustificadas contra animais, sejam ou não de companhia (AR, 1995).

<sup>24</sup> Com a LPA instaurou-se inúmeras proibições, relativas a condutas violadoras do bem-estar animal. Contudo, durante largos anos, as referidas condutas ficaram impunes, uma vez que as sanções previstas a aplicar não chegaram a ser implantadas (Ana Pereira, 2019).

<sup>25</sup> O animal era juridicamente classificado como “coisa”, no sentido de ser suscetível de objeto de propriedade, posse ou detenção, podendo desta forma ser alienado, destruído ou alvo de outra ação executada pelo próprio dono (Sepúlveda & Vilhena, 2018).

<sup>26</sup> Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da referida Lei, são ilícitas todas as violências injustificadas contra animais, sejam ou não de companhia. Porém, até ao presente, esta norma não tem expressão sancionatória.

<sup>27</sup> De acordo com Alves (2015) esta Lei surge de uma petição (Petição n.º 173/XII) desencadeada pela Associação Animal, que reuniu um total de 41.511 assinaturas. Elencada a esta petição justificava-se a necessidade de uma alteração legislativa, referindo que “*... num momento tão difícil como o que o país atravessa, estes [os animais] acabam por ser vítimas das maiores atrocidades, e, por serem muitas vezes o “elo mais fraco” de uma família são as primeiras a ser abandonadas e maltratadas em situações de crise*” (AR, 2012).

Esta lei resulta também da adaptação de dois Projetos de Lei apresentados pelo PS e pelo PSD — Projeto de Lei n.º 474/XII e Projeto de Lei n.º 475/XII (AR, 2013(PS & PSD)).

ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, no qual adita três novos artigos: “os artigos 387.º (que tipifica o crime de maus tratos a animais de companhia), 388.º (que tipifica o crime de abandono de animal de companhia) e 389.º (que fornece-nos o conceito de animal de companhia)” (Sepúlveda & Vilhena, 2018, p.19).

Analisando a tipologia legal, observamos que a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, neocriminalizou<sup>28</sup> dois tipos de ilícitos: o crime de maus-tratos a animais de companhia — artigo 387.º e o crime de abandono de animais de companhia — artigo 388.º.

Importa sublinhar que não há qualquer caráter inovador na presente lei, uma vez que esta somente veio dotar o ordenamento jurídico do quadro sancionatório que faltava na LPA, sendo certo que, em 1995, já estavam previstas as definições dos atos lícitos e ilícitos (Ana Pereira, 2019).

Da mesma forma, evidenciamos que o legislador português compreendeu tutelar penalmente apenas os animais de companhia (conceito que iremos explorar no tópico seguinte), pela particular relação que estes têm com o ser humano e por serem especialmente vulneráveis à ação humana (Sarmiento, 2019).

O artigo 387.º do CP sob a epígrafe “Morte e maus tratos de animal de companhia” dispõe no n.º 3 “*Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias*” (CP, versão atualizada). Face ao exposto, conclui-se que são puníveis todas as condutas dolosas<sup>29</sup> que infligem dor<sup>30</sup>, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos. Assim como, o n.º 1 “*Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*” (CP, versão atualizada). Ou seja, com a mais recente alteração aos

---

<sup>28</sup> Segundo Dias e Andrade (2013) “...geralmente o movimento de neocriminalização não se repercute de forma imediata nos códigos penais.” (p.440).

<sup>29</sup> Conforme o artigo 14.º do CP, estão tipificadas três formas de dolo: dolo direto, necessário ou eventual. No dolo direto a conduta é livre e consciente, em que o agente atua com intenção de realizar o crime, isto é, ele prevê e quer o resultado; No dolo necessário, o objetivo do agente, ao atuar, não é a realização do facto típico, mas outro facto necessário para alcançar o fim último; Já o dolo eventual, a vontade do agente não é produzir o resultado, mas ainda prevendo que o resultado possa acontecer, assume o risco de causá-lo, conformando-se com essa consequência.

<sup>30</sup> A LPA abstém-se de classificar o tipo de dor ou sofrimento infligido aos animais, pelo que podemos aqui incluir a dor psicológica (maus-tratos psicológicos). Contudo, difícil será provar-se clinicamente esse tipo de dor.

tipos de ilícitos relativos aos crimes contra animais de companhia, operada pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, passa a ser clara a intenção do legislador punir criminalmente quem, sem motivo legítimo, matar um animal de companhia, dúvida que existia na anterior versão do citado artigo, dada pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

Segundo a anterior versão, existia a presumível lacuna de punibilidade, ou seja, apenas a morte, em resultado da infligência de dor, sofrimento ou maus-tratos físicos ao animal de companhia, estava prevista. Desta forma, passa a proibir-se claramente não só os maus-tratos, mas também a morte de animais de companhia, dando-se a autonomização do animalicídio adotando o artigo 387.º a epígrafe “Morte e maus tratos de animal de companhia”.

A LPA já referenciava no seu n.º 1 do artigo 1.º que “*são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte...*”, assim como, no n.º 3 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, já expunha que “*são proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal*”.

Segundo Cristóvão Nobre<sup>31</sup> “*o conceito de maus tratos já inclui a morte. É impossível matar sem maltratar*”, assim sendo e em consequência, quando o resultado é a morte subsiste o pressuposto de que em algum momento existiu violência contra o animal (exceto quando de forma natural e legal se recorre ao abate por motivos clínicos). Portanto, nesta ótica e segundo Ana Pereira (2019) “*provocar a morte, mesmo que não implique a dor ou sofrimento para a vítima, implica necessariamente a produção de lesões físicas que não podem deixar de se considerar maus tratos*”, sendo do conhecimento geral “*que mau trato é toda a intervenção prejudicial no corpo ou na saúde da vítima, (...) tendo como consequência a morte, (...) seja esta uma pessoa ou um animal*” (p.29).

À semelhança dos crimes contra a integridade física em humanos, o artigo 143.º do CP define a ofensa física simples como o tipo legal fundamental, isto é, a ofensa ao corpo ou à saúde de outrem provoca inevitavelmente uma série de contingências, variáveis conforme o tipo de agressão, pelo que sendo esta grave, qualificada, privilegiada ou por negligência, o que é tido em conta é a lesão e o resultado do crime (Dias, 1999).

---

<sup>31</sup> Deputado do PSD, em entrevista ao Jornal Público, de 13 de novembro de 2015, acessível em: <https://www.publico.pt/2015/11/13/sociedade/noticia/matou-o-seu-cao-a-tiro-pode-nao-ter-cometido-crime-nenhum-1714271>.

Afirmado nos crimes preterintencionais – artigo 18.º CP, se o resultado produzido pela conduta do agente ultrapassar a intenção do mesmo, pode ser-lhe imputado a título negligente<sup>32</sup>, isto é, trata-se de negligência quando o resultado excede a vontade do agente, e desta resultar a omissão de deveres de cuidado a que este estiver obrigado (Moreira, 2015).

Face ao exposto, é notável, em termos jurídico-dogmáticos e legais, a distinção que é feita ainda hoje, entre seres humanos, a quem atribuímos a qualidade de pessoas, e seres não-humanos, que, em grande parte dos sistemas jurídicos, ainda são catalogados como “coisas”. Porém, considera-se já ser um avanço para se aproveitar obter um estatuto próprio para os animais que, não sendo pessoas, com direitos e deveres, também não são coisas insuscetíveis de sentir dor ou sofrimento (Sepúlveda & Vilhena, 2018).

Ainda no que concerne à referida Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, esta também vem criminalizar o abandono de animais de companhia, que conforme o disposto no artigo 388.º do CP “*quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias*” (CP, versão atualizada).

Salientamos ainda que a mesma veio reforçar o quadro sancionatório<sup>33</sup> do já supracitado Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, onde eram punidas como contraordenação (com coima entre 500 e 3740 euros) as condutas relativas ao abandono de animais de companhia definidas como a não prestação de cuidados no alojamento e o seu deslocamento para fora do domicílio sem proceder à transmissão para a guarda a favor de outra pessoa ou instituição (Alves, 2015).

Ressaltamos que, ao contrário do que acontece no crime de maus-tratos, a lei exige que no crime de abandono o autor seja o detentor ou o dono do animal, pois apenas estes têm o dever de zelar pela sua vida e pelo seu bem-estar. Frisamos também que o abandono não pode ser imputado às pessoas coletivas<sup>34</sup>, pelo que associações ou sociedades zoófilas

---

<sup>32</sup> Os maus-tratos negligentes poderão constituir a prática de contraordenação, especialmente a prevista no artigo 68.º, n.º 2, alínea d), 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, por referência ao artigo 7.º, n.º 3, do mesmo diploma legal (Sarmiento, 2019).

<sup>33</sup> No Art. 388º, a pena é elevada para o dobro, passando a ser idêntica à prevista para o crime de maus-tratos simples, que é um crime de lesão da vida, da integridade física do animal. (Brito, 2016)

<sup>34</sup> Conforme o disposto no nº1 do Art.º11 do CP “ (...) só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal” (CP, versão atualizada).

não podem ser responsabilizadas criminalmente pela prática deste tipo de crime (Farias, 2015; Sepúlveda & Vilhena, 2018).

Segundo Sepúlveda e Vilhena (2018), o crime em análise “*é um crime de perigo abstrato-concreto*”, no sentido em que não é necessário a concretização do perigo<sup>35</sup> para que seja consumado o ilícito e se puna o infrator, entendendo-se que basta apenas haver uma estreita conexão entre o abandono e o eventual perigo a que o mesmo está exposto (p.59).

Feito este enquadramento legal, conclui-se que o crime de abandono é bastante mais leve do que o crime de maus-tratos, uma vez que se trata de um crime de perigo, e não de resultado. Conclui-se, também, que nenhum dos crimes admite a prisão preventiva, ainda que estejamos perante a prática dos factos que integrem o crime mais grave, nomeadamente o do n.º 2 do artigo 387.º (Brito, 2016; Sepúlveda & Vilhena, 2018).

De elevada importância é também evidenciarmos uma das críticas mais apontadas à referida Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, crítica esta assente na ausência de penas acessórias, “*face ao atual quadro vigente, e na ausência de um elenco de penas acessórias adequadas a novos tipos de crime, poderão ficar comprometidas as necessidades de prevenção da reincidência e de proteção do animal vítima de maus tratos pelo próprio dono*” (Moreira, 2015, p.168).

Um ano depois, surge a Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, que vem estabelecer o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia, aditando o artigo 388.º-A. Seguidamente, ocorreu nova alteração pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, onde deu-se um aumento do limite máximo estabelecido para a privação do direito de detenção de animais de companhia de cinco para seis anos.

De acordo com Simões (2016), as penas acessórias “*apenas poderão ser aplicadas, cumulativamente e não de modo automático (...) dentro da moldura penal que venha a ser aplicada (...) balizadas na gravidade do ilícito e na culpa do infrator*” (pp.131-132).

Entende-se, portanto, que o agente condenado pela prática de um dos crimes já analisados pode, na sentença decretada, para além das penas previstas (multa ou prisão), ser igualmente condenado a uma pena acessória, ou seja, o arguido pode ser impedido de

---

<sup>35</sup> O abandono de animais acarreta diversos problemas, pelo que o bem-estar destes é de imediato posto em causa, uma vez que o coloca em perigo quanto à sua alimentação, aos cuidados de higiene e assistência médico-veterinária, e quanto aos perigos advenientes do exterior como os acidentes de trânsito (Sepúlveda & Vilhena, 2018).

ter qualquer envolvimento com animais de companhia pelo período máximo de seis anos. Previne-se assim um futuro cometimento de novos factos contra animais de companhia (Sepúlveda & Vilhena, 2018).

Ao contrário do que vimos supra, em que pessoas coletivas não podiam ser criminalmente responsabilizadas pela prática dos crimes contra animais de companhia, aqui, nas penas acessórias, as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 388.º-A foram precisamente pensadas para estas (Ana Pereira, 2019).

São notórias as preocupações que se prendem com o bem-estar animal, contudo e face à elevada existência de abandono de animais de companhia e à dificuldade de adoção dos mesmos<sup>36</sup>, em 2016, o Parlamento aprovou o fim do abate de animais errantes como forma de controlo dos animais domésticos e errantes (PCP, 2018).

Sabe-se a importância dos centros oficiais de acolhimento de animais no âmbito da política de saúde, porém estes, ao abrigo da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, encontram-se agora proibidos de abater animais nos canis e gatis municipais. O Estado facultou aos mesmos dois anos para se adaptarem a esta proibição, disponibilizando fundos para o efeito<sup>37</sup> (AR, 2016).

Porém, concluído o período de transição de dois anos, ativistas da defesa dos animais denunciam a falta de cumprimento da lei por parte das Câmaras, assim como a desempregabilidade das verbas disponibilizadas pelo Estado. Ressalte-se que o abate de animais nos canis e gatis municipais é punível nos termos do artigo 387.º do CP.

Por outro lado, o Bastonário dos Médicos Veterinários, Jorge Cid, defende a suspensão desta lei, considerando que irá agravar o problema dos animais abandonados.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> Existem diversas razões possíveis para que a adoção dos animais seja diminuta, desde logo a situação económica e financeira das famílias (PCP, 2018).

<sup>37</sup> Meio milhão de euros para campanhas de esterilização destinadas a reduzir o número de animais errantes e um milhão de euros para financiar a construção ou ampliação das estruturas de acolhimento de animais. Segundo o PCP (2018) “*passar de uma lógica de abate para uma lógica de esterilização implica envolvimento da população e investimento do Estado*”. Salienta ainda que é “*imperativo promover campanhas de sensibilização para a esterilização de animais como controlo da reprodução dos animais junto das famílias, (...) independentemente da sua condição económica que tenham à sua disposição um serviço público de veterinária com esterilização e vacinação gratuita dos animais.*”

<sup>38</sup> “*Vejo com alguma preocupação, apreensão e alguma tristeza que não haja nenhuma evolução nesta matéria e não se esteja a querer estudar o assunto de base que é o que parece que vai resolver o problema (...) parece-me que o caminho é precisamente o combate ao abandono e realmente criar condições para que as pessoas não abandonem os animais e estudar este problema a fundo*”. Jornal de Negócios, acessível em: <https://www.sabado.pt/ultima-hora/detalhe/camaras-proibidas-de-abater-animais-a-partir-deste-domingo>.

As mencionadas produções legislativas refletem, sem dúvida, o carecimento e a sensibilidade da nossa sociedade para uma maior e melhor proteção dos animais não humanos. Contudo, a emergente proteção destes veio a ter a sua expressão máxima com a aprovação da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que vem estabelecer o estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo a relevantes alterações ao Código Civil, o que efetivamente demonstra que, no nosso ordenamento jurídico, se caminha agora em direção a um novo paradigma — do(s) Direito(s) dos Animais. (Ana Pereira, 2019)

Perceba-se que até à entrada em vigor desta nova lei, e segundo Cordeiro (2017) os animais eram considerados coisas nas suas três aceções: “(i) não eram pessoas; (ii) eram objeto de relações jurídicas; e (iii) eram considerados coisas corpóreas, ao lado, por exemplo, de um livro, de uma secretária ou de uma caneta”. Sendo que, com esta reforma, deixam de ser considerados “coisas em sentido estrito, mas não o deixaram de o ser em sentido próprio e em sentido amplo”<sup>39</sup> ou seja, juridicamente os animais são objetos<sup>40</sup> (p.43).

Sinteticamente, as alterações dogmáticas procedentes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, foram peculiarmente positivas no sentido em que os animais (independentemente da sua origem) são agora objeto de relações jurídicas. Observe-se as respetivas alterações:

*Artigo 201.º-B (Animais) - Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.*

*Artigo 201.º-C (Proteção jurídica dos animais) - A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.*

*Artigo 201.º-D (Regime subsidiário) - Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza (CC, versão atualizada).*

Além destas alterações, registam-se também mudanças ao nível dos princípios de direito da família que determinam as relações patrimoniais entre os cônjuges, retirando os animais da sua anterior integração na comunhão geral de bens (artigo 1733.º do CC) e prevendo-se a necessidade de acompanhamento, quando aplicável, de acordo sobre o seu destino em caso de divórcio (artigo 1775.º do CC) (Antunes, 2019).

---

<sup>39</sup> Segundo Cordeiro (2017) existem três conceitos distintos de “coisa”: “*coisa no sentido amplo: tudo aquilo que não é pessoa; coisa no sentido próprio: tudo o que, não tendo personalidade jurídica, possa ser objeto de direitos e obrigações; e coisa no sentido estrito: objetos materiais apropriáveis, ou seja, coisas corpóreas.*” (p.40).

<sup>40</sup> O nosso Direito reconhece, hoje, três categorias de objetos jurídicos: (i) animais; (ii) coisas corpóreas; e (iii) coisas incorpóreas (Cordeiro, 2017).

Repare-se nestes três novos princípios referentes ao Código Civil:

*Artigo 493.º-A (Indemnização em caso de lesão ou morte de animal)* – No caso de lesão ou morte do animal de companhia, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário num valor adequado pelos danos morais;

*Artigo 1305.º-A (Propriedade de animais)* – Estabelece os deveres dos proprietários em assegurar o bem-estar destes atendendo à legislação especial existente sobre a detenção e protecção do animal;

*Artigo 1793.º-A (Animais de companhia)* – Em situação de divórcio o animal é confiado a um dos cônjuges ou a ambos, tendo em conta, especialmente, os interesses de cada um dos cônjuges e respetivos filhos e o próprio bem-estar do animal (CC, versão atualizada).

Denote-se que grandes passos já foram dados no sentido do reconhecimento dos direitos e correspondente protecção dos animais. Após a promulgação desta lei, mais diplomas sucederam a caminho da promoção do bem-estar dos animais de companhia<sup>41</sup>.

Apesar de todas estas transformações normativas que ocorreram sobre o problema do abuso animal, alguns autores vêm referir que se continua a assistir, no nosso quotidiano, a diversas atrocidades praticadas pelos seres humanos, que aniquilam a dignidade dos animais (Almeida, M., Almeida, L. & Braga, 2008).

Portugal, apesar de assegurar-se de legislação para proteger o bem-estar animal, possui matérias legais que são reputadas como permissivas e mesmo omissas, uma vez

---

<sup>41</sup> Outros diplomas legais referentes aos animais de companhia:

**Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril:** Regulamenta a criação de uma rede efetiva de CROAC, fixa as normas que regulam o destino dos animais acolhidos nestes centros e estabelece as normas para o controlo de animais errantes (MAFDR, 2017).

**Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto:** Regula a compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais e através da Internet, e que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro (AR, 2017b).

**Portaria n.º 67/2018, de 7 de março:** Estabelece as regras a que obedece a compra e a venda de animais de companhia, bem como as normas exigidas para a atividade de criação comercial dos mesmos, com vista à obtenção de um número de registo (MAFDR, 2018).

**Lei n.º 15/2018, de 27 de março:** Possibilita a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas, procedendo à segunda alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (AR, 2018a).

**Portaria n.º 225/2018, de 11 de abril:** Autorização à Direção-Geral das Autarquias Locais para proceder à repartição de encargos com o programa de concessão de incentivos financeiros para a construção e a modernização CROAC (MF, MAI, 2018).

**Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto:** Lei-quadro da transferência de competências para os órgãos municipais exercer os poderes nas áreas de protecção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia, sem prejuízo das competências próprias da autoridade veterinária nacional (AR, 2018b).

**Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro:** Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da protecção e saúde animal e da segurança dos alimentos (PCM, 2019).

**Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro:** Reforça a protecção dos animais utilizados em circos (AR, 2019).

**Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho:** Estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, através da criação do SIAC (PCM, 2019).

que ao não serem apoiadas por um quadro-legal exequível, tornam-se claramente insuficientes, resultando num ausente poder legislativo que se faz necessário (CEDA, 2003). Da mesma forma diz-nos Moreira (2016) que o conjunto normativo vigente é insuficiente e lacunoso, sendo “*de enunciado geral, a par de conceitos indeterminados, carecendo de concretização*” (p.56).

Na mesma linha segue-se a Constituição Portuguesa, que apesar do seu artigo 66.º referir-se à “*conservação da natureza, à manutenção da estabilidade ecológica e à garantia do respeito pelos valores do ambiente*”, não contempla nenhuma norma constitucional que impute claramente, ao Estado, a responsabilidade pela proteção dos animais e da vida natural, ou seja, não existe, na CRP, aquela que é a Lei fundamental do Estado, qualquer referência expressa que proteja especificamente os animais ou lhes atribua direitos (CRP, versão atualizada; Leitão, 2016).

Embora a mais recente alteração aos tipos de ilícitos, dada pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, orientasse para o agravamento da moldura penal e à reparação de algumas das indefinições legais alusivas aos crimes contra animais de companhia, não introduziu, porém, alterações relevantes ao nível da questão da constitucionalidade destes crimes (Valdágua, 2021).

Em resultado, o Tribunal Constitucional (2021)<sup>42</sup> julgou inconstitucional a norma que tipifica o crime de maus-tratos de animal de companhia, contida no artigo 387.º, n.º 3, do CP, por violação do artigo 27.º e artigo 8.º, n.º 2, da CRP, precisamente por não ser possível identificar o bem jurídico com consagração/dignidade constitucional objeto de tutela penal. Ora, esta decisão constitui o que Pereira (2021) considera ser um “*retrocesso da jurisprudência rumo ao positivismo legalista*” (n.p.), avaliando os preceitos que obrigam à defesa da natureza e do ambiente suficientes para a criminalização dos maus-tratos de animais de companhia, uma vez que, na sua opinião, contém em si a proteção de todos os seres vivos. Logo, o importante é proceder a uma saudável ação de interpretação jurídica, e que esta interpretação não se limite à letra da lei.

De igual forma, o Tribunal Constitucional (2022)<sup>43</sup>, em consonância com o Acórdão n.º 867/2021, julga inconstitucional a norma que tipifica o crime de maus-tratos de

---

<sup>42</sup> Tribunal Constitucional (2021). Acórdão n.º 867/2021. Consultado em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210867.html>.

<sup>43</sup> Tribunal Constitucional (2022). Acórdão n.º 843/2022. Consultado em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220843.html>.

animal de companhia, contida no artigo 387.º, n.º 3, assim como, o conceito de animal de companhia assente no artigo 389.º, n.º 1 e n.º 3, do CP, face à utilização de conceitos indeterminados: quer relativos à conduta ilícita “(...) *infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal (...)*”; quer na descrição do objeto “(...) *qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos (...) para seu entretenimento e companhia*”. Nesta ótica, estes tipos-legais não dispõem de exatidão e consistência suficientes que permitam aos potenciais autores dos ilícitos-tipo a antecipação da conduta proibida.

De acordo com (Albergaria e Lima, 2016), seria meritória a “*interpretação objetiva e evolutiva, não estritamente antropocêntrica, da norma constitucional que postula a dignidade de pessoa humana, leitura essa feita à luz de convicções morais pressupostamente imperantes na sociedade*”, distendendo esta dignidade também aos animais de companhia (p. 137).

Importa referir que o ordenamento jurídico-constitucional português assenta num espírito humanista, salvaguardando os mais importantes direitos, liberdades e garantias. Contudo, estes valores e princípios são restritos e reconhecidos apenas aos humanos, não integrando, pois, os animais. Portanto, considera-se fundamental inserir uma nova disposição na CRP que consagre a proteção dos animais como um dever do Estado (CEDA, 2003).

De acordo com o que refere Sepúlveda (2022), subscrevemos a necessidade de “*revisão constitucional que clarifique mais especificadamente os conceitos (...), a fim de evitar interpretações literárias que conduzam a mais declarações de inconstitucionalidade*” (p. 32). Desta feita, existiria um progresso concomitante aos avanços normativos legais a que temos presenciado, onde indiscutivelmente seria enraizada a proteção dos animais de companhia.

Num modelo comparatista, Portugal, analogamente a outros países europeus<sup>44</sup>, é um dos países mais atrasados no domínio de proteção dos animais, não só pela inexistente tutela constitucional do bem-estar animal, como também, e apesar de já existir um aperfeiçoamento da legislação por terem sido identificadas importantes lacunas, se verificar que os crimes contra os animais são crimes escondidos na sombra de uma legislação desajustada (Silva, 2018).

---

<sup>44</sup> Tais como: Suíça, Reino-unido, Alemanha ou Holanda.

Portanto, congratulando-nos por já existir um aperfeiçoamento da legislação (ainda que insuficiente ou potencialmente frágil nalgumas construções), “(...) *falta assegurar a mobilização, formação e sensibilização das forças de segurança, do aparelho judiciário, das autarquias locais e das autoridades administrativas com competência no domínio veterinário e do bem-estar animal (...) para assegurar que a alteração legislativa é bem-sucedida (...) e se consiga erradicar o fenómeno dos maus-tratos.*” (Alves, 2015, p.28).

Outro passo gigantesco no Direito e merecedor de estudo é a eventual necessidade de atribuição de personalidade jurídica limitada aos animais de companhia<sup>45</sup>, sem deveres, mas com direitos de personalidade inerentes apenas à sua proteção e ao seu bem-estar (Gomes, 2015).

Segundo o filósofo Birnbacher (2009) não há nenhuma razão para defender a doutrina consagrada da reciprocidade de direitos e deveres, uma vez que esta descuida a função central do direito que é a de defesa. Ainda na perspetiva deste filósofo, a possibilidade de atribuir direitos aos animais resultaria na limitação dos mesmos comparativamente aos direitos atribuíveis às crianças humanas, uma vez que determinados direitos não são compatíveis com a sua própria natureza (Reis, 2016).

Autores que defendem a dignidade dos animais e a existência de regras que garantam a sua proteção consideram que a via mais correta é a de impor ao Homem deveres para com os animais, uma vez que recusam a via de atribuição de personalidade jurídica aos animais (Gomes, 2015; Leitão, 2016).

Outra possível via é a criação de um estatuto próprio, que reconheça aos animais direitos correspondentes à sua natureza e condição, “recortados” de forma que não colidam com os legítimos direitos e interesses humanos (Moreira & Cristóvão, 2016).

Reis (2016) partilha da mesma opinião, dizendo que “*se os animais não podem ser classificados como candidatos à atribuição de liberdades, podem, pela sua natureza, ser detentores de direitos positivos e negativos*”<sup>46</sup> (p.214).

---

<sup>45</sup> “É imperioso caminharmos no sentido de atribuir uma personalidade jurídica **sui generis** para os animais em reconhecimento a sua capacidade de sentir, contribuindo para orientar toda a atividade legislativa a concretização e efetivação de direitos fundamentais capazes de garantir um tratamento legal mais digno e justo a estes seres sencientes (...) Falo no direito à vida, à liberdade, fundamentais para a sobrevivência digna do animal devendo ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir uma convivência civilizada com os homens” (Padilha, 2014).

<sup>46</sup> A autora esclarece que o “direito positivo está diretamente relacionado com o dever ou obrigação moral (não confundir, com obrigação legal) e o direito negativo está relacionado com a não-interferência de uns em relação aos direitos de outros” (p.214).

Todavia, não é suficiente que uma norma legal reconheça personalidade jurídica aos animais para efeitos de reconhecimento de direitos, sem antes se fundar em princípios dogmáticos, isto é, numa construção ou base de valores filosóficos, epistemológicos e gnoseológicos, assentes numa construção jurídico-dogmática. Ainda que fosse simples atribuir personalidade jurídica aos animais, os interesses teriam de ser representados por terceiros, da mesma forma como acontece com os incapazes.

De acordo com Machado (2011) importa diferenciar a capacidade de direitos da capacidade de exercício de direitos, isto é, a “*capacidade de dispor dos direitos de que se é titular (de sobre eles tomar decisões)*”. Pelo que um titular de direitos a quem falte a capacidade de exercício “*carece de um representante que, em seu nome e no seu interesse, exerça tais direitos (representação legal)*” (p.87).

Desta forma, e no que concerne à representação legal dos que não têm capacidade de exercício, nomeadamente os não-humanos, competirá ao detentor assumir essa responsabilidade de ser o respetivo representante legal e, em seu nome e no seu interesse, exercer a respetiva capacidade de exercício dos respetivos direitos.

Na mesma ótica encontramos Cabral (2015) que nos diz “*que a suscetibilidade de se ser titular de direitos é independente da capacidade de os exercer e, mais agudamente, de os conhecer. Opormo-nos aos direitos dos não-humanos com razão na impossibilidade de estes os enunciarem e reivindicarem é opormo-nos à titularidade de direitos por parte dos humanos incapazes*” (p.139).

Também Cordeiro (2002) defende que reconhecer-se personalidade jurídica aos animais, fundamentada na sua capacidade de sofrer, pode criar a ideia de igualdade entre animais e incapazes em termos de racionalidade. Alguns incapazes não detêm inteligência ou consciência superiores a alguns não-humanos, o que conseqüentemente colocaria em causa as várias teorias assentes na defesa de atribuição de direitos com base na racionalidade e consciência do indivíduo. “*Condenar os animais pela não-inteligência é abrir a porta à morte dos deficientes e dos incapazes*” como é o caso dos recém-nascidos ou dos portadores de deficiência mental profunda (pp.214-215).

Contudo, o Direito não é, nem está estagnado, pelo contrário, ele vai acompanhando ao longo do tempo as mudanças que emergem na sociedade. Marguénaud (1998) considera que só a equiparação entre animais e humanos, nomeadamente quanto ao reconhecimento de personalidade jurídica e à atribuição de direitos, constituirá um autêntico

avanço no sentido da proteção dos animais. Veja-se que na atualidade já se coloca, inclusive, a questão de se saber se os robots deverão, ou não, ter responsabilidade jurídica própria<sup>47</sup>.

Portanto, no estado de evolução social e ético em que o ser humano se encontra hoje, o bem-estar dos animais é parte integrante do bem-estar das pessoas e da própria realização da sua dignidade pessoal<sup>48</sup>. Porém, o PAN diz-nos que ainda há muito trabalho a ser feito em termos normativos, nomeadamente, a harmonização de todas as leis que regulem o bem-estar animal em Portugal (PAN, s/d).

### 3. Definição de animais de companhia

A primeira definição de “animal de companhia”, em Portugal, surge através do n.º1 do artigo 1.º da CEPAC<sup>49</sup> em que define animal de companhia como “(...) *qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia*” (MNE, 1993).

No que concerne a esta definição, através da promulgação da LPA<sup>50</sup>, o legislador achou por bem, no artigo 8.º, definir animal de companhia como “(...) *qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia*”<sup>51</sup> (AR, 1995).

Ressaltamos que ambas as definições não contemplam de nenhuma diferenciação interpretativa, sendo que, mais uma vez, o legislador decide (re)definir “animal de companhia” através do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, entendendo que animais de companhia é “(...) *qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia*” (MADRP, 2001).

Perceba-se que os animais detidos, destinados a entretenimento e companhia – designados como animais de estimação, são os animais cuja posição passam a depender

---

<sup>47</sup> Acessível em: <https://www.affiches-parisiennes.com/des-voix-s-elevent-contre-la-responsabilite-juridique-des-robots-7902.html>;

<sup>48</sup> Tem-se constatado que a proteção dos animais tem evoluído, embora de forma paradigmática e que envolve um processo contínuo (Neves, 2016).

<sup>49</sup> Operada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril (MNE, 1993).

<sup>50</sup> Operada pela Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (AR, 1995).

<sup>51</sup> Relembre-se que a própria LPA, é muito mais ampla, uma vez que estão protegidos das violências todos os animais, sendo estes ou não de companhia.

literalmente do seu dono/detentor, pelo que este assume obrigatoriamente o dever de proteção e bem-estar relativamente ao animal detido<sup>52</sup>. (Artur Pereira, 2019)

Mais recentemente, através da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, surge o aditamento do artigo 389.º ao CP, que nos dá no seu n.º 1 e no seu n.º 3 o conceito de “animal de companhia” sendo “(...) *qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia*”<sup>53</sup>, considerados ainda animais de companhia “(...) *aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.*”. Pelo que no seu n.º2 encontram-se excluídos os “(...) *animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos*”. (CP, versão atualizada).

Tecendo uma breve análise sobre o exposto, verificamos que tais inovações revelaram uma certa desatenção, quiçá desinteresse, do legislador relativamente à proteção animal. Uma vez que dos crimes tipificados nos artigos 387.º e 388.º do atual CP, apenas se encontram salvaguardados os animais que a lei entende como sendo animais de companhia, excluindo, portanto, os demais animais.

Segundo Sepúlveda e Vilhena (2018), à parte dos animais tradicionalmente conotados como “de companhia” (cães, gatos, hamsters, peixes, tartarugas/cágados), nada impede que outros animais não possam ser usados como animais de estimação<sup>54</sup>. De facto, existe alguma complexidade em delimitar o elenco dos animais que se enquadrarão nesta definição, desde logo porque a palavra “animal” pode comportar um sentido muito amplo. (Guimarães & Teixeira, 2016).

Contrariamente, a American Society for the Prevention of Cruelty to Animals (ASPCA), (2016) define animais de companhia como “*animais domesticados ou raças cujas necessidades físicas, emocionais, comportamentais e sociais devem ser facilmente satisfeitas, seja no lar ou no relacionamento diário próximo com seres humanos*”.

---

<sup>52</sup> No entendimento de Moreira (2018) esta categoria engloba os “*animais criados ou mantidos em alojamentos (centros de recolha oficial, canis/gatis de associações de proteção animal)*” (p.162).

<sup>53</sup> Entenda-se por “animal destinado a ser detido”, um cão ou gato que se encontre em situação de abandono ou vadiagem. Portanto, um cão ou um gato que se encontre na rua (ainda que sem identificação – via de chip) é para os devidos e legais efeitos conotado como sendo animal de companhia.

<sup>54</sup> Neste âmbito, a investigação criminal terá de recolher indícios probatórios em que o animal eventualmente destinado a fins agrícolas ou de transporte, é na realidade, um animal de companhia exclusivo para seu entretenimento e, por isso, se vítima de maus-tratos, este deverá ser punido pelo respetivo crime consagrado no artigo 387.º do CP (Sepúlveda & Vilhena, 2018).

Da mesma forma, pensamos que no futuro, o legislador português deverá pensar em alargar a proteção penal a todos os animais, que a ciência reconhece como “sencientes”, uma vez que estas limitações se assumem um pouco como antagônicas no que respeita ao entendimento da necessidade de proteger todos os seres “dotados de sensibilidade”, mas que revela também o período atual de desenvolvimento das mentalidades nesta matéria (Artur Pereira, 2019).

#### **4. Os animais como seres sencientes**

Segundo Bentham (1823), para se descobrir a senciência em um ser vivo é necessário fazer com que os animais revelem o conteúdo de suas mentes.

É essencialmente na segunda metade do século XX que começam a surgir estudos a respeito da mente e da consciência dos animais, estudos estes que nos conduziram a uma melhor compreensão acerca do funcionamento cerebral, inclusive da inteligência, emoções e sentimentos que estes possuem.

Em meados do século XX, surge o conhecimento de que os animais são seres sencientes, do latim *sentiens* – tem sensibilidade e, portanto, que estes têm capacidade de ter sensações de conforto, alegria e felicidade, assim como, sensações opostas, como dor e sofrimento (Prada, 2016).

Segundo Hernandes (2016) é necessária uma análise escrupulosa para se estudar a presença de senciência. Diga-se que existem duas abordagens principais para se obter uma base consistente para a existência de senciência animal: a abordagem comportamental e a abordagem neurológica.

Alguns autores defendem que ser senciente envolve estar ciente de algo – ter algo em mente. O princípio é, se há algo em mente, certamente existe a mente em si, e que por sua vez dá-nos a noção de que estes (os animais) “*pensam, têm livre vontade, têm inteligência, têm memória, têm sensibilidade, sensações, têm sofrimento físico e mental, têm mente, têm vida própria*” (Prada, 2016, p.13).

Há justamente quem considere, e bem, que existem algumas diferenças entre animais e humanos, pelo facto de não terem as mesmas necessidades e os mesmos desejos que os humanos, além de que não compreendem o que o ser humano é capaz de compreender. Contudo, não podemos, nem devemos desconsiderar que estes têm também alguns

desejos ou necessidades em comum: o desejo e a necessidade de comer e beber, ter um abrigo e companhia, ser isento de dor ou sofrimento. Aliás, muitos animais compreendem o ambiente que os acolhe, caso contrário, não sobreviveriam. Diremos que apesar de todas estas diferenças, há igualdade (Silvano et al., 2010).

Nos dias que decorrem é indiscutível que os animais são realmente seres sencientes, aliás, é o reflexo da evolução da ciência, que nos reclama a busca de soluções humanitárias para as questões que envolvem os seres humanos e todas as espécies animais, clarificando que estas não existem apenas para servir ao ser humano.

No âmbito legislativo, o reconhecimento da senciência<sup>55</sup> animal é hoje tão consistente que o número de leis promulgadas para a proteção destes cresce vertiginosamente. Observe-se através de leis cada vez mais acirradas, no que concerne “às práticas de pecuária intensiva, uso de animais para experimentação, uso de animais para lazer, entre outros, com base em um único princípio: os animais são seres sencientes” (Hernandes, 2016).

Mais uma vez e oportunamente fazemos referência que a “*constitucionalização do estatuto dos animais como seres sensíveis/sencientes*” operou-se pela primeira vez através do promissor artigo 13.º do TFUE, introduzido pelo Tratado de Lisboa de 2007, realçando o bem-estar animal, “*importando por isso ter em conta os novos conhecimentos científicos existentes a respeito dos factores que influenciam o bem-estar dos animais, bem como a capacidade dos mesmos para sentir e manifestar dor, sofrimento, angústia e dano duradouro (...) os animais têm valor intrínseco e devem ser tratados como criaturas sencientes*” (Moreira, 2016, pp.42-43; Gomes, 2016, p.119).

Portanto, cabe à doutrina tirar partido da semente “*sentience*”, trazer novas questões, impulsionando o legislador a adotar abordagens jurídicas inovadoras face à promoção e evolução mais favorável de proteção do bem-estar dos animais. Uma vez que ainda são frequentes as práticas infligidas aos animais, de modo bárbaro e chocante, que ignoram a sua dignidade enquanto seres sencientes expondo publicamente a dor a que são submetidos, inclusive a da agonia da morte.

---

<sup>55</sup> “ (...) defining ‘sentience’ as the ability to feel, perceive, or be conscious, or experience subjectivity” A senciência é a capacidade de sentir, perceber ou de ter consciência, ou de experimentar a subjetividade (Bekoff, 2013).

Tendo em conta a atual consciencialização relativamente à senciência, é necessário ainda que esta evolua deixando de ter uma postura pouco desenvolvida - “não temos certeza, então não existe”. São necessárias ações balizadas pela capacidade de sofrer dos animais, pelo que o seu sofrimento deverá ser evitado (Hernandes, 2016). Esta visão está presente principalmente nos meios rurais, em que ainda é muito vincada a cultura e a tradição (em que os animais são tratados como objetos utilitários para a agricultura ou para guardar a propriedade). Logo, nos locais em que os costumes e as tradições estão profundamente enraizadas, demorará tempo até o conceito “senciência” se impor.

A senciência animal deve ser levada em conta durante todas as decisões que envolvam estes, uma vez que os mesmos partilham o mundo connosco, e vivem cada vez mais próximos de nós. Portanto, mudemos as nossas atitudes em relação a eles, procuremos uma relação não mais de submissão e de exploração, mas de harmonia, o que resultará numa mais-valia para todos. “*Como refere o físico contemporâneo Fritjof Capra, precisamos entender de uma vez por todas que “não somos donos do mundo, apenas pertencemos a ele”*” (Prada, 2016, p.13).

## **5. Tipologias de maus-tratos a animais de companhia**

Com o decorrer do tempo os seres humanos começam a tomar consciência do progresso civilizacional, contudo, desde há milénios que os animais têm sido dominados, explorados e massacrados tornando-se vítimas silenciosas da violência praticada pelos seres humanos que desconhecem ou ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser que sente, sofre, tem necessidades e direitos (Nunes, 2015).

Atualmente, são imensas as prepotências praticadas pelo ser humano que aniquilam a dignidade dos animais, ao praticar todas as modalidades de abusos, maus-tratos e crueldade, ou então, educam-nos a serem violentos com vista a usá-los como meras armas se tratassem, não excluindo igualmente a prática de abandono, cujo animal se encontra exposto a múltiplos riscos (Santana & Oliveira, 2006).

De acordo com Xavier (2013), os seres humanos empregam, ainda hoje, um sofrimento desnecessário aos animais, através do abandono, “*maus-tratos, abate indiscriminado, exploração do trabalho, utilização dos produtos de origem animal e uso em experimentos de carácter científico em laboratórios*” (p.16002).

Segundo Nunes (2015), a consequência está à vista no sofrimento de um número incalculável de animais, “*cujas vidas são instrumentalizadas para satisfazer desejos humanos que estão longe de ser necessários*” (p.5).

Como refere Aristóteles, embora os animais sejam dotados de inteligência, ainda que segmentada, a principal diferença, do ponto de vista filosófico, entre o animal (ser irracional) e o homem (ser racional), é que o ser humano, além do raciocínio, possui o senso moral que permite a este identificar o certo e o errado, possibilitando a este escolher aquilo que lhe parece mais correto (Xavier, 2013).

Como já tivemos oportunidade de referir supra, são vários os aspetos que nos distinguem dos demais seres, contudo, tais diferenças não oferecem ao ser humano a liberdade de implementar sofrimento e retirar, aquele que é o maior direito – a vida dos animais (Xavier, 2013).

Embora mundialmente haja uma crescente preocupação relativamente à crueldade animal, e apesar da existência de leis que procuram a defesa dos direitos dos animais, continuamos de facto a assistir à violação desses mesmos direitos. Pelo que diversos autores vêm dizer que tais comportamentos são socialmente inaceitáveis, uma vez que, positivamente provocam dor, sofrimento e/ou morte (Tallichet, Hensley, & Singer, 2005).

De acordo com Fox (1999), a crueldade animal divide-se em duas categorias: primeiro grau, que consiste em causar dor substancial, causar ferimentos físicos ou matar o animal, ou forçar um menor a infligir dor, ferimento ou morte ao animal; e segundo grau, que consiste em infligir sofrimento ou dor desnecessários ao animal de forma imprudente e/ou negligente<sup>56</sup>, ou abandonar o animal.

Segundo Rowan (1999), o abuso é definido como “*to use or treat so as to injure, hurt or damage*” (p.329), cujo agressor desfruta da dor ou sofrimento do outro. Portanto, o abuso é definido como um maltrato, sendo que se entende por maus-tratos os comportamentos executados de forma repetitiva e proativa por um indivíduo com determinada intenção de causar dano, dor, sofrimento, angústia e/ou morte a um animal (Tiplady 2013; Gullone, 2014).

---

<sup>56</sup> Age de forma consciente, imprudente ou com negligência criminosa: O dono que não forneça ao animal a comida, a água, o abrigo, o descanso, o saneamento, a ventilação, o espaço ou a assistência médica necessários. Trata-se de condutas que podem ter graves consequências negativas para os animais envolvidos (Connor, Currie, & Lawrence, 2018).

Na década de 1990, Vermeulen utilizou várias tipologias vitimológicas como diretriz para a construção da primeira tipologia de abuso de animais<sup>57</sup>.

Veja-se a tabela seguinte:

<b>Tipo de Abuso</b>	<b>Características</b>	<b>Exemplos</b>
<b>Abuso Físico</b> Intencional	Maus-tratos ativos	Abandono; Abuso sexual; Afogamento; Agressão; Envenenamento; Mutilação; Queimadura; Restrição de movimento; Treino inadequado;
	Exploração Comercial	Desporto; Experimentação; Luta; Reprodução; Trabalho;
	Não Intencional	Negligência passiva ou inconsciente
<b>Abuso psicológico/mental</b> Intencional	Maus-tratos ativos	Instilação de medo, angústia, ansiedade, isolamento;
	Não Intencional	Negligência passiva

*Tabela 1: Tipologia de abuso sobre os animais de companhia.*

Adaptado de Vermeulen & Odendaal, 1993 (Patronek, 2010).

Nesta tipologia, a negligência é atribuída à indiferença relativa ao sofrimento do animal e à incapacidade de fornecer os cuidados necessários. Esta inépcia ou incapacidade, assim como os abusos propositados têm motivações distintas, do qual descrevemos com algum detalhe:

<sup>57</sup> A tipologia do abuso infantil foi particularmente importante no seu trabalho porque as três principais categorias de abuso físico (maus-tratos ativos, negligência passiva e exploração comercial), bem como as duas categorias principais de abuso psicológico (ativo e passivo) tiveram uma interação positiva com animais (Vermeulen as cited in Patronek, 2010).

- Abuso forçado;
- Apego a um animal (e.g. a criança mata um animal para evitar sua tortura por outro indivíduo);
- Aumentar a própria agressividade;
- Controlar um animal;
- Curiosidade ou exploração;
- Fobias de animais (e.g. que causam um ataque definitivo a um animal temido);
- Gratificação sexual;
- Imitação das ações abusivas dos pais ou de outros adultos;
- Pressão dos pares;
- Realce do humor (e.g. para aliviar o tédio ou a depressão);
- Reencenação de episódios violentos com uma vítima animal;
- Retaliar contra outras pessoas;
- Retaliar contra um animal;
- Satisfazer um preconceito contra uma espécie ou raça (e.g. ódio aos gatos);
- Veículo para abuso emocional (e.g. ferindo o animal de estimação de outra pessoa);

(Patronek, 2010)

No que respeita ao abandono, as razões podem ser múltiplas:

- Alteração de estilo de vida (e.g. perda de emprego, maternidade/paternidade);
- Desconhecimento da legislação, ou ceticismo face ao cumprimento das leis;
- Distúrbio comportamental do animal (e.g. personalidade, falta de socialização e treinamento);
- Doença e/ou incapacidade física do detentor;
- Escassez de recursos financeiros (e.g. alimentação, tratamentos médico- veterinários);
- Inutilidade dos animais (e.g. para a caça, corridas ou quando passam de moda);
- Problemas de saúde do animal (e.g. problemas de reprodução ou relacionados com a idade);
- Tempo limitado para dedicação ao animal (e.g. férias, emprego);

(Brás, 2017; Pirnay, 2017)

Estes são alguns exemplos que originam um aumento de animais errantes e que consequentemente acarreta resultados adversos à sociedade não só pelo distúrbio ou acidentes rodoviários, mas também pelo risco de saúde pública devido aos abrigos sobrelotados (Pirnay, 2017).

Embora o ser humano seja direcionado sob os princípios da guarda responsável, este abstém-se muitas vezes do vínculo afetivo com o animal, pelo que quando um animal é adquirido apenas pelo mero impulso de expor, a relação entre o homem e o animal não chega de facto a ser gerada, fazendo com que o homem acabe por abandonar o animal<sup>58</sup>.

Arluke & Luke (1997) mencionam três razões que levam os investigadores a darem pouca relevância a esta temática. Primeiro, porque a sociedade tende a desvalorizar os animais, dando maior importância aos seres humanos. Segundo, por existirem outros assuntos como prioridade (e.g. violência a seres humanos). E terceiro, porque os crimes contra animais têm sido vistos como incidentes, e não como danos propositados.

Verificamos que os abusos, os maus-tratos e sobretudo o abandono dos animais, constituem práticas muito frequentes na História da humanidade e que resistem até aos dias de hoje<sup>59</sup>. Porém, muitos passos já foram dados, um pouco por todo o mundo<sup>60</sup>, no sentido de se assegurar a proteção destes relativamente a todos os tipos de abuso.

De facto, no período atual de desenvolvimento das mentalidades<sup>61</sup> no que toca à compreensão da verdadeira natureza do animal, é evidente para a maioria das pessoas que os animais são seres sencientes, capazes não só de dor física, mas também de perturbação psicológica (Artur Pereira, 2019).

Assim, os maus-tratos a animais devem ser vistos da mesma forma que os crimes contra os seres humanos, sendo importante a manutenção das leis de proteção animal (Phillips, 2014). Defensores desta perspetiva aconselham que os animais merecem ser protegidos e, como tal, todos os humanos que ofereçam dor e sofrimento a estes, merecem ser punidos criminalmente (Xavier, 2013).

---

<sup>58</sup> Atualmente, são imensos os recursos que permitem a compra fácil e rápida de animais, assim como analogamente fazemos com os bens de consumo. A compra de animais deve-se também ao facto de usá-los como forma a projetarem-se (status, fashion pets, celebrity) (Pirnay, 2017).

<sup>59</sup> Como refere Moreira (2015), grande parte dos maus-tratos devem-se às deficientes condições em que estes são alojados e mantidos, muitos dos quais são presos em correntes curtas, sem qualquer condição de higiene, limitados a um espaço curto e com o mínimo de subsistência.

<sup>60</sup> Em países tão distintos, em termos culturais, como a Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Espanha, França, Hungria, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, República Libanesa, Suécia ou Suíça (Osório, 2016).

<sup>61</sup> O nível de inteligência da sociedade pós-moderna, que se afirma uma civilização evoluída, a ter por princípio seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico (Xavier, 2013).

Sublinhe-se que quem maltrata os animais também é capaz de atentar contra pessoas e patrimônio<sup>62</sup>. Segundo Phillips (2014), os crimes contra as pessoas estão relacionados com vários crimes contra animais. Sendo evidente esta conexão de crimes, a questão fundamental após uma agressão a um animal é “Quem será o próximo?”.

Lockwood & Arkow (2016) referem “*When animals are abused, people are at risk and when people are abused, animals are at risk*”. Assim sendo, crimes praticados contra os animais servem como um aviso relativamente à violência em sociedade<sup>63</sup> (Levitt, Hoffer & Loper, 2016).

Consequentemente, e ainda de elevado interesse, estudos realizados com crianças diagnosticadas com perturbação de comportamento mostram, já em fase adulta, comportamentos que atentam aos critérios de transtorno de personalidade antissocial<sup>64</sup>. Pelo que alguns investigadores apoiam a possível ligação entre a crueldade contra animais na infância e a violência adulta contra os seres humanos (Gleyzer, Felthous, & Holzer, 2002; Tallichet, Hensley, & Singer, 2005).

---

<sup>62</sup> Os maus-tratos contra animais não devem ser abalizados como episódios isolados, muitas vezes é um prenúncio de crime e sinal de alerta que outros membros da família possam também ser vítimas (Paixão, 2018).

<sup>63</sup> Segundo Paixão (2018), os crimes sobre animais, estão ligados a outros crimes, principalmente, à violência doméstica, ao tráfico de drogas e à posse ilegal de armas.

<sup>64</sup> Este fenómeno deve ser analisado dentro dos contextos culturais e dos parâmetros das normas culturais (Gleyzer, Felthous, & Holzer, 2002; Tallichet, Hensley, & Singer, 2005).

## CAPÍTULO II

### ESTADO ATUAL DE OPERACIONALIDADE E DESENVOLVIMENTO DE MEDIDAS DOS ORGANISMOS NACIONAIS

---

#### 1. Procedimentos adotados em casos suspeitos ou declarados de crimes contra animais de companhia

Como tivemos oportunidade de verificar no capítulo anterior, muitas foram as alterações legislativas face à proteção animal, porém, o mesmo não se sucedeu relativamente às normas penais, o que na prática acarreta diversas dificuldades, especialmente em fase de inquérito (Sarmiento, 2019).

Tendo em conta que a fase de inquérito é realizada por um Órgão de Polícia Criminal (OPC)<sup>65</sup>, sob a direção do Ministério Público (MP), também outras entidades públicas são intervenientes no processo criminal relativamente aos crimes executados contra os animais de companhia:

- Médico Veterinário Municipal (MVM) e respetiva Autarquia<sup>66</sup>;
- Associações Zoófilas<sup>67</sup>.

Em termos processuais, referir-se-á que os novos tipos legais de crime contra os animais de companhia têm natureza pública, podendo o respetivo procedimento criminal iniciar-se com o auto de notícia elaborado por autoridade judiciária, órgão de polícia criminal, ou mediante denúncia realizada por qualquer pessoa que possua notícia do crime (Simões 2016; Antunes 2019).

---

<sup>65</sup> Que em Portugal, são: A Autoridade Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia Marítima (PM), a Polícia Judiciária (PJ), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) (Sepúlveda & Vilhena, 2018).

<sup>66</sup> Importa salientar que a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), os MVM e as Câmaras Municipais, não intervêm nos processos penais, apenas dispõem de competências para os processos de natureza contraordenacional, sendo que na possibilidade de os mesmos não estarem a ser devidamente orientados remetem-nos para os órgãos com competência criminal (Simões, 2016).

<sup>67</sup> De referir que as Associações Zoófilas têm legitimidade, de acordo com o artigo 10.º, da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, em conjugação com o artigo 68.º, n.º1, do CPP, para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias para evitar situações de abuso animal (Antunes, 2019).

## 1.1. Pelo Ministério Público

*Artigo 219.º, n.º1:*

*Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática (CRP, versão atualizada).*

Dada a natureza dos crimes contra os animais de companhia, podemos dizer que a partir do momento em que o MP recebe a notícia de crime, independentemente de ter sido, ou não, formalizada queixa, deverá promover a fase inicial do procedimento criminal — inquérito, no qual e de acordo com o artigo 262.º, n.º1 do CPP *compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação* (CPP, versão atualizada). Se das diligências de investigação se apurar a identidade do suspeito, este além de ser imediatamente constituído arguido, presta também obrigatoriamente Termo de Identidade e Residência (TIR)<sup>68</sup> (Sepúlveda & Vilhena, 2018).

Se, no momento da aplicação da medida de coação, o magistrado do MP titular do inquérito entender que é necessário e que verifique, em concreto, a existência de algum ou alguns dos perigos previstos no artigo 204.º do CPP, deverá apresentar o arguido ao JIC para aplicação de uma medida de coação mais gravosa<sup>69</sup> do que o TIR já aplicado (Sepúlveda & Vilhena, 2018).

Tendo em conta o enquadramento legal dos crimes de maus-tratos e de abandono, conclui-se que não é admissível a aplicação ao arguido, indiciado pela prática destes crimes, a medida de coação mais gravosa — prisão preventiva, ainda que estejamos perante a prática de factos que integrem a moldura penal abstratamente aplicável mais elevada — matar animal de companhia; ou, privar o animal de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade.

---

<sup>68</sup> Medida de coação aplicada pelos OPC's e/ou pelo MP sem necessidade de o arguido ser previamente presente a um Juiz de Instrução Criminal (JIC) (Sepúlveda & Vilhena, 2018).

<sup>69</sup> As medidas de coação variam conforme o grau de gravidade da conduta indicada em inquérito, sendo apenas admissíveis, além do TIR, a caução e, a obrigação de apresentação periódica. Saliente-se que não está prevista qualquer medida de coação que implique o afastamento do arguido em relação ao animal.

Olhemos para o caso que ocorreu em abril de 2023, no Parque Ecológico da Quinta do Conde, onde um homem de 29 anos, sem diagnóstico de doença mental conhecido, matou e esventrou o cão da namorada por alegadamente estar farto de tratar do animal. Dada a perversidade com que o crime foi cometido (animal esventrado, decapitado, esfolado e espetado numa estaca num jardim público), estamos a falar de um tipo de crime que, independentemente das circunstâncias em que foi perpetrado, surge com uma pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou pena de multa de 60 a 240 dias. Tendo em consideração não apenas o ato macabro em si, mas também, a capacidade e frieza de ânimo do sujeito, leva-nos a crer que estamos perante uma pessoa perigosa e que eventualmente mais tarde poderá utilizar esta forma de ação para outros animais e ou até mesmo para pessoas.

Volvendo às competências do MP, o magistrado titular do inquérito analisará, no primeiro despacho, a delegação das diligências investigatórias num OPC, onde esta delegação pode abranger a faculdade de ordenar a realização de perícia ao animal de companhia em caso de urgência, e ainda a eventual solicitação de diligências quanto à fiscalização das contraordenações relacionadas com o crime, nomeadamente o acesso pelas entidades administrativas ao alojamento onde o animal se encontra (Sarmiento, 2019).

Tratando-se de um local de acesso reservado (e.g. residências, associações sem fins lucrativos, canis, lojas de vendas de animais, entre outros), o MP deve solicitar ao OPC e ao MVM que se desloquem ao local, onde deverá obter-se o consentimento do proprietário. Importa referir que se este consentir, deverá ficar devidamente documentado em auto, e respetivamente assinado o termo de consentimento. Na eventualidade de o mesmo recusar o acesso ao alojamento “*pode ser solicitado mandado judicial*”<sup>70</sup> para permitir às autoridades competentes o acesso aos locais onde os animais se encontrem, nomeadamente casas de habitação e terrenos privados”<sup>71</sup> (MADRP, 2001).

Acrescentamos ainda, que o mesmo não se aplica às situações de animais de companhia detidos em residências/domicílios, uma vez que, não existindo nenhum inquérito em curso, não poderá ser emitido mandado judicial. Por exemplo, se chegar uma denúncia ao OPC a dizer que na casa X se encontra um cão muito maltratado pelo dono,

---

<sup>70</sup> A forma mais eficaz para se obter o mandado é através da instauração, no foro cível, de uma providência cautelar não especificada, no âmbito das competências do MP na defesa de interesses coletivos e difusos (neste caso, o ambiente em sentido amplo, que abrange os próprios animais, e a saúde pública) (Sarmiento, 2019).

<sup>71</sup> Os mandados judiciais são requeridos pelo MP, ao abrigo do disposto no artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, em conjugação com o citado artigo 67.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro (MJ, 1982; MADRP, 2001).

apesar de haver uma suspeita da prática de crime de maus-tratos, o OPC não poderá entrar na residência/domicílio, porque não estão reunidos os pressupostos do artigo 177.º, do CPP. A menos que o OPC esteja a espreitar para a propriedade e veja, em flagrante, o dono a bater violentamente no animal, o que, neste caso, seria admitida a entrada nos termos do artigo 177.º, n.º3, al. a), do CPP. Entendemos que esta é uma situação difícil de acontecer na prática. Até porque, na maior parte das vezes, nas cidades, os animais estão em apartamentos, e não em casas com jardim ou logradouros. Convém porém frisar que nada impede que o OPC recolha o animal-vítima, quando este se encontre em local acessível ao público. Tais atos cautelares e urgentes são necessários para assegurar os meios de prova<sup>72</sup>, onde aqui seria claramente necessária uma perícia médico-veterinária ao animal de companhia (Sarmiento, 2019).

Saliente-se, que o procedimento de recolha do animal constitui-se fundamental não só para a aquisição de prova, como também para a própria proteção do animal-vítima, quando este viva sob o domínio do seu agressor. Sendo que aqui, o MP pode impulsionar e “aproveitar” para solicitar realizar perícias no animal (Sarmiento, 2019).

Frisamos que o animal-vítima de maus-tratos e abandono, embora não esteja integrado como “vítima” no artigo 67.º-A do CPP, é, de acordo com o novo paradigma, “vítima” do crime, não objeto, instrumento ou produto do mesmo.

Como já tivemos oportunidade de referir no capítulo anterior, os animais deixaram de ser coisas para efeitos civis, porém, continuam a ser coisas – em sentido amplo – para efeitos penais. No que concerne às buscas, além das coisas ou objetos relacionados com um crime, também os animais podem servir de prova, conforme o disposto no artigo 174.º, do CPP. Assim como, no artigo 178.º, do CPP, por força da Lei n.º 39/2020 de 18 de agosto, passa a ser admissível, no atual quadro do processo penal português, proceder à apreensão de animais, ou à realização de buscas com vista a essa apreensão.

Ao empregar o regime das apreensões, o n.º 2 do artigo 178.º, do CPP, diz-nos que os animais apreendidos devem “*ser confiados à guarda de depositários idóneos para a função com a possibilidade de serem ordenadas as diligências de prestação de cuidados, como a alimentação e demais deveres previstos no Código Civil*”, podendo o MP também socorrer-se da Câmara Municipal que possui canis ou CROAC.

---

<sup>72</sup> Nos termos previstos do artigo 249.º do Código de Processo Penal.

Portanto, tendo o MP iniciado o procedimento criminal, a investigação terá de ser concluída<sup>73</sup>, resultando em acusação ou arquivamento, sendo desnecessária a manifestação de extinção do procedimento criminal quer por parte do denunciante ou por parte do dono do animal (Artur Pereira, 2019).

## 1.2. Pelos Órgãos de Polícia Criminal

Nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da LOIC, compete aos Órgãos de Polícia Criminal: *a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação; b) Desenvolver as ações de prevenção e investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.* Nos termos do artigo 1.º da LOIC, entende-se que a investigação criminal, *compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo* (AR, 2008).

Assim, obtida a notícia de que determinado animal de companhia está a ser vítima de maus-tratos, e, mesmo antes de receber ordem da autoridade judiciária competente para proceder à investigação, o OPC, conforme o artigo 249.º, n.º1, do CPP, deve realizar as medidas cautelares necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova, nomeadamente a recolha de indícios relativos à conduta do(s) agente(s) e às lesões físicas causadas ao animal<sup>74</sup> (Antunes, 2019).

Ressalte-se que, tudo o que é recolhido na cena do crime, pode estar relacionado com o(s) agente(s), com o crime, ou com o próprio animal. Em um crime de morte ou maus-tratos a um animal de companhia, além do exame a que se refere o artigo 171.º do CPP (aos agentes que cometeram o facto, ao modo como e ao local onde foi praticado, às coisas e ao animal sobre o qual foi cometido), devem também ser inspecionados os objetos associados ao animal (e.g. coleira, trela, brinquedos, transportadoras de animais), fotografias, amostras biológicas e o registo médico do animal, para que permitam apurar a verdade material. Todavia, Machado (2019) alerta que do ponto de vista investigatório,

---

<sup>73</sup> Refira-se que o prazo de inquérito é de oito meses (em caso de especial complexidade o prazo é prorrogado). Sendo que neste tipo de crime, o prazo de prescrição do procedimento criminal é de cinco anos e, em caso de crime de abandono, é de dois anos (Ana Pereira, 2019).

<sup>74</sup> É de elevada importância para a investigação criminal que o OPC proceda a exame dos vestígios do crime, nomeadamente à produção do relatório fotográfico que comprove o estado físico em que o animal foi encontrado (Sarmiento, 2019).

apesar da existência de factos evidentes e de fácil resolução, outros, por sua vez, dispõem de uma maior complexidade, pelo que, o OPC delegado para esta investigação, deverá possuir de formação específica devido às especificidades destas tipologias criminais (Merck, 2012).

Ainda no que respeita aos meios de prova, Braz (2013) destaca a importância da cadeia de custódia referindo que *“é o processo usado na investigação criminal para manter e documentar a história cronológica de um vestígio, garantindo a sua integridade e a possibilidade de permanente escrutínio do potencial probatório que o mesmo contém”* (p.255). Assim, tudo o que é recolhido na cena do crime: o animal e os seus objetos associados podem ser considerados como prova (Merck, 2012).

Na investigação de crimes contra animais de companhia, de todos os meios de prova previstos à luz do quadro legal, são admissíveis: a prova testemunhal; a prova por declarações do(s) arguido(s), do(s) assistente(s) e das partes civis; a prova por acareação; a prova por reconhecimento; a prova por reconstituição do facto; a prova pericial; e a prova documental. Sendo que a prova testemunhal e a prova material são os meios de prova que mais comprometem a investigação destes ilícitos, uma vez que, são consideradas as provas mais acusatórias do processo – crime. (Antunes, 2019).

No que respeita à recolha do animal, como já tivemos oportunidade de referir no tópico anterior, tratando-se de um local de acesso ao público, o OPC em caso de urgência ou perigo de demora, pode “apreender” o animal de companhia e enviá-lo para o MVM a fim de apurar indícios de maus-tratos<sup>75</sup> (Sepúlveda, 2018). Contudo, como também já referimos, tratando-se de maus-tratos a animais em residências/espacos privados, o OPC fica limitado a intervir, pelo que só poderá entrar na residência ou terreno particular com o consentimento do agressor ou com mandado de busca emitido pela Autoridade Judiciária competente.

Parecer diferente apresenta Maria da Conceição Valdágua<sup>76</sup>, com o fundamento dos deveres que são impostos pelas Leis que consagram os Estatutos<sup>77</sup> próprios dos OPC

---

<sup>75</sup> Nada impede ao OPC recolher o animal-vítima, quando este se encontra em local público, uma vez que esta captura é fundamental para assegurar os meios de prova sempre que se revele necessária a realização de perícia médico-veterinária (Sarmiento, 2019).

<sup>76</sup> Especialista em Direito e Presidente da Associação PRAVI – Projeto de Apoio a Vítimas Indefesas (Apoio a Pessoas e Animais).

<sup>77</sup> Designadamente os artigos 11.º, n.º5 e n.º7, 14.º, al. i), e 16.º, n.º1, do DL n.º 30/2017 de 22 de março, que estabelece os Estatutos da GNR, e pelos artigos 10.º, n.º3 e 13.º, al. a), e f), do DL n.º 243/2015, de 19 de outubro, que efetiva os Estatuto da PSP.

e do dever jurídico de fazerem cessar a execução do crime de maus-tratos, imposto pela obrigatoriedade de detenção do agressor em caso de flagrante delito, conforme o disposto no artigo 255.º, n.º1, al. a), do CPP, “*Em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão: Qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção*”. Expondo que, quando os OPC são chamados a atuar para impedirem a continuação de maus-tratos por omissão<sup>78</sup> a animais de companhia e, apesar de constatarem o enorme sofrimento dos animais e o perigo de vida que correm, não tomam quaisquer medidas para fazerem terminar a execução do crime e salvar os animais (Valdágua, 2021).

Sustenta ainda que quando um animal é deixado dentro de um carro ao sol ou quando existe uma denúncia de que um animal cujo dono não providencia os cuidados básicos de bem-estar, ainda que o animal se encontre dentro de uma propriedade privada, a atuação das autoridades é completamente legítima (Valdágua in Lusa, 2019a).

Porém, a justificação para o seu comportamento omissivo, é o facto de os animais se encontrarem em propriedade privada e necessitarem de mandado judicial para poderem aceder ao local do crime. Em contrapartida, a referida autora defende que estando o crime em execução, os OPC não necessitam do mandado judicial para entrarem no local onde o crime está a decorrer, fazerem-no terminar e reterem o ofensor.

Acrescenta que os OPC têm conhecimento da norma que exclui a exigência do mandado judicial em situações de flagrante delito<sup>79</sup>, conhecimento este demonstrado em situações onde crimes contra humanos, vítimas nas mesmas circunstâncias, são impedidos pelos OPC. Subscrevendo a opinião de Valdágua, se nas mesmas circunstâncias fácticas substituirmos o objecto da ação, dispondo no lugar do animal uma pessoa, os OPC não deixam de operar para impedir a continuação do crime e salvar a vítima independentemente de esta encontrar-se em propriedade privada.

No que respeita às forças de segurança, precisamente para responder às preocupações, expectativas e exigências da sociedade, nas diversas matérias da defesa e preservação da natureza e do meio ambiente e face à diminuta fiscalização ambiental, dada a incapacidade técnica dos organismos estatais responsáveis nesta matéria, em 2006 é

---

<sup>78</sup> Segundo Valdágua (2021), os crimes de maus-tratos a animais são geralmente praticados por omissão: omissão de alimentação adequada, omissão dos cuidados de saúde, omissão de um ambiente acomodado, omissão de operação dos OPC para fazerem terminar a execução do crime, entre outros.. A autora exalta ainda que, “*nos casos de omissão, o crime está em execução desde o momento em que o agente deveria ter atuado para evitar o resultado até que cesse a ofensa ao bem jurídico, verificando-se, portanto, uma situação de flagrante delito durante todo esse período*” (p.1149).

<sup>79</sup> Valdágua baseia-se na interpretação do artigo 174.º, n.º5, do CPP, que exclui a exigência do mandado judicial, em situações de flagrante delito.

consolidado institucionalmente o SEPNA<sup>80</sup> (Amado, 2011). Segundo Simões (2016), são cinco as áreas de Intervenção do SEPNA, contudo apenas destacamos, no âmbito deste trabalho de investigação, a área do controlo sanitário e de proteção animal, no qual se vinca a função de proteção dos animais de companhia relativos aos maus-tratos e abandono.

Face às exigências da sociedade, o SEPNA dispõe ainda de uma linha *SOS ambiente e território*, através da qual os cidadãos podem denunciar facilmente casos de maus-tratos e abandono de animais de companhia, sendo que com esta funcionalidade permite “*um envolvimento maior e mais facilitado do cidadão na defesa do ambiente e agora na participação dos crimes previstos na Lei n.º 69/2014, que envolvem animais de companhia*” (Simões, 2016, p.141).

Com efeito, e nos termos do artigo 3.º, n.º 2, al. a), da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, compete à GNR “*assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção e conservação da natureza e do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos*” (AR, 2007b). A GNR inicia-se assim nos problemas ambientais com o objetivo de se modernizar e seguir as crescentes necessidades da sociedade nesta matéria específica (Amado, 2011).

Também a PSP, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, al. n), da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, tem como atribuição na área do ambiente “*assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos*” (AR, 2007a).

De acordo com Almeida (2019), dirigindo-se à realidade nacional, a “*evolução da sociedade e da legislação em relação ao ambiente, em relação aos animais, e em concreto aos animais de companhia, tem obrigado nos últimos anos a novas abordagens securitárias e de actuação policial*” (p. 650). É notável que, nos dias que decorrem, a sociedade se mostra cada vez mais consciente e exigente com as questões relacionadas com o bem-estar animal. Assim, no cumprimento da sua missão, as forças de segurança procuram acompanhar esta crescente preocupação relativamente à proteção animal. Segundo Branco, (2019), as forças de segurança são frequentemente confrontadas com

---

<sup>80</sup> O Serviço de Protecção da Natureza e Ambiente (SEPNA), constitui um núcleo especializado da GNR com competência especialmente atribuída para a prevenção e investigação de ilícitos contraordenacionais ou criminais na área de proteção da natureza e do meio ambiente (Antunes, 2019; Artur Pereira, 2019). Estabelece-se de forma clara e decisiva que o SEPNA “*constitui-se como polícia ambiental, competente para vigiar, fiscalizar, noticiar e investigar todas as infracções à legislação que visa proteger a natureza, o ambiente e o património natural, em todo o território nacional*” (MAI, MAOT, MDR, MADRP, 2006).

ocorrências criminais e/ou contraordenacionais, que quando averiguadas e fiscalizadas, deparam-se muitas das vezes “*com situações degradantes, actuando de forma abrangente, e resolvendo, não só o problema animal mas, tão ou mais importante, o problema social das famílias*” (p. 229).

Segundo o autor, para resolver a “situação de fundo”, além de uma boa articulação entre os OPC e o Ministério Público, é imprescindível ainda que haja uma estreita cooperação permanente e desejável entre as entidades públicas e/ou privadas com responsabilidades em matéria de bem-estar e proteção dos animais de companhia. Portanto, é com uma forte cooperação que se leva a bom porto as ações de prevenção e de investigação, quer dos ilícitos contraordenacionais, quer dos ilícitos criminais (Sepúlveda 2018; Antunes, 2019; Branco, 2019).

### **1.3. Pelos Médicos Veterinários Municipais e respetivas Autarquias**

Dispõe o artigo 24.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto que “*é da competência dos órgãos municipais exercer os poderes nas áreas de proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia, sem prejuízo das competências próprias da autoridade veterinária nacional*” (AR, 2018b).

Neste sentido, compete exclusivamente às Câmaras Municipais (nos termos do Regime Jurídico das Autarquias Locais<sup>81</sup> e dos Regulamentos de cada município) proceder à captura e recolha dos animais errantes e vítimas de abandono, bem como, decidir acerca do seu destino (Sarmiento, 2019).

Já a referida Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, aprovou medidas para a criação de uma rede de Centros de Recolha Oficial de Animais de Companhia (CROAC), pelo que realizada a captura e recolha, o animal deve ser direcionado para um CROAC. Esta norma é regulamentada pela já citada Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, que esclarece, no seu artigo 7.º, que “*a captura e a recolha de animais errantes, bem como a de animais agressores, acidentados ou objecto de intervenção compulsiva, compete às câmaras municipais, de acordo com as normas de boas práticas de captura de cães e gatos divulgadas pela DGAV*” (MAFDR, 2017). Acrescentamos, uma vez mais, que em uma situação de crime, o destino a dar ao animal é definido pelo MP, conforme disposto no artigo 178.º, n.º2, do CPP.

---

<sup>81</sup> Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (AR, 2013).

A título meramente exemplificativo, o artigo 15.º, n.º 1, al. b), do Regulamento do Canil Municipal da Trofa refere que serão recolhidos compulsivamente “*os animais que, em propriedade pública ou privada, evidenciem abandono e faltas graves ao nível de alojamento e bem-estar animal*”. Ainda no seu n.º 2 menciona que para a referida recolha, “*poderá ser solicitada a emissão de mandato judicial, ficando a cargo do detentor do animal o pagamento (...) das despesas relacionadas com a recolha, hospedagem e alimentação, e em caso de necessidade, ocisão e destruição de cadáver*” (MT, 2018).

De salientar é, também, o Regulamento de bem-estar animal do Município de Braga, que reconhece a atual e importante promoção de bem-estar e saúde animal, onde claramente é destacada a proibição do abandono e violência contra animais. Pelo que, no seu artigo 12.º, n.º3 nos diz que é “*dever de todas as pessoas que testemunhem, suspeitem ou tomem conhecimento da prática de maus-tratos contra animais de companhia, comunicar imediatamente tal facto às autoridades policiais territorialmente competentes e ao Médico Veterinário Municipal para que estes averiguem da veracidade da denúncia e adotem as medidas necessárias*”, assim como no n.º4 “*é igualmente dever de todas as pessoas que encontrem um animal abandonado ou perdido comunicar tal facto à entidade competente (autoridade policial territorialmente competente, à autoridade veterinária nacional, ao Médico Veterinário Municipal) para que estes adotem os respetivos procedimentos.*” (MB, 2023).

Também o MVM compete-lhe, enquanto funcionário – agente administrativo, o dever de denúncia obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos, *quanto a crimes de que tome conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas* (artigo 242.º, n.º 1, alínea b), do CPP).

Sempre que seja solicitado o MVM ao local onde o animal se encontra, por delegação do MP ou do OPC, este deverá analisar o estado de saúde do animal procedendo à respetiva perícia médico-veterinária, direcionada não apenas à verificação da existência de dor e sofrimento, mas sobretudo ao encontro donexo causal entre o estado atual do animal e os factos imputados ao agente, sendo que em caso de morte do animal de companhia “*poderá justificar-se a realização de necrópsia, com vista a apurar a respectiva causa*”. Não obstante, o MVM deverá ainda proceder à fiscalização das eventuais contraordenações relacionadas com o facto (Antunes, 2019; Sarmiento, 2019, p.143).

Assim, de forma clara, o MVM assume um papel preponderante na investigação dos crimes contra animais de companhia, uma vez que este tem como função a análise do

estado clínico do animal, isto é, a verificação de sinais de maus-tratos, a “*identificação de eventuais doenças zoonóticas, a triagem médica*”, o apuramento das consequências presentes e futuras, a causa, o mecanismo e a forma da morte do animal e a “*ponderação da necessidade de realização de eutanásia*” (Neves, 2017, p.12; Ana Pereira, 2019; Antunes, 2019).

Convém, também, salientar a intervenção do MVM no âmbito da cadeia de custódia, uma vez que este também procede à recolha de provas no animal (e.g. vestígios físicos: projéteis; vestígios biológicos: sémen) e também porque é o órgão que elabora o relatório com a descrição dos danos numa perspetiva forense, conduzida a uma conclusão fundamentada (Simões, 2016).

O MVM é efetivamente um elemento essencial na intervenção em contexto de crimes contra animais de companhia. Pelo que, Simões (2016) destaca a necessidade de criação de Gabinetes Veterinários Forenses (ou Gabinetes Médico-Legais Veterinários), e também a importância de formar estes profissionais para a aplicação da Toxicologia Forense, tendo em conta que ocorrem muitos registos de envenenamento de animais de companhia.

Para se lograr de uma boa investigação e tudo que esta implica, é extremamente importante que se estabeleça uma relação próxima entre o MVM e os OPC, para que, caso seja necessário realizar uma intervenção conjunta (nomeadamente para aceder ao alojamento onde o animal se encontra), seja mais simples o pedido de colaboração e para que haja uma maior eficácia na resolução do processo (Neves, 2017; Sarmiento, 2019).

Todavia, e no que respeita a esta matéria, ainda não existe uma rede de ligação formal entre Organismos, “*estando atualmente a ser estudados mecanismos de cooperação*” (Sarmiento, 2019, p. 143).

Da mesma forma, de acordo com Simões (2016), a meta seria criar “*procedimentos harmonizados, e tanto quanto possível uniformes, no que poderia ser entendido como um Plano de Acção*”. Estes procedimentos passariam pela composição de um guião para a investigação criminal, desde a denúncia à investigação forense, “*de modo a aplicar metodologias idênticas, para uma atuação conjunta, no âmbito da cadeia de custódia e na condução do processo penal, ao abrigo e para fins da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto*”. (p. 138)

#### **1.4. Pelas Associações Zoófilas promotoras da defesa dos animais**

As Associações Zoófilas legalmente constituídas têm uma função indispensável no garante da tutela efetiva dos animais de companhia (Helena Neves, 2016), designadamente no que respeita à implementação e fiscalização da legislação que consagra direitos dos animais ou medidas destinadas à sua proteção (Leitão, 2016). Tendo legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes (conforme o artigo 9.º da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto).

Portanto, é com esta norma que associamos o reforço dos meios e instrumentos jurídicos ao dispor das associações zoófilas, sendo que, há largos anos que estas movem-se na procura do bem-estar animal, muitas vezes sobrepondo-se às próprias entidades públicas<sup>82</sup> (Alves, 2015).

Assim, tal como acontece com o CROAC e com os Canis/Gatis municipais em que após a realização das perícias médico-forenses o animal fica entregue a estes, também as Associações Zoófilas de promoção e proteção dos direitos dos animais podem ficar encarregadas de zelar pelo bem-estar, físico e psicológico do animal, a fim de mais tarde caber a estas a decisão do destino a dar ao animal, podendo, nomeadamente, entregá-lo para adoção, independentemente do termo do processo (Ana Pereira, 2019).

No final do processo, em um caso de crime de maus-tratos, em que o titular do processo é o MP, sabemos que apenas a este cabe-lhe decidir o destino a dar ao animal. Porém, concordamos com Antunes (2019), quando este defende que um animal maltratado, não deverá ser restituído à pessoa que o maltratou, mesmo que este seja o seu dono. Assim como concordamos com Duarte (2016), quando defende a legitimidade processual dos organismos defensores dos direitos dos animais, bem como, o direito a exigir a justa indemnização pelos danos causados à saúde e ao bem-estar do animal.

---

<sup>82</sup> Fortificando-se pela via do ingresso ao estatuto de ONG Ambiental, sendo estes organismos relevantes na aplicação da Lei que criminaliza os maus-tratos e o abandono de animais (Alves, 2015).

## 2. As dificuldades e os obstáculos na execução da defesa animal

Apesar de considerarmos a lei que criminaliza os maus-tratos e o abandono de animais de companhia como um marco importante na proteção e promoção do bem-estar destes, com ela deparamo-nos também com a que consideramos ser a principal dificuldade na execução da defesa animal, dificuldade esta alusiva à interpretação da mesma, designadamente ao nível do conceito de animal de companhia.

Para que se perceba tal dificuldade expomos o seguinte caso:

*(...) uma senhora que não tinha possibilidades financeiras para ter uma casa, (...) era detentora de uma galinha e, devido a queixas dos vizinhos, retornou ao espaço público para que pudesse ficar com o animal. (...) os vizinhos da senhora afirmavam que a galinha vivia numa caixa de cartão e que, (...) o local não apresentava nem o espaço nem as condições adequadas a uma vivência satisfatória, conforme às necessidades da espécie. Após a análise do caso, foi realizada uma diligência com o acompanhamento da PSP na via pública onde a senhora permanecia com a galinha. (...) O animal acabou por ser confiscado pelos OPC. No momento da intervenção foi necessário decidir que resolução se dava ao caso (...)* (Neves, 2017, p. 30).

Nesta ocorrência, a principal dificuldade sentida foi precisamente a classificação deste animal, ou seja, por se tratar de uma galinha, o OPC em questão não sabia como atuar, dado que a lei que tutela os animais que clássica e tradicionalmente são conotados como animais de estimação difere da legislação aplicável às demais categorias de animais (Neves, 2017).

Assim como havia sido mencionado por Guimarães e Teixeira (2016), introduzir determinados animais neste conceito de animal de companhia, revela-se uma tarefa difícil. Em contrapartida, Sepúlveda & Vilhena (2018) expõem que é necessário, durante a investigação, recolher factos que permitam identificar que o animal em questão é usado para companhia e entretenimento. Portanto, tendo em conta o tipo de relação que havia entre o animal e a tutora, concluímos que a galinha deveria ser tida como um animal de companhia.

Outra dificuldade na execução da defesa animal, deve-se ao senso das pessoas para estes crimes, no sentido em que, muitas das denúncias que efetuam, não se enquadram nos crimes contra animais de companhia ou por existir uma perceção errada daquilo

que constitui crime e/ou, ainda, por derivarem de situações de má vizinhança, sendo feitas denúncias devido a quezílias entre vizinhos (Salvadinha, 2018).

Conforme esclarece o subcomissário Bruno Branco, responsável pelo Projeto de Defesa Animal da PSP: "*Da nossa experiência, normalmente cerca de metade são denúncias inconclusivas, em que não se verifica situação nem de crime nem de contraordenação. São algumas situações de divergências de vizinhos e de ruído. Em termos gerais, cerca de 20% consubstanciam-se em crime*" (Baldaia, 2018).

Entretanto, temos como obstáculo na execução da defesa animal a ausência de identificação dos animais de companhia, ausência esta que culmina na dificuldade em imputar o crime a determinada pessoa, ou seja, um animal-vítima que não possua microchip nem registos<sup>83</sup>, inclusive quando não há testemunhas, é dificilmente associado ao agente do crime.

Vejamos o seguinte caso:

*Cão encontrado por um transeunte durante uma caminhada numa zona de mato e pinhal remota, distante de qualquer zona habitacional, na Freguesia de Nazaré, que contactou de imediato as autoridades competentes dado o estado do animal. O SEPNA e o MVM deslocaram-se ao local, (...) e documentaram fotograficamente o animal, assim como o local e as condições onde este se encontrava. Uma vez não detetada a presença de identificação (...), e na impossibilidade de chegarem ao detentor, as autoridades competentes, apesar de julgarem óbvios os sinais de maus-tratos, nomeadamente o abandono/negligência, não prosseguiram com os trâmites legais necessários à possível investigação criminal (Castanheiro, 2017, pp.58-59).*

Salientando outro obstáculo, e nas palavras de Sepúlveda & Vilhena (2018) "*um dos maiores constrangimentos práticos e legais sentidos pelas Polícias no salvamento e resgate de animais vítimas de maus-tratos*"(p.47) é a questão do barramento/acesso ao local dos factos, fora de flagrante delito e quando se trata de uma propriedade privada.

Quando se trate de animais detidos em domicílios (nas casas das pessoas), faltam muitas vezes os fundamentos para a emissão de um mandado (que, neste caso, deve ser um mandado de busca domiciliária). Não basta alguém dizer que nesta ou naquela casa

---

<sup>83</sup> Se o animal possui microchip, e o mesmo não está inserido na base de dados da Junta de Freguesia, ou não conste na base de dados do SICAFE ou do SIRA, este pode tornar-se totalmente inútil (Neves, 2017).

há um cão maltratado pelo dono. Para a emissão de mandado de busca domiciliária, devem estar reunidos os pressupostos do artigo 177.º do CPP. Ou, porventura, teriam de estar reunidos os pressupostos para a emissão de um mandado de detenção fora do flagrante delito (artigos 257.º e 258.º CPP). Neste sentido surge aquele que consideramos ser o grande malogro na investigação e combate a este tipo de criminalidade.

Ora, a emissão do mandado decorre num período que acaba por ser incompatível com a real preservação da(s) prova(s), uma vez que neste intervalo temporal, e na eventualidade de o suspeito ter conhecimento de que está a ser investigado, pode, de facto, fazer desaparecer as provas, comprometendo assim o sucesso da investigação (Sepúlveda & Vilhena, 2018).

Baldaia (2018) refere que outra dificuldade está em os organismos compreenderem de forma implícita se estão perante crimes de maus-tratos, de abandono, ou mera negligência. Pelo que é necessária a intervenção do MVM para realizar a avaliação do estado do animal e posteriormente serem tomadas decisões. Não descorando as dificuldades inerentes à determinação do sofrimento psicológico do animal, que deverá ser encarada como mais um desafio para a justiça (Moreira, 2015).

Do mesmo modo, outra dificuldade de apreciação da fronteira entre o que é crime de abandono e o que não é, tem a ver com o elemento subjetivo. Este tipo de crime apenas admite o dolo (nas três modalidades), excluindo-se portanto a punibilidade do agente a título negligente (Sepúlveda & Vilhena, 2018).

Assim, as diligências de investigação criminal deverão conduzir à descoberta e recolha de elementos de prova, cingindo-se não apenas aos elementos objetivos que preencham o tipo de crime, mas sobretudo que não se abstenham do elemento subjetivo, sendo este fundamental para que o arguido seja punido. Ou seja, o investigador deverá averiguar se o tutor quis, realmente, abandonar o animal, a fim de o expor aos perigos a que está sujeito (Sepúlveda & Vilhena, 2018).

No que respeita ao abandono, esta constitui aquela que consideramos ser a principal dificuldade na execução da defesa e promoção do bem-estar animal. Segundo Ricardo Lobo *“O número de animais abandonados (...) continua a um nível perfeitamente absurdo, é por isso que os canis não conseguem recolher (...). Além disso, há outros problemas... Animais nas ruas são propensos a transmitir doenças.”* (Lusa, 2019b).

Assim, os municípios que procedem ao necessário acolhimento dos animais quer vítimas de abandono quer animais errantes, deparam-se, muitas vezes, com o problema de não terem condições/capacidade para receber os animais quando capturados em situações de maus-tratos.

### **3. Tolerância ao crime contra animais de companhia**

A nível nacional, a LPA é já sensível ao tema do bem-estar animal e, na sua direção, vários diplomas normativos foram aprovados com vista à proteção destes. A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, constitui aquilo que Osório (2016) considera ser o marco mais importante na promoção do bem-estar dos animais de companhia. A neocriminalização dos maus-tratos e do abandono de animais de companhia mostra, inclusive, que o legislador “*deu expressividade a condutas que até então gozavam de uma certa tolerância social*” (Guimarães e Teixeira, 2016, p.7).

Nas sociedades atuais, os atos de violência contra animais são, geralmente, inaceitáveis. De acordo com os estudos de Greco (2010), Moreira (2015), Nunes (2015), Leitão (2016) e Simões (2016), nota-se uma clara evolução da consciência, do desenvolvimento civilizacional e cultural, dos novos valores éticos e, sobretudo, do novo quadro de conhecimento científico sobre a sentiência e consciência animal, aliás, é em virtude da evolução da ciência que esta problemática se tem desenvolvido no âmbito jurídico-penal.

A proteção dos animais é por isso uma imposição e um anseio da sociedade, onde cada vez mais renunciam e condenam a violência contra animais, evidenciando-se uma maior preocupação, uma vez que, e de acordo com Burchfield (2016), são considerados crimes intoleráveis e antissociais.

Todavia, nos tempos que decorrem ainda são notórios tratamentos diferenciados nos animais e os motivos que podem explicar estas discrepâncias são de diversa ordem, desde logo por razões culturais, económicas, sociais e, até, em alguns casos, científicas (Guimarães & Teixeira, 2016). Assim, certas formas de violência contra animais são tradicionalmente toleradas ou mesmo apreciadas<sup>84</sup> (e.g. touradas) (Fonseca & Dias, 2011).

---

<sup>84</sup> Uma vez que as touradas fazem parte da cultura portuguesa a violência praticada contra touros beneficia de uma grande tolerância. Uma das críticas à variável cultural é que esta não parece reconhecer o peso da definição e perceção da crueldade. “*Este ponto está bem ilustrado, por exemplo na grande aceitação e na*

Porém, e no âmbito desta investigação, apenas iremos cingir-nos a alguns casos que interferem com o bem-estar relativamente aos animais de companhia e ao qual ainda gozam de uma certa tolerância.

Em muitas zonas do país, particularmente nas zonas rurais, são inúmeros os animais (sobretudo os cães) que sofrem em silêncio por viverem uma vida inteira acorrentados, justificada pela tradição, costume ou ainda por motivos de carência económica dos detentores.

*Muitos não têm sequer um abrigo, outros dormem dentro de um bidão ou de uma casota que mal os protege da chuva e das temperaturas extremas. Sentam-se sobre a lama ou sobre o cimento gelado. Muitas vezes, não têm sequer água fresca à disposição. Raramente têm atenção. Quase nenhum destes cães conhece outra vida que não estar amarrado a uma corrente. Quase nenhum destes cães sabe o que é passear, o que é correr atrás de uma bola, nem muito menos o que é ser acarinhado. Acorrentados pelo pescoço, estes animais não vivem, limitam-se a existir sem dignidade. Existem sem respeito, sem carinho, sem exercício, sem interação social e, muitas vezes, sem os cuidados alimentares e higiénicos mais básicos. À medida que os dias se vão transformando em semanas, as semanas em meses e os meses em anos, a maioria destes cães deita-se, senta-se, dorme, come, bebe, urina e defeca dentro do mesmo raio de dois metros...*<sup>85</sup>

São animais “condenados a prisão perpétua, sem que tenham cometido nenhum crime”<sup>86</sup> e cuja vida é repleta de sofrimento apenas porque muitas pessoas não se importam ou porque simplesmente não querem interferir.

Refira-se que a situação em que se encontram os animais acorrentados constitui violação da lei portuguesa<sup>87</sup> relativa ao acondicionamento de animais, por restringir a liberdade de movimentos e a prática de exercício físico e constituir perigo para o animal (e.g. enforcamento) (Correio do Ribatejo, 2018).

---

*grande popularidade que as touradas, as montarias ao javali ou a caça à raposa têm em certos países, nomeadamente em Portugal”* (Fonseca & Dias, 2011, p.80).

São também frequentes (sobretudo nas zonas rurais) as matanças de animais domésticos (e.g. coelhos, porcos) animais estes que se destinam a consumo. Pelo que noutros meios ou culturas, tais cenas seriam possivelmente consideradas como intoleráveis, bárbaras ou mesmo ilícitas (Fonseca & Dias, 2011).

<sup>85</sup> Retrieved from <https://www.liberta-me.org/acorrentados/>.

<sup>86</sup> Retrieved from <https://www.liberta-me.org/acorrentados/>.

<sup>87</sup> A 16 de setembro de 2021 foi aprovado o Projeto de Lei 883/XIV/2 do PAN que regula o acorrentamento e o alojamento dos animais de companhia em varandas e espaços afins, procedendo à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro que acrescenta: “Os animais de companhia não podem ser deixados sozinhos, sem companhia humana ou de outro animal, durante mais de 12 horas”; “Nenhum animal pode ser permanentemente acorrentado ou amarrado”.

Nesta mesma linha, com uma população cada vez mais envelhecida e isolada, existe um maior número de cães e gatos (mais comuns) acolhidos em seus lares. Todavia, muitas das vezes, estes acolhimentos não são acompanhados das melhores condições, isto porque os idosos ou têm limitações físicas e funcionais (e.g. doenças crónicas), ou não têm condições financeiras adequadas às necessidades dos animais (e.g. baixos rendimentos) (Anderson, Lord, Hill, & McCune, 2015).

Estas limitações acrescentadas a uma cultura enraizada (por ignorância), resulta em inúmeros animais colocados em situações limite, como: cães ou gatos acorrentados, alimentação e bebida inadequadas à espécie, alojamentos aberrantes e carência médico-veterinária, ou seja, são limitações que além de colocar em risco a saúde e o bem-estar do animal, acabam por afetar também a saúde e o bem-estar dos seus detentores. Embora haja detentores que apresentem preocupações no que diz respeito ao cuidado animal, estes não deixam de estar perante um crime de maus-tratos, uma vez que a lei exige que o tutor deve proporcionar instalações, cuidados adequados à espécie e raça, alimentação e água adequadas e garantir o acesso a cuidados médico-veterinários (Ruela, 2018).

Quando nos deparamos com estes casos, atribuímos uma certa dose de tolerância não só pelo facto de estes viverem isolados mas sobretudo por estes viverem “*em pleno seculo XXI sem água canalizada e sem luz, (...) sem fazer algumas compras para comer no dia-a-dia (...) e por viverem em péssimas condições habitacionais*” (Jornal O Interior, 2019).

Uma outra realidade, também ela prejudicial à saúde e ao bem-estar animal, é a Síndrome de Noé<sup>88</sup>, uma realidade cada vez mais presente, relacionada com pessoas que vivem isoladas, com alguma idade e a viverem em casas com condições deploráveis (Luz, 2018).

Cristina Rodrigues<sup>89</sup> recorda-se a seguinte situação em pleno centro de Lisboa:

*Tínhamos uma vizinha, que até costumava passar pela sede do PAN e falar connosco sobre os animais. Sabíamos que tinha alguns gatos, mas nunca imaginámos que a situação fosse como era: mais de cem gatos enclausurados no apartamento de quatro assoalhadas, alguns já cadáveres, todos a conviverem com*

---

<sup>88</sup> Perturbação mental que leva as pessoas a acumular, compulsivamente, animais em casa, mesmo não tendo condições para proporcionar-lhes padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários. É uma perturbação que tem por base diversos fatores de predisposição, tais como episódios de stress psicossocial e de solidão, mostrando muitas vezes uma sintomatologia de perturbação obsessiva compulsiva, de psicose ou quadro depressivo (Luz, 2018; Sarmiento, 2019).

<sup>89</sup> Membro da comissão política nacional do PAN.

*falta de condições de higiene e salubridade. Na verdade nós percebíamos que a senhora tinha alguns problemas, mas qualquer um de nós estava longe de imaginar a dimensão daquele caso. Acumulava em casa todos os gatos que encontrava, na cabeça dela fazia o melhor por eles, pois bastava-lhe gostar dos animais e alimentá-los (Luz, 2018).*

Esta é uma de várias situações de acumulação de animais, em que os detentores julgam-se ser benfeitores, mas na realidade são acumuladores compulsivos que necessitam de acompanhamento psicológico e social permanente, já que, segundo Cristina Rodrigues, "*normalmente estas pessoas voltam ao mesmo, mais cedo ou mais tarde*". Portanto, tratando-se de casos que interfiram com o bem-estar animal e com a saúde pública, a família, os amigos e os vizinhos (quando existem) deverão ser incomplicentes e tomar a iniciativa de denunciar o caso aos organismos competentes, a fim de todos estes problemas aqui em causa serem solucionados (Luz, 2018).

Em muitas famílias, também não são raros os casos de crianças que maltratam os animais de companhia das mais diversas formas. Segundo o psiquiatra Fábio Barbirato<sup>90</sup>, tais comportamentos resultam de uma alteração no funcionamento normal do cérebro das crianças, sendo que esta alteração deriva de muitas variáveis<sup>91</sup>.

Apesar de, muitas vezes, os pais destas crianças não serem os causadores de tais atos, estes, no entanto, também não dão a devida importância aos atos cruéis dos seus filhos. Todavia, e ainda de acordo com Fábio Barbirato, se os pais ajudarem seus filhos a perceber que tais atos são danosos aos outros, inclusive aos animais, é possível que estas práticas se alterem (Barbirato, 2011; Durão, 2010).

*“Se uma criança constantemente tortura animais, mesmo após o conselho dos pais, é sinal de que algo deve ser feito”* (Ferreira, 2015). Assim como já tivemos oportunidade de referir no capítulo anterior, os atos violentos contra animais podem ser os primeiros sinais de uma doença mental que levará estas crianças a serem violentas com seres humanos. Portanto, atos de crueldade contra animais merecem toda a atenção, já que a tortura exercida contra qualquer ser vivo é totalmente intolerável. Além disso, a educação das crianças deve ser dirigida para o respeito e para o cuidado animal. (Ferreira, 2015).

---

<sup>90</sup> Médico psiquiatra e responsável pelo setor de Neuropsiquiatria da Infância e da Adolescência da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

<sup>91</sup> As crianças podem maltratar animais por imitação, isto é, porque viu ou vê um membro da família a maltratar animais, por querer descarregar a sua raiva, ou pelo simples facto de serem maus (Ferreira, 2015).

Na nossa atualidade é ainda constante a utilização de animais para diversos fins, evidenciando-se desde logo a instrumentalização e a exploração dos animais para satisfação de interesses económicos (Aragão, 2016). Os animais que são detidos e utilizados para uma finalidade económica rentável, são muitas das vezes colocados em diversas situações de maus-tratos para satisfazer um capricho do ser humano, sobretudo quando os seus detentores tencionam extrair maior rentabilidade do animal (Aragão, 2016).

Verifique-se o seguinte caso:

*(...) o palmelense tinha na sua quinta (...) cães de raça (...) sem quaisquer condições de higiene e tinha a intenção de vender as crias. (...) militares (...) da GNR de Setúbal entraram na sua propriedade, o arguido não hesitou e jogou fora uma cria, já morta, com o intuito de ocultar o cadáver das autoridades. (...) o arguido mantinha os animais, sem prejuízo da raça ou condição física, no exterior em locais de alojamento por si improvisados onde se encontravam confinados ou restringidos por correntes sem prejuízo de estarem conspurcados com fezes, urina, lixo, entulho não dispondo de abrigo ou proteção contra o frio ou calor. No decurso da gestação das cadelas, o arguido não lhes providenciava qualquer tipo de cuidados especiais de alimentação, higiene, saúde ou até conforto. Já no momento do parto, as cadelas de porte pequeno eram mantidas sem apoio ou conforto, em caixas de reduzidas dimensões, em contacto com as próprias fezes e urina, condições a que ficavam depois sujeitos os filhotes (Matos, 2018).*

Acrescentamos ainda que, no caso das fêmeas, quando estas se encontram incapazes de reproduzir são descartadas como se meros objetos se tratassem.

Porém, este não é o único problema produzido pelo negócio de animais de companhia. De acordo com Schvamborn, Oliveira & Cardoso, (2018), a venda de animais impõe padrões estéticos que expõem os animais a verdadeiras situações de crueldade, nomeadamente, ao corte da cauda, ao corte das orelhas, à secção das cordas vocais, à ablação das unhas e dos dentes. A criação de novas raças resulta muitas vezes no nascimento de animais com diversos problemas (e.g. deformações genéticas).

Sabemos que vigoram normas que proíbem todas estas problemáticas, porém, não há como negar que estas mesmas normas não garantem plena eficácia, havendo, assim, animais desamparados e violentados das mais diversas formas. O papel da população em dar conhecimento às autoridades sobre estas práticas é extremamente relevante, tratando-se mesmo de um dever ético. Neste sentido, devemos olhar para além dos nossos básicos “egocêntricos” interesses e concentrarmo-nos em dar uma vida digna aos animais – a todos e não apenas aos nossos próprios animais de companhia.

#### 4. Estatísticas relativas aos crimes contra animais de companhia

Dados Estatísticos do Relatório Anual de Segurança Interna (IASI)<sup>92</sup> relativos a animais de companhia vítimas de maus-tratos e abandono.

<i>Crime de:</i>	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<i>Maus-tratos a animais de companhia</i>	858	1.046	1.206	1.276	1.213	1.217	1.263
<i>Abandono de animais de companhia</i>	472	577	744	701	801	674	656
	1.330	1.623	1.950	1.977	2.014	1.891	1.919

*Tabela 2: Criminalidade registada relativa animais de companhia..*

No RASI publicado em 31 de março de 2015, relativo ao ano civil de 2014, é explicado que esta categoria de crimes (maus-tratos e abandono) não aparece desagregada a “outros crimes”, atendendo ao facto de estas condutas só terem sido criminalizadas nos últimos três meses do ano 2014. Pelo que, só a partir de janeiro de 2015, passam a constar na Tabela de Notação de Crimes, preenchida pelos OPC.

Ao analisarmos esta tabela, conseguimos ter uma clara perceção que no decorrer dos anos existe um real aumento do número de crimes contra os animais de companhia, aumento este que revela não apenas uma gradual preocupação e proteção da sociedade, como também, espelha caminharmos em direção a uma maior consciencialização e atenção às condutas ilícitas que ponham em causa o bem-estar dos animais. Contudo, nos anos 2020 e 2021 verificamos uma ligeira diminuição do número de crimes registados, esta redução é conhecida pelo confinamento da sociedade instaurado pela pandemia do coronavírus (COVID-19), ou seja, considerando que eram impostas medidas de recolhimento obrigatório, a sociedade teve menos oportunidades de se deparar com situações adversas, pelo que compreendemos esta ligeira diminuição do número de crimes no ano 2020 e 2021. Salientamos que, embora os dados do RASI não coincidam totalmente com os dados do INE (gráfico seguinte), por demonstrarem resultados muito próximos, podemos concluí-los pela sua credibilidade.

<sup>92</sup> Dados retirados dos Relatórios Anuais de Segurança Interna [IASI] de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e de 2022.

Dados Estatísticos do Instituto Nacional de Estatística (INE) relativos aos crimes contra animais de companhia por regiões<sup>93</sup>.

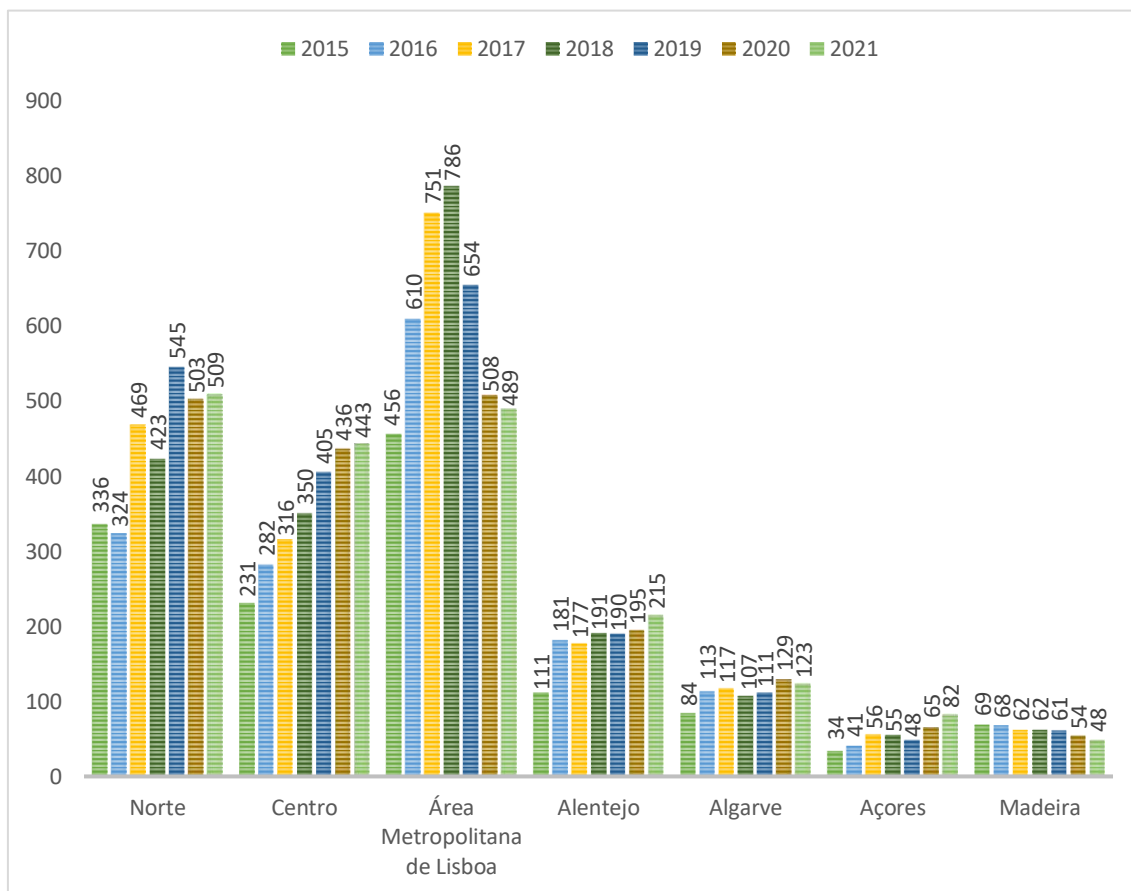


Gráfico 1: Crimes contra animais de companhia por localização geográfica.

De acordo com os dados do INE, podemos observar no presente gráfico que as principais regiões cujos crimes contra animais (maus-tratos e abandono) mais se evidenciam são: a Área Metropolitana de Lisboa, seguida da região Norte e consecutivamente a região Centro. Podem ser vários os fatores relacionados com o número de crimes evidenciados nestas três regiões, porém, demograficamente interpretando-as, especialmente a Área Metropolitana de Lisboa e a região Norte possuem dos núcleos urbanos de maior dimensão populacional onde se “concentram” diversas ações fundamentais à população envolvente, inclusive ações de causa alusivas ao bem-estar e respeito animal, pelo que estas áreas em relação às áreas com menor registo de crimes, apresentam um maior desenvolvimento e uma maior sensibilização social para esta problemática em estudo.

<sup>93</sup> Dados retirados do Instituto Nacional de Estatística [INE]. Disponível em: [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_indicadores&indOcorrCod=0008073&contexto=bd&selTab=tab2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0008073&contexto=bd&selTab=tab2).

Crimes registados pelos OPC, por Distritos e Regiões Autónomas, desde a entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto até 31 de dezembro de 2021<sup>94</sup>:

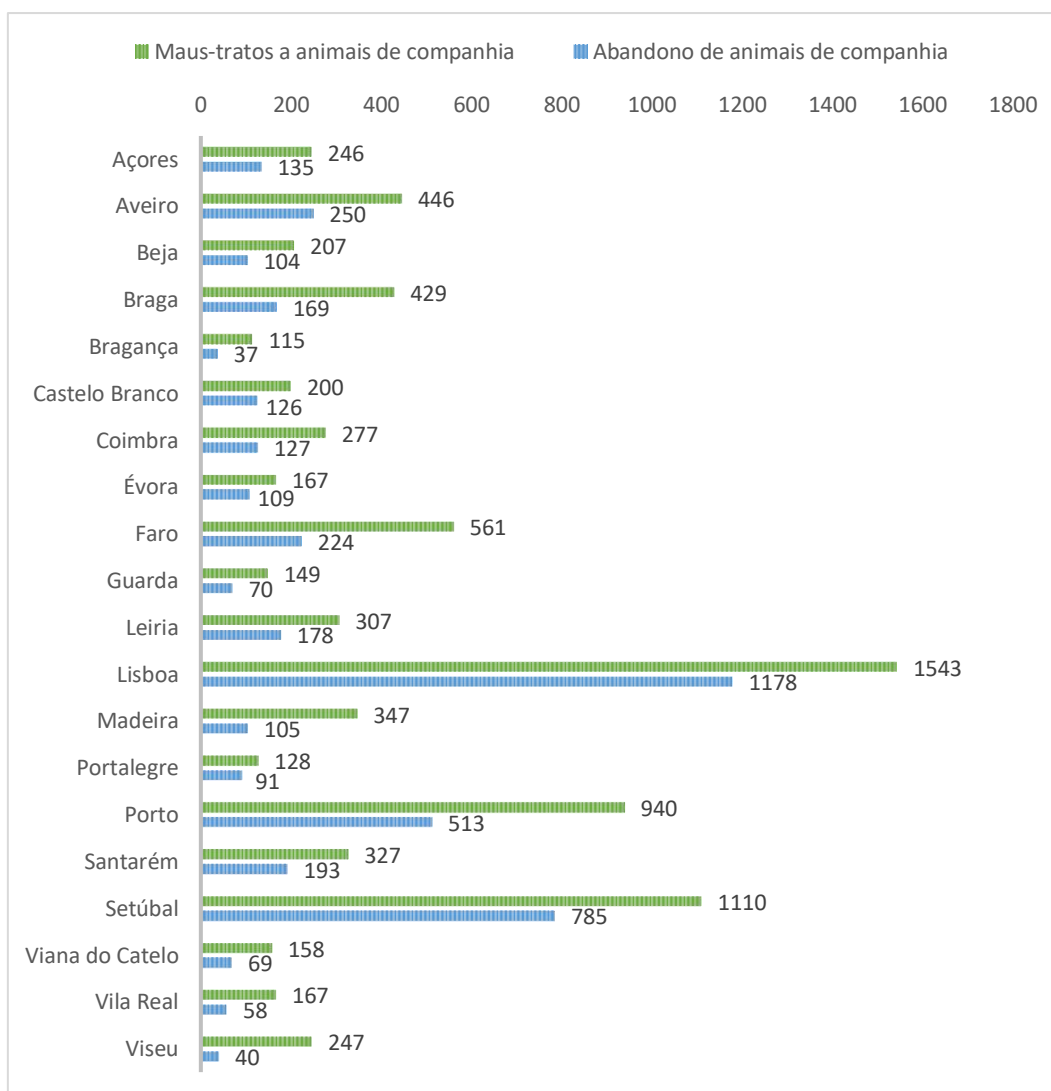


Gráfico 2: Crimes por Distritos e Regiões Autónomas.

No presente gráfico, verificamos claramente quais os distritos com maior densidade de crimes contra os animais de companhia. Desde logo encontramos em maior destaque o distrito de Lisboa com 2721 crimes (1543 relativos a maus-tratos e 1178 relativos ao abandono), Setúbal com 1895 crimes (1110 relativos aos maus-tratos e 785 relativos ao abandono) e o Porto com 1453 crimes (940 relativos a maus-tratos e 513 relativos ao abandono), sendo que os distritos com menor densidade de crimes contra os animais de companhia são: Bragança com 152 crimes (115 relativos a maus-tratos e 37 relativos ao abandono), Guarda com 219 crimes (149 relativos aos maus-tratos e 70 relativos ao

<sup>94</sup> Dados recolhidos do Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça [SIEJ]. Disponível em: [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes\\_registados\\_autoridades\\_policiais.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes_registados_autoridades_policiais.aspx)

abandono) e Portalegre com 219 crimes (128 relativos aos maus-tratos e 91 relativos ao abandono). Esta visível desigualdade do número de crimes registados por distrito pode ocorrer por vários fatores, desde logo, os distritos de Bragança, Guarda e Portalegre são dos distritos mais vulneráveis e despovoados de Portugal, pautados por uma população mais envelhecida, envelhecimento este que pode levar ao isolamento social, o que consequentemente ergue-se a falta de informação e consciencialização da sociedade para estes crimes. De igual modo, por tratar-se de distritos onde a cultura e as tradições estão muito enraizadas, onde a “coisificação” dos animais, está ainda, presente nestas localidades. Assim como, a recordação da legitimidade da violência intencional sobre os animais. Já os distritos mais urbanizados, pautados por uma população mais rejuvenescida, possuem de vasta informação e maior consciencialização e atenção para estas prática ilícitas.

Dados de ações de fiscalização e autos de contraordenação relativos aos animais de companhia, desde 2015 a 2021<sup>95</sup>:

	<b>Fiscalizações</b>	<b>Contraordenações</b>
<b>2015</b>	15.662	10.063
<b>2016</b>	17.185	13.124
<b>2017</b>	27.038	12.799
<b>2018</b>	24.170	15.419
<b>2019</b>	24.744	12.888
<b>2020</b>	22.776	7.969
<b>2021</b>	16.884	4.780

*Tabela 4: Ações de Fiscalização e Autos de Contraordenação registados pelos OPC.*

Ao analisarmos esta tabela, conseguimos perceber que as autoridades policiais e administrativas operam efetivamente para o cumprimento das disposições legais, uma vez que do ano 2015 ao ano 2021 foram efetuadas 148.459 ações de fiscalização e consequentemente elaborados 77.042 autos de contraordenação. Salientamos que, para a conclusão destes dados, agregamos os números de fiscalizações e contraordenações efetuadas a “cães não potencialmente perigosos” com os “cães de raça potencialmente perigosas” dado que independentemente da raça e ou da sua perigosidade trata-se de animais de companhia.

<sup>95</sup> Dados retirados dos Relatórios Anuais de Segurança Interna [RASI] de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e de 2022.

Dados Estatísticos do SEPNA/GNR relativos a denúncias de crimes contra animais de companhia desde 1 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2018<sup>96</sup>.

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<i>Denúncia registadas:</i>	592	3.810	3.694	3.942	3.874	4.142	4.311	4.942	3.554

Tabela 5: Denúncias registadas pelo SEPNA/GNR.

Dados Estatísticos da PSP relativos a denúncias de crimes contra animais de companhia vítimas de maus-tratos ou abandono (que devem depois ser averiguadas, para confirmar ou infirmar os maus-tratos ou abandono)<sup>97</sup>.

<i>Denúncias de:</i>	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<i>Maus-tratos a animais de companhia</i>	663	650	376	567	555	562
<i>Abandono de animais de companhia</i>	429	402	231	300	258	303
	1.092	1.052	607	867	813	865

Tabela 6: Denúncias formalizadas à PSP.

Dados de crimes registados pelos OPC relativos a animais de companhia vítimas de maus-tratos e abandono<sup>98</sup>.

<b>Tipo de Crime</b>	<b>OPC</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<i>Maus-tratos animais companhia</i>	PSP	398	523	618	589	546	499	520
	GNR	460	523	587	687	667	717	742
<b>Total</b>		<b>858</b>	<b>1.046</b>	<b>1.206</b>	<b>1.276</b>	<b>1.213</b>	<b>1.217</b>	<b>1.263</b>
<i>Abandono animais companhia</i>	PSP	278	332	407	380	375	274	255
	GNR	194	245	337	321	426	400	401
<b>Total</b>		<b>472</b>	<b>577</b>	<b>744</b>	<b>701</b>	<b>801</b>	<b>674</b>	<b>656</b>
<b>Total Geral</b>		<b>1.330</b>	<b>1.623</b>	<b>1.950</b>	<b>1.977</b>	<b>2.014</b>	<b>1.891</b>	<b>1.919</b>

Tabela 7: Crimes de maus-tratos e abandono registados pelos OPC.

<sup>96</sup> Dados atentamente cedidos, para fins científicos, pela GNR/SEPNA.

<sup>97</sup> Dados atentamente cedidos, para fins científicos, pela PSP.

<sup>98</sup> Dados recolhidos do Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça [SIEJ]. Disponível em: [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes\\_registados\\_autoridades\\_policiais.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes_registados_autoridades_policiais.aspx)

Dados estatísticos do número de arguidos (Arg.) vs número de condenados (Cond.) em processos crime relativamente a crimes contra animais de companhia<sup>99</sup>.

Comarca:	2015		2016		2017		2018		2019		2020		2021	
	Arg.	Cond.	Arg.	Cond.	Arg.	Cond.	Arg.	Cond.	Arg.	Cond.	Arg.	Cond.	Arg.	Cond.
Açores	...	...	5	4	3	3	...	...	7	6	7	7	6	...
Aveiro	...	...	4	3	7	5	10	10	10	7	5	5	13	11
Beja	...	...	3	...	4	3	...	...	3	...	...	...	3	3
Braga	...	...	3	3	3	...	5	5	4	...	3	3	8	4
Bragança	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
C. Branco	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	3	...	5	5
Coimbra	...	...	3	3	6	5	3	...	...	...	5	5	7	5
Évora	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Faro	...	...	7	6	7	5	7	3	6	...	8	6	6	4
Guarda	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Leiria	...	...	...	...	...	...	5	5	10	9	5	4	13	11
Lisboa	...	...	...	...	10	8	9	4	19	13	11	5	10	9
L. Norte	...	...	...	...	8	5	16	9	18	7	16	12	19	6
L. Oeste	...	...	3	3	6	4	8	5	15	...	...	...	9	5
Madeira	...	...	...	...	...	...	3	3	...	...	...	...	...	...
Portalegre	...	...	...	...	3	3	5	...	...	...	...	...	...	...
Porto	...	...	5	3	13	5	11	4	18	13	8	4	16	8
Porto Este	3	3	...	...	4	3	...	...	5	4	...	...	3	3
Santarém	...	...	...	...	3	3	4	3	...	...	3	3	10	5
Setúbal	...	...	...	...	13	8	21	11	16	13	8	6	18	13
V. Castelo	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Vila Real	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	3	...
Viseu	...	...	3	3	...	...	...	...	5	4	...	...	...	...
<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>10</b>	<b>52</b>	<b>41</b>	<b>97</b>	<b>66</b>	<b>117</b>	<b>71</b>	<b>147</b>	<b>101</b>	<b>94</b>	<b>67</b>	<b>159</b>	<b>105</b>

Tabela 8: N.º de arguidos vs n.º de condenados em processos crime relativos a animais de companhia.

Na presente tabela as comarcas que mais se destacam pelo maior número de arguidos e condenados são as comarcas de Setúbal, Lisboa Norte e Porto. Este número vem de certa forma corresponder com os dados do gráfico 2, onde Setúbal, Lisboa e Porto são os distritos mais evidenciados pelos crimes contra os animais de companhia. Também, verificamos que no decorrer dos anos existe um crescente número de arguidos e condenados pelos crimes contra animais de companhia, sendo o ano de 2021 o ano com o maior número de arguidos e condenados desde a vigência da Lei que criminaliza o abandono e os maus-tratos a animais de companhia. Este aumento está relacionado com o aumento de ações de sensibilização e de fiscalização e com uma maior preocupação da sociedade relativamente à criminalização dos maus-tratos e abandono dos animais. A queda do aumento destes números em 2020 pode ser justificada com a situação pandémica, que por sinal também corresponde aos dados estatísticos anteriores referentes ao mesmo ano.

<sup>99</sup> Dados recolhidos do Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça [SIEJ].

## CAPÍTULO III

### PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA APOIADA NAS CIÊNCIAS CRIMINOLÓGICAS

---

*Establishing a governmental animal protection body is the key to a paradigm shift towards genuine respect for animals.*

Dan Lyons, s/d

A nova Comissão de Proteção de Animais de Companhia (CPAC) seria estabelecida por nova legislação, formulação de políticas<sup>100</sup> e funções de fiscalização com legitimidade jurídica de intervenção quer nos animais em risco quer nos animais já sinalizados como vítimas. A CPAC seria o órgão nacional responsável pelo bem-estar animal, cooperando e coadjuvando estreitamente com os demais órgãos nacionais.

Sendo este um órgão nacional vocacionado para a proteção jurídica dos animais, responsável pela defesa e bem-estar animal, teria como missão disseminar o conhecimento do direito animal, assim como, estudar, avaliar e propor a adoção de medidas que promovam o bem-estar animal através da sensibilização do poder público e político.

#### 1. Avaliação de eficácia

##### 1.1. Boas-práticas desenvolvidas

O aspeto obsoleto da lei de proteção dos animais mais frequentemente citada é que a sua posição legal como propriedade é inconsistente com a sua posição cultural atual, cujos animais de companhia são membros da família e melhores amigos.

À medida que o papel dos animais na sociedade evolui e, mais recentemente, à medida que a pesquisa científica revela mais sobre as capacidades cognitivas e o desenvolvimento social dos animais, mais a sensibilidade pública tem vindo a mudar. Porém, um lamento comum é que a lei não tem vindo a acompanhar a mudança na compreensão social dos animais de companhia como membros da família, uma vez que estes ainda são definidos como propriedade sob a lei (Feinberg, 2016).

---

<sup>100</sup> Seria necessário substituir os processos políticos relacionados com a proteção e promoção do bem-estar animal. Direccionando-os em torno de questões ou problemas específicos, assim como, a construção de um plano possível para a ação.

Como resultado, a CPAC procuraria formas inovadoras de tornar os animais mais visíveis para a lei: fortalecendo e promulgando novos estatutos anti crueldade (e.g. anti acorrentamento e alojamento em varandas e espaços do género<sup>101</sup>), melhorando as proteções básicas e, em alguns casos mais radicais, juntamente com o poder político desafiar a atual posição de propriedade dos animais de forma a conceder-lhes direitos fundamentais. Assim como, ações práticas como propostas de legislação mais severas e apropriadas a cada caso de crueldade infligida aos animais de companhia.

A CPAC implementaria um projeto semelhante ao existente em San Rafael (Califórnia, E.U.A) para proteger os direitos dos animais de companhia e melhorar a responsabilidade dos seus donos. Esse projeto realizaria, a nível nacional, o primeiro grande estudo sobre as condições dos animais de companhia e os animais de rua, aliado a ferramentas on-line para ajudar as pessoas a identificar e denunciar suspeitas de crueldade contra os animais de companhia, tal como acontece em Boston (Massachusetts, E.U.A). Não obstante, estabelecer-se-ia uma fonte de dados centralizada para os registos de maus-tratos a animais de companhia, com o propósito de proibir uma pessoa com histórico de abuso de animais de poder obter um animal no futuro (Poppey, 2016). Para este efeito, seria necessário promover regulamentos para remover barreiras à denúncia de suspeita de maus-tratos e implementar sistemas e formulários de denúncia uniformes e fáceis de usar para facilitar as denúncias.

A CPAC teria ainda em consideração a questão de onde abrigar e como cuidar dos animais apreendidos em investigações de crimes de maus-tratos, atualmente, os animais apreendidos são depositados nos CROAC dos municípios ou em associações zoófilas. A CPAC buscaria opções alternativas de abrigo para animais apreendidos (e.g. exploraria parcerias com escolas agrícolas para cuidar destes animais<sup>102</sup>; projetos onde os inserissem, em lares de idosos<sup>103</sup>; Hospitais Psiquiátricos e em casas de correção). Sublinhe-se

---

<sup>101</sup> A 16 de setembro de 2021 foi aprovado o Projeto de Lei 883/XIV/2 do PAN que regula o acorrentamento e o alojamento dos animais de companhia em varandas e espaços afins, procedendo à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro que acrescenta: “*Os animais de companhia não podem ser deixados sozinhos, sem companhia humana ou de outro animal, durante mais de 12 horas*”; “*Nenhum animal pode ser permanentemente acorrentado ou amarrado*”.

<sup>102</sup> Criar-se-iam parcerias entre os CROAC e escolas que ensinam cuidados com animais, permitindo que os alunos tivessem treinamento adicional em cuidados com animais de companhia.

<sup>103</sup> Criar-se-iam ainda, programas onde os animais de companhia fossem introduzidos em um ambiente institucional. Por exemplo, nos lares muitos idosos sentem-se desapegados e infelizes pelo que estas instituições ao abrigarem animais de companhia ajudariam a quebrar o ciclo da solidão, desesperança e retraimento social, uma vez que os animais envolver-lhos-ia em passeios e outras atividades, ajudando a melhorar o seu bem-estar físico e emocional.

que existiria a necessidade de procurar financiamento alternativo para cuidar dos animais apreendidos, podendo a CPAC explorar, também, formas de criar fundos (e.g. incluir no orçamento do estado um fundo para animais apreendidos; ou poderia ser criada uma opção de doação voluntária em formulários de impostos nacionais<sup>104</sup>).

Também, poderia construir programas semelhantes ao existente por exemplo na *Nova Institution for Women in Truro* (Nova Escócia, Canadá), onde o objetivo é não só ajudar os animais-vítimas, como também intervir nos ofensores<sup>105</sup>. O programa *Pet Facilitated Therapy in Correctional Institutions*<sup>106</sup> é introduzido nas prisões onde incluem animais como parte do ambiente de vida e incentivam as presidiárias a cuidar deles<sup>107</sup>. Trata-se, assim, de um precursor dos programas de reforço positivo, enfatizando os meios positivos, em vez de punitivos para controlar o comportamento. Acrescentamos que a nível de resultados este programa contribuiu para o melhoramento do comportamento e da autoestima das reclusas, uma vez que este permitiu, também, ensinar disciplina, cooperação e respeito pelos outros.

Neese (2015), assim como outros pesquisadores, reforçam que estes programas são esmagadoramente positivos dado que diminuem a depressão, bem como os comportamentos agressivos entre reclusos. Acrescenta, ainda, que o ponto mais positivo que recebem do programa é a mudança que ele provoca em suas atitudes e emoções, desenvolvendo neles empatia e sensibilidade.

Logo, um programa semelhante implementado em Portugal, que permitisse que os reclusos tivessem contacto com animais de companhia, desenvolveria nestes não só competências a nível psicológico como também a nível emocional, o que concluída a pena privativa de liberdade facilitar-lhes-ia no seu processo de reinserção na comunidade. Seria benéfico, também, para os animais de companhia, uma vez que muitos dos animais são oriundos de canis, associações, ou até mesmo dos CROAC onde não possuem de condições suficientes devido à superpopulação de animais. Assim sendo, este programa acabava por ser saudável para ambas as partes, não esquecendo ainda que estaríamos também a combater outras problemáticas, uma das quais - a superpopulação de animais.

---

<sup>104</sup> Em Boston existe a opção de doação nos formulários de declaração de imposto de renda do estado.

<sup>105</sup> Presidiários (não violentos) poderiam ser incutidos a tratar de animais, incluindo os animais apreendidos, permitindo que o animal receba cuidados e o recluso além de aprender novas habilidades se ressociaze, tal como acontece já em vários países (e.g. E.U.A, Inglaterra, Sérvia, entre outros).

<sup>106</sup> Correctional Service Canada em <https://www.csc-ccc.gc.ca/publications/fsw/pet/pet-eng.shtml>.

<sup>107</sup> Os próprios reclusos onde programas deste género foram implementados referem o seguinte: “*The dogs have brought humanity into this prison setting.*” (Liebson, 2018).

Outra prática a ter em conta seria explorar de forma mais aprofundada procedimentos para ajudar a agilizar processos criminais quando a custódia de animais vivos estivesse em questão, uma vez que pode levar meses a anos para chegar à disposição final de um caso de maus-tratos.

Incentivaria os municípios a atualizar regularmente os seus regulamentos para refletir as mudanças na lei consistentes e eficazes tendo em conta as suas necessidades. Estimularia, ainda, que designassem departamentos de controlo de animais para a jurisdição do departamento dos OPC, uma vez que alguns municípios, por motivos específicos, podem ter o seu CROAC a operar sob um departamento diferente.

A CPAC recomendaria oportunidades de formação a todos as entidades que lidam regularmente e diretamente com os animais, adquiram conhecimento e habilidades para identificar os maus-tratos<sup>108</sup>. Embora existam mecanismos eficazes para identificar, descrever e encaminhar esses casos suspeitos de maus-tratos, não há a nível nacional um mecanismo único, sistemático e consistente que permita a toda a comunidade identificar, expor e proteger efetivamente os animais-vítimas. Não menosprezando outras profissões, incluindo as que prestam serviços de assistência, educação, saúde e profissionais que trabalham com populações vulneráveis, sejam formados para reconhecer sinais de maus-tratos a animais e que correlacionem estes com as pessoas com quem interagem regularmente. Recomendaria ainda, uma formação específica para os OPC sobre o reconhecimento dos maus-tratos a animais e da compreensão do vínculo com as formas de violência humana<sup>109</sup>.

A CPAC poderia ainda trabalhar naquela que é a terceira causa do abandono dos animais<sup>110</sup>, as questões habitacionais (seja no abandono em moradias desocupadas, na entrega a abrigos ou simplesmente deixados à sua própria sorte). Onde poderia incentivar os proprietários da habitação – senhorios, a remover as restrições de raça, altura e peso

---

<sup>108</sup> Cada vez é mais frequente os donos de animais de estimação recorrerem a prestadores de serviços para tratarem de seus animais (e.g. tosquiadores, treinadores), logo, é fundamental que estes grupos tenham a educação e o treinamento necessários para a deteção precoce da crueldade animal.

<sup>109</sup> Em situações de violência doméstica os OPC ao responderem às chamadas das vítimas, seriam treinados a perguntar, também, sobre os animais de estimação em casa (se o agressor abusou do animal ou ameaçou abusar do animal).

De acordo com a Petpedia cerca de 88% das famílias em que as crianças são maltratadas também são denunciados maltratos aos animais. Retrieved from: <https://petpedia.co/animal-abuse-statistics/co>.

<sup>110</sup> “According to recent studies, lack of available housing is the third-leading cause of surrender of family pets to animal shelters,” (Poppey, 2016, p. 51).

dos animais e incentivar a posse responsável de animais de companhia por meio de esterilização/castração e vacinação.

Consideraria ainda, a revisão e modificação do processo de despejo para que o tribunal, as partes e a aplicação da lei identifiquem e garantam o cuidado adequado dos animais durante o processo de despejo e ou ainda observaria métodos para identificar animais de companhia durante o processo de despejo de forma a garantir que estes não fiquem ou sejam abandonados.

Portanto, defender mudanças nas leis e no comportamento humano, e, promover direitos, melhorar o bem-estar e administrar a proteção dos animais de companhia seriam, em suma, as práticas a desenvolver pela CPAC.

## 1.2. Contexto de atuação

Ao longo desta investigação, temos verificado que os crimes contra os animais de companhia são vastos e que a ligação entre o abuso de animais e a violência contra humanos é irrefutável<sup>111</sup>.

Numa família onde exista algum tipo de violência, propicia que o animal seja igualmente alvo desses mesmos atos. De acordo com Phillips (2014), existe uma correlação entre violência doméstica, abuso animal, abuso infantil e abuso de idosos.



Figura 1: Interligação dos crimes contra animais aos crimes contra pessoas.

---

<sup>111</sup> Um estudo realizado em Massachusetts (E.U.A) concluiu que uma pessoa que comete qualquer tipo de abuso contra animais tem: cinco vezes mais probabilidades de perpetrar violência contra as pessoas, quatro vezes mais probabilidades de cometer crimes contra a propriedade ou três vezes mais probabilidades de se envolver em desacatos (Poppey, 2016).

Segundo Schaffner (2009), os maus-tratos a animais costumam ser usados para intimidar, ameaçar ou silenciar outros membros da família. Da mesma forma, as vítimas podem ter dificuldade em sair do lar abusivo por receio de deixar o animal para trás, podendo estas assumir um sentimento de culpa (Phillips, 2014).

Por exemplo, as vítimas de violência doméstica muitas vezes demoram a deixar um parceiro abusivo por medo que o agressor maltrate ou mate o seu animal de estimação, usando-o como meio de controlo e retaliação<sup>112</sup>. Lamentavelmente, este medo é muitas vezes justificado (Ascione et al. 2007; Hardesty et al., 2013). A agravar esta dificuldade está o facto de as casas abrigo de violência doméstica terem políticas de “não-animais de estimação”<sup>113</sup>(CIG, 2009). À medida que o papel dos animais de companhia se tornam mais significativos na família, mais envolvidos ficam na teia da violência doméstica, logo, necessitam-se leis que permitem que as ordens de proteção contra a violência doméstica incluam animais de estimação<sup>114</sup>.

Quando as nossas políticas e programas reconhecerem esta conexão, todos os membros de nossa família ficarão mais protegidos.

Neste sentido, a CPAC iria atuar através de uma relação cooperativa com os demais organismos nacionais podendo com estes criar uma espécie de acordo através de um *Memorandum Of Understanding* (MOU)<sup>115</sup>, isto é, na obtenção de informação sobre algum tipo de violência familiar<sup>116</sup>, partilhariam com a CPAC a informação necessária e relevante para a prevenção de maus-tratos aos animais que se encontram ligados ao caso em questão.

Por exemplo, numa situação onde determinado organismo atende uma chamada de violência doméstica e obtém a informação que a mesma possui um ou mais animais

---

<sup>112</sup> Veja-se a título de exemplo dois casos ocorridos em Portugal. A 22 de dezembro de 2019, no Montijo, um homem com historial de violência doméstica, mata, esfolia e esquarteja um cão por vingança após fim de relação. Consultado em <https://www.cm-tv.pt/atualidade/detalhe/homem-mata-e-esquarteja-cao-por-vinganca-apos-fim-de-relacao>.

A 4 de outubro de 2021, em Torres Novas, um homem também com antecedentes criminais de violência doméstica, mata e esconde o cadáver do animal debaixo de um colchão para se vingar da companheira. Consultado em <https://files.impala.pt/noticias/portugal-e-o-mundo/mata-cao-da-companheira-para-vingar-queixa-por-violencia-domestica/>.

<sup>113</sup> Segundo Ascione et al. (1997), as mulheres que procuram refúgio em abrigos costumam falar sobre o abuso de animais em casa.

<sup>114</sup> Em Massachusetts, a *Dakin Humane Society* realizou um plano de segurança onde permite o acolhimento de animais de companhia de pessoas que precisam de cuidados temporários devido a uma situação de violência doméstica (Poppey, 2016).

<sup>115</sup> Exemplo de um *Memorandum Of Understanding*, retrieved from <https://www.vermonthumane.org/wp-content/uploads/2015/08/DCF.Humane-Society-MOU.pdf>.

<sup>116</sup> O abuso e negligência infantil, o abuso de animais e a violência doméstica estão diretamente relacionados como diferentes manifestações do denominador comum da violência familiar.

de estimação, deverá sempre ter em mente a possibilidade de que estes animais poderão, também, sofrer de maus-tratos.

De acordo com a National Sheriffs Association (2018)<sup>117</sup>, o organismo poderá colocar as seguintes questões à vítima:

- O seu animal de estimação é saudável?
- O seu animal de estimação é mantido acorrentado?
- O seu animal de estimação parece relaxado com toda a família, membros, ou ele parece evitar qualquer membro da família?
- O seu parceiro/filhos/alguém na casa já magoou um animal de estimação da família?
- A sua preocupação com o bem-estar de um animal de estimação o/a impediu de ir para um abrigo?

Se houver crianças presentes, as perguntas (fora da presença dos pais) podem incluir:

- Qual é o nome do teu animal de estimação? Quem cuida do teu animal de estimação?
- O que acontece se o teu animal de estimação se comportar mal?
- Alguém na casa ou alguém que tu conheces ameaçou ou tentou magoar o teu animal de estimação?
- Alguém que conheces matou um animal de estimação?
- Alguém que conheces magoaria o teu animal de estimação?

Ou então, numa situação onde um organismo que preste serviços familiares obtenha um relato abusivo de animais e ou que tenha conhecimento ou observe um animal (que ele conheça ou razoavelmente suspeite) ter sido vítima de maus-tratos ou negligência, deveria relatar o mesmo à CPAC. Dependendo do problema, a CPAC encaminharia ao organismo competente (e.g. em caso de perigo imediato será comunicado aos OPC a fim de estes procederem com a apreensão do animal.)<sup>118</sup>. No caso de uma situação menos gravosa poderia, ainda, enviar avisos de melhoria relativos às condições a que o animal está sujeito, em combinação de “ameaça” de processo caso não cumpra.

---

<sup>117</sup> Retrieved from <https://www.sheriffs.org/animalcrueltygateway>.

<sup>118</sup> O gerenciamento de uma situação pode incluir informações, educação, suporte para corrigir o problema, emissão de uma referência ou notificação a um OPC.

Os casos notificados, tendo em consideração a lei de proteção de dados<sup>119</sup>, seriam inseridos numa base de dados online que poderiam ficar disponíveis para identificar/consultar infrações passadas e documentar evidências e atividades atuais. Segundo Krienert, Walsh, Matthews, e McConkey, (2012) a realização de um sistema nacional coordenado para recolha de dados e manutenção de informações sobre crueldade contra animais e violência familiar seria um acontecimento necessário para o combate deste tipo de ilícitos.

A sua finalidade de intervenção seria muito semelhante à conhecida Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), onde aqui se aplicaria o mesmo à CPAC com o objetivo de:

- Afastar o perigo em que os animais de companhia se encontram;
- Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, bem-estar e desenvolvimento integral;
- Garantir a recuperação física e psicológica dos animais vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso, podendo, para o efeito, aplicar medidas de promoção e proteção que visem retirar o animal da situação de desproteção.

A intervenção da CPAC teria lugar quando não seja possível às entidades com competência em matéria de promoção de bem-estar animal atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que estes se encontram, sendo que funcionaria em duas modalidades: alargada e restrita.

A CPAC alargada seria composta por representantes de diversos organismos, onde mensalmente se reúnem com o principal objetivo de desenvolver ações de promoção das necessidades de bem-estar e prevenção das situações de perigo para os animais de companhia, nomeadamente:

- Informar a comunidade sobre as necessidades de bem-estar animal e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
- Promover ações e colaborar com os organismos competentes tendo em vista a deteção dos factos e situações que afetem o bem-estar dos animais de companhia;
- Cooperar com os organismos competentes no estudo e elaboração de projetos inovadores quer no domínio da prevenção primária dos fatores de risco, quer em projetos de promoção de bem-estar.

---

<sup>119</sup> Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto – que assegura a execução, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

A CPAC restrita seria igualmente composta por representantes de diversos organismos, onde se reúnem semanalmente, e tem como principal objetivo intervir nas situações em que um animal de estimação esteja em perigo, nomeadamente:

- Atender e informar as pessoas que se dirigem à CPAC;
- Avaliar completamente as situações de que a CPAC tenha conhecimento;
- Proceder à instrução dos processos de proteção de animais de companhia;
- Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e proteção do animal. Cooperando com o CROAC a futura adoção a pessoa selecionada, ou em situações onde estes não consigam adoção criar parcerias (que abordaremos mais á frente) com finalidade de promover o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Semelhante à CPCJ, a CPAC também se regeria perante os seguintes princípios<sup>120</sup>:

- **Interesse superior do animal de companhia:** a intervenção deve priorizar os seus interesses;
- **Privacidade:** a intervenção deve ser efetuada tendo por base o respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada dos intervenientes;
- **Intervenção precoce e mínima:** a intervenção deve ser efetuada logo que se tenha conhecimento da situação de perigo e por parte dos organismos e instituições cuja ação seja indispensável;
- **Proporcionalidade:** a intervenção deve ser adequada à situação de perigo;
- **Responsabilidade:** a intervenção deve ser efetuada de modo a que os donos assumam os seus deveres para com os seus animais;
- **Prevalência da família:** deve ser dado prevalectimento às medidas que integrem o animal em família;
- **Participação na audição:** todos os intervenientes no processo, têm o direito a serem ouvidos e a participar na decisão das medidas de promoção e proteção dos animais;
- **Subsidiariedade:** a intervenção deve ser realizada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de bem-estar animal, pelas CPAC e, em última instância pelos tribunais.

---

<sup>120</sup> Baseados nos princípios da CPCJ, consultado em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/>.

Neste sentido, quando um animal de companhia se encontrasse alegadamente em perigo, a CPAC abriria um processo de promoção e proteção e solicitaria o consentimento ao tutor do animal para poder intervir. Na eventualidade de o detentor não prestar consentimento, a CPAC deixaria de ter legitimidade de intervenção.

Suas competências territoriais seriam nos respetivos municípios onde teriam sede. Nos municípios com maior número de habitantes, poderiam ser criadas, quando se justifique mais do que uma CPAC com competência numa ou mais freguesias. Da mesma forma que na eventualidade de haver municípios, contíguos, com menor número de habitantes poderiam estas abarcar mais do que um município.

### **1.3. Diferenciação e relação com outras associações/organismos**

Ao longo desta investigação temos analisado que efetivamente existem esforços nacionais para combater o crime contra os animais de companhia e que estes estão e continuarão em progresso. Porém, cooperando com a CPAC garantiriam um trabalho muito mais estruturado. Com direção a objetivos compartilhados, onde cada um entendesse melhor o seu papel na prevenção, na investigação e operacionalização contra a crueldade animal.

A CPAC envolvê-los-ia em uma investigação completa da força e eficácia das leis existentes, pensaria em soluções não antes pensadas, soluções criativas focadas sobretudo nas lacunas existentes. Procuraria ir mais fundo no que respeita à criminalidade contra animais de companhia, buscando impedir que os animais definhem em situações vulneráveis, buscaria remover barreiras para denunciar o abuso quando surjam suspeitas e também garantiria que os animais que sofreram de algum tipo de abuso tivessem sistemas para cuidar deles aquando de um caso pendente.

Logo, a CPAC distinguia-se por possuir uma equipa multidisciplinar focada em treinar e implementar respostas de emergência para a intervenção precoce de maus tratos a animais de companhia. Sublinhe-se a importância do conhecimento multidisciplinar, porque nenhum organismo, departamento ou associação poderá abordar todas estas questões isoladamente. Um problema multidisciplinar requer uma resposta multidisciplinar. Uma comissão formada e liderada a nível nacional terá a capacidade de supervisionar e fornecer orientação e disciplina para uma resposta eficaz, não obstante esta cooperar com

os demais organismos contribuindo para uma solução integrada, abrangente e duradoura para vários casos de crueldade animal.

Segundo Poppey (2016), existem dois aspectos em uma comissão liderada pelo estado. O primeiro é um grupo de resposta a emergências: numa situação em que esteja gravemente comprometida a saúde de um animal, podendo, também, toda a comunidade estar em risco (e.g. numa situação de acumulação), é imperativo que uma equipa de resposta a emergências seja treinada para lidar com todos os casos possíveis e que se encontre suficientemente equipada para entrar em propriedades, uma vez que entrar nestas apresentam sérios desafios. O segundo aspecto da comissão é a formação e a supervisão contínua de unidades distintas para cada missão específica. Os CROAC municipais ou associações podem atender às necessidades dos animais e participar de seu resgate, porém não podem atender às necessidades humanas. Da mesma forma que há momentos em que as necessidades humanas não podem ser atendidas porque os animais ainda se encontram no local. Pelo que o acompanhamento após a identificação de determinada situação é igualmente importante.

Não podemos deixar de enfatizar a importância dos OPC trabalharem e apoiarem os demais organismos. Muitas vezes, uma investigação bem-sucedida e o processo subsequente de um caso de crime contra animais dependem desta força de cooperação, onde cada um desempenha um papel importante para o outro. Por exemplo, os OPC ao responderem a uma chamada de violência doméstica podem ajudar outros organismos, incluindo a CPAC, ao documentarem e transmitirem-lhes as observações recolhidas relativos aos animais que constem nesse processo. Da mesma forma, que outros organismos, incluindo a CPAC, poderia fornecer assistência valiosa aos OPC no campo, auxiliando-os em acontecimentos que envolvem animais.

Em geral, os OPC reconhecem e entendem que são capazes de responder a denúncias de maus-tratos a animais, porém quando chamados ao terreno poderiam não ter o CROAC imediatamente disponível. Para este fim, a formação conjunta entre os OPC os CROAC e as CPAC mostrar-se-ia eficaz, uma vez que esta incluiria uma revisão abrangente das leis e estatutos pertinentes e todas as portarias ou estatutos aplicáveis. Ressalte-se que seria primordial disponibilizar a todos os organismos uma rede de recursos e contatos a fim de se coadjuvarem em suas funções.

Seria ainda de grande interesse e relevância desenvolver uma espécie de "*Animal CSI*"<sup>121</sup>. Onde através das modeladas técnicas empregues na resolução de crimes contra humanos desenvolveria investigações especializadas em cenas de crimes de crueldade contra animais. A nível de formação académica seria relevante haver uma crescente literatura profissional e cursos de educação continuada, disponíveis para formar veterinários forenses, procuradores e investigadores na análise detalhada da cena do crime, recolha e preservação de provas e investigação dos casos.

Outros grupos como as coalizões comunitárias contra a crueldade animal, associações de animais, sociedades humanitárias e veterinários não possuem de grande formação, conhecimento da lei e de como são investigados e processados os crimes relativos aos maus-tratos e ao abandono. Neste sentido, a CPAC poderia fornecer instrução a estes grupos e encorajá-los a cooperar entre si, apostando, ainda, em apresentações para a aplicação da lei como um método útil de divulgação de informações e materiais. Não obstante, incitá-los-ia a quebrar o ciclo de violência, realçando a importância de não deixar para trás os animais de estimação em uma situação onde haja violência contra pessoas.

A *National District Attorneys Association*, associação norte americana, reconhece que a instrução de procuradores e investigadores para os maus-tratos de animais é essencial, não pelas dificuldades dos casos mas sim devido à sua singularidade. Phillips & Lockwood (2013), expõem alguns dos fatores exclusivos:

- Compreender as particularidades das leis criminais e civis que abrangem a apreensão dos animais e a repressão dos infratores;
- Perceber que nunca existirá uma vítima que possa testemunhar;
- Assimilar que os agressores de animais estão em todas as comunidades;
- Entender que os casos de abuso de animais são muitas vezes circunstanciais;
- Ter a ideia clara de que o animal necessita de ser retirado da custódia antes de concluído o caso;
- Constatar que comunidades se manifestarão contra o abuso de animais e outras, por outro lado, terão opiniões e comportamentos divergentes;
- Concluir que a consistência nos casos de abusos de animais é importante;
- Trabalhar com a comunidade e organismos de proteção animal resultará em melhores casos e comunidades mais seguras;

---

<sup>121</sup> Na Califórnia, devido ao volume e à exigência de complexidade especializada de casos de crueldade animal, deu origem à necessidade de desenvolver um "*Animal CSI*" (Animal Legal Defense Fund, 2021).

- Os mídia podem ter grande interesse mesmo nos acontecimentos mais básicos relativos aos crimes contra animais.

Atualmente, em Portugal, já existem ações conjuntas para promover a formação de profissionais na temática dos maus-tratos a animais de companhia, por exemplo atividades com o objetivo de analisar as políticas municipais relativas aos requisitos legais de promoção e proteção animal, assim como, ações de formação direcionadas a magistrados e OPC. Acrescentando ainda que em 2015, foi criado um Programa de Defesa Animal (PDA), implementado em todo o dispositivo da PSP que permite aos interessados aconselhar-se ou efetuar denúncias pessoalmente, consiste num projeto exclusivo e de funcionamento permanente.

#### **1.4. Problemas e limitações**

Naturalmente que a CPAC apresentaria também as suas limitações, e no decorrer das suas práticas deparar-se-ia com variadíssimos entraves. Portanto, para que esta se desenvolvesse seria importante encontrar e conhecer os seus limites e, sobretudo, trabalhar os problemas que pudessem surgir como obstáculo na promoção de bem-estar animal.

No que respeita às denúncias, por questões de segurança, algumas pessoas preferem fazê-las de forma anónima principalmente quando se trata de um ofensor vizinho. É necessário compreender que o anonimato pode limitar uma investigação, uma vez que não há testemunhas para a acusação. Logo, seria importante transmitir a quem denuncia, a sua responsabilidade e importância como denunciador. Mais e melhor conhecimento torná-lo-ia mais cooperativo trazendo, assim, melhores evidências para o caso.

Atualmente, a comunidade em geral e até mesmo organismos e profissões ligadas diretamente aos animais de companhia, não possuem grande conhecimento de como identificar, abordar e relatar suspeitas de maus-tratos contra animais de companhia. Assim, além de provê-los de conhecimentos e habilidades para identificar e lidar com os maus-tratos seria ainda importante formá-los sobre o que é necessário para provar o caso e sobre as limitações das leis aplicáveis. Como estamos a falar de vítimas “não humanas”, uma vez que estas não testemunham, a reunião de provas torna-se crucial para o sucesso da investigação. Logo, independentemente do caso e da sua gravidade é importante recolher evidências de forma correta. Phillips & Lockwood (2013) mostram-nos o que uma investigação típica deve envolver:

- Imagens (fotografia e/ou vídeo) de toda a cena do crime;
- Fotografias detalhadas e/ou imagens de vídeo de cada animal onde se verifique os ferimentos, condições físicas e comportamentais;
- Pedir o comparecimento de um veterinário forense para comparecer ao local durante a recolha de provas;
- Apreensão de cadáveres, restos mortais de animais enterrados ou queimados;
- Referenciar a localização e as pessoas nas imediações;
- Registo da chamada para o processamento da cena do crime;
- Documentar as condições de habitação, bem como se o animal dispunha de tigelas de comida e água;
- Entrevista do suspeito gravada ou declarada por escrito (quando e o mais rápido possível);
- Entrevista a outros residentes, testemunhas oculares e ou testemunhas relatoras;
- Entrevista ao veterinário que tenha tido contato anterior com o animal e obter registos;
- Documentar a condição do animal enquanto está sob cuidados.

Os maus-tratos contra animais de companhia abrange uma ampla série de comportamentos, e todos eles são notavelmente diferentes. Uma questão complexa tem que ver com os mandados de busca e apreensões. Para que seja efetuada uma investigação a um animal que está a ser maltratado e ou negligenciado, devemos obter consentimento – por escrito – do proprietário (que pode não ser necessariamente o dono do animal) para entrar na propriedade ou obter um mandado de busca emitido por uma autoridade judiciária. Embora os animais possam ser adequadamente vistos como propriedade em outros contextos (e.g. nos crimes de furto), a intervenção sem mandado pode ser necessária precisamente porque os animais sofrem: eles sentem dor, frio, fome e sede. A atuação é justificada, havendo exclusão de ilicitude, quando, por exemplo, se parte o vidro de um carro para salvar a vida de um animal que está em sofrimento, ou quando existe a denúncia de que num determinado local existe um animal cujo dono não providencia cuidados básicos como alimento ou água. De acordo com Valdágua (2021), por o crime estar em execução, devem os OPC atuar com base no disposto do artigo 174.º, n.º5, do CPP, que exclui a exigência do mandado judicial, em situações de flagrante delito. Reforça ainda, que quando um animal sofre de maus-tratos a intervenção é obrigatória e ao não atuarem,

estão a incorrer num crime de omissão. Expomos, uma vez mais, o que foi dito pela especialista Maria da Conceição Valdágua *“Há um flagrante delito permanente. O crime está em execução e por vezes as autoridades acham que não podem entrar. É uma pena que esta matéria seja tão pouco conhecida dos cidadãos, que também podem intervir, e das autoridades que são obrigadas, mas que não atuam por desconhecimento”*<sup>122</sup>. O escopo da exceção de emergência para salvar a vida de um animal pode não ser coincidente com o escopo da exceção para salvar uma vida humana, mas o que está em jogo é inquestionavelmente uma vida.

Outra questão que afeta demasiado os animais de companhia tem que ver com a falta e o (des)conhecimento dos poucos recursos existentes. Os atuais recursos fornecidos aos animais de companhia, desencorajam a sua tutela. Mais de metade dos lares têm somente um animal de companhia, e uma pequena parte destes são famílias<sup>123</sup> que mal conseguem fazer face às suas necessidades básicas, quanto mais economizar recursos para pagar a saúde dos seus animais de estimação. As pessoas podem querer fornecer ao seu animal melhores condições de vida (e.g. um lar amoroso, alimentação, vacinação, tratamento de possíveis problemas de saúde, entre outros) mas por falta de condições financeiras, por vezes, são motivadas a abandonar seus animais. Por exemplo, Horecka & Neal (2022), dizem-nos que as pessoas que estão no processo de entregar seu animal a uma associação de abrigo estariam abertas a manter esse animal se ajuda ou recursos fossem oferecidos. As associações e os CROAC sentem o impacto disso como recetores de animais quando os proprietários os entregam devido à incapacidade de fornecer-lhes os cuidados necessários<sup>124</sup>. Em 2019 foi proposto pelo PAN, a possibilidade de um SNS para animais domésticos em Portugal, onde possibilitasse às famílias mais pobres, bem como às associações que protegem e acolhem animais errantes e abandonados, o direito à saúde dos seus animais de companhia, e, como qualquer nova proposta, também esta criou uma enorme onda de desconsiderações, apreciada por muitos, como descabida. Pois bem, ao contrário das opiniões pouco refletidas, criar um SNS para animais possibilitaria que estes

---

<sup>122</sup> Retrieved from <https://observador.pt/2019/05/17/especialista-alerta-que-autoridades-policias-desconhecem-lei-para-animais-em-risco-de-vida/>.

<sup>123</sup> Algumas destas famílias compõem-se de pessoas idosas com reformas muito baixas, cuja única companhia é o seu animal de estimação. Disponível em <https://sol.sapo.pt/artigo/669590/sns-para-caes-e-gatos-descabido-ou-fundamental->.

<sup>124</sup> Esta problemática resulta em um maior fardo financeiro para as associações e CROAC, uma vez que estes têm também de atender às necessidades do animal, acrescentando a possibilidade da necessidade médica ser complicada pelo facto de estes terem um historial de falta de acesso a cuidados preventivos ou de intervenção precoce (Horecka & Neal, 2022).

tivessem direito à saúde, juntando o facto de que acrescentaria inúmeros impactos positivos na nossa sociedade, uma vez que colmataria outras problemáticas relativas ao bem-estar animal.

Entendemos que em tudo que é fundado/inovado, o financiamento é uma questão desafiadora, portanto fontes potenciais de financiamento teriam de ser observadas, considerando que algumas poderiam não ser viáveis: a venda de lotarias especiais; uma sobretaxa sobre ração animal (companhia, agrícola, pecuária e agroindustrial); multas cobradas a civis por maus-tratos a animais, uma parte das taxas de licença relativas a animais; um imposto sobre a venda de animais; entre outras. O objetivo seria fornecer aos animais de rua e aos animais pertencentes a pessoas que não podem pagar por esses serviços, esterilização, castração, vacinação e cuidados médico-veterinários. Outras opções de financiamento poderiam ser exploradas, incluindo modelos usados em outros países.

Em uma sociedade modelo, todos pensaríamos contínua e automaticamente sobre nossas ações e decisões e no impacto que estas poderão ter sobretudo nos nossos animais de companhia. Além disso, conforme já discutido, o vínculo humano-animal é parte integrante de todo este sistema e não deve ser subestimado. Segundo Rachlinski (2000) existem duas formas de aumentar um comportamento social desejável: ou aumentar as forças sociais que aumentam sua prevalência ou amortecer as forças sociais que reduzem sua prevalência. Por outras palavras, às vezes a questão não é o que encoraja as pessoas a fazer algo, mas sim o que as desencoraja a fazê-lo.

### **1.5. A utilidade da Criminologia na CPAC**

Como refere Saavedra (2016), o comportamento agressivo é um fenómeno complexo que resulta da interação de vários fatores (individuais, relacionais, culturais, sociais, e ambientais) pelo que se deve realizar profundos estudos e amplas pesquisas nesta área. O entendimento de como estes fatores se relacionam com a violência contra os animais é o passo mais importante na abordagem da sua prevenção e intervenção.

Além dos fatores acima citados, após a extensa revisão da literatura levada a cabo neste estudo científico, é possível ainda reunir um conjunto vasto de fatores de risco associados aos autores de comportamentos violentos, inclusive aos autores de crimes contra os animais de companhia: a situação de pobreza, o desemprego, a desigualdade social, a

oportunidade de delito, o baixo controlo social informal, o grupo de pares, os comportamentos violentos na infância, os problemas psicológicos, as crenças enraizadas, a ausência de empatia, entre outros. Logo, de modo a exponenciar a probabilidade de uma intervenção ser bem-sucedida é importantíssimo recolher-se informações relativas aos comportamentos e fatores de risco e proteção relacionados com cada fenómeno criminal.

A Criminologia, enquanto ciência, interage com diversas áreas do saber através de perspectivas e metodologias das ciências sociais e do comportamento, ciências humanas, ciências jurídicas, ciências forenses, entre outras. Tem também uma união, inegável, com a Vitimologia, designada a área de estudo que se centra na análise da relação entre a vítima e o ofensor, nas reações sociais, nas respostas institucionais e ainda nas práticas de intervenção. A Criminologia produz-se cada vez mais de forma transdisciplinar, sobretudo quando orientada para autênticos estudos e busca de soluções para o problema da criminalidade, bem como, para favorecer debates e análises políticas e sociais relativas ao fenómeno criminal em apreço (Hoffmann, 2012; Sani, 2015).

Como afirma (Garland, 1999, citado por Alvarez, 2014 p.22), *“a criminologia sempre foi um saber utilitário, espécie de “saber destinado ao poder”, uma vez que, o pensamento criminológico é valorizado pela sua utilidade política e administrativa e não somente pela sua exatidão científica (...)”*.

A partir desta perspetiva, esta ciência procura estudar o crime a partir de uma abordagem holística e compreender os diversos fenómenos envolvidos e suas amplitudes, bem como as definições e mecanismos de controlo por parte do estado. Dada esta conjuntura realçamos que o papel do criminólogo na promoção do bem-estar animal seria muito importante uma vez que este possui de múltiplos conhecimentos que permite analisar e estudar os crimes perpetrados contra os animais de companhia.

Portanto para a CPAC atuar de maneira mais eficaz possível, seria necessário também envolver tantos especialistas relevantes quanto possível. Envolver a Criminologia nesta problemática seria pertinente não apenas para a profissão, mas também para a sociedade como um todo.

### **1.5.1. Estratégias/procedimentos a adotar no âmbito preventivo e interventivo**

Para que a intervenção da Criminologia seja bem sucedida propomos usar a perspectiva humanista da Criminologia aliada à Teoria do Risco, da Necessidade e da Responsividade de Andrews & Bonta, de forma a se planificar uma intervenção que teria como suporte o Modelo Cognitivo-Comportamental<sup>125</sup>.

Propomos basear-nos no modelo humanista da Criminologia por estar direcionado para o melhor tratamento e desenvolvimento do ser humano, dando prioridade à liberdade individual potenciando desta forma uma mudança social efetiva, ao contrário da Criminologia convencional que segundo Hartjen (1985), tem uma abordagem muito direcionada para o controlo da criminalidade e a punição dos agressores.

Assim dizendo, esta intervenção buscará alcançar os seus objetivos de uma forma mais completa e humana, nunca perdendo de vista a ideia já estudada, de que se alguém maltrata os animais, muito provavelmente, também maltratará as pessoas. De acordo com Andrews & Bonta (2007), o tratamento prestado ao agressor terá de ser proporcional ao risco de este voltar a cometer delitos e/ou praticar condutas antissociais, apenas desta forma será possível diminuir a sua reincidência criminal e os seus comportamentos antissociais<sup>126</sup>. Saliente-se que o fundamento desta intervenção tem por base a necessidade de conhecimento e entendimento de todos os fatores que dizem respeito ao agressor.

O modelo de Risco-Necessidade-Responsividade (RNR) conforme a ICCA Conference (2013), parte do pressuposto teórico que o risco e as necessidades de um ofensor devem determinar as estratégias mais apropriadas para lidar com o problema criminógeno do indivíduo. Salientamos ainda que este modelo segundo Andrews & Bonta (2007) é usado com sucesso crescente para avaliar e reabilitar criminosos no Canadá e em todo o mundo.

---

<sup>125</sup> O Modelo Cognitivo-Comportamental é constituído por uma série de conceitos e técnicas cognitivas e comportamentais, em que o objetivo é corrigir as distorções cognitivas e fazer com que o ofensor desenvolva meios eficazes para lidar com as mesmas. Ao mesmo tempo pretendemos também, modificar os comportamentos antissociais (Bahls & Navolar, 2004).

<sup>126</sup> No estudo realizado por Bonta, Wallace-Capretta e Rooney (2000) repararam que, quando a intensidade do tratamento e os níveis de risco são incompatíveis, há uma maior probabilidade de reincidência.

Este modelo consoante Andrews & Bonta (2007), baseia-se em três princípios:

1. O princípio do risco: Quanto maiores forem os fatores de risco maior é a probabilidade de ocorrer um comportamento criminoso, ou seja, este princípio permite que determinado comportamento seja previsto. Logo, o tratamento aplicar-se-á aos infratores de maior risco, sublinhe-se que este modelo diz respeito à possibilidade de reincidência do infrator;
2. O princípio da necessidade: O princípio da necessidade exige que o foco do tratamento sejam as necessidades criminógenas - são o conjunto de fatores de risco (dinâmicos ou estáticos) que estão diretamente ligados ao comportamento criminoso, ou seja, o comportamento delinquente pode ser controlado se uma boa investigação e administração de tratamento for realizada;
3. O princípio de responsividade: Consiste em como o tratamento deve ser fornecido: de forma geral - com práticas correcionais essenciais, como modelagem pró-social, o uso apropriado de reforço e desaprovação e resolução de problemas. Ou de forma específica - que está relacionada com uma intervenção cognitivo-comportamental que tem em consideração intervenções ao estilo de aprendizagens apropriadas às particularidades do sujeito, onde se podem incluir pontos fortes, vulnerabilidades, motivações, habilidades, personalidade, características biossociais (e.g. sexo, raça) do indivíduo.

Em outras palavras:

1. O princípio do risco: diz-nos **quem** deve ser tratado (o ofensor de maior risco);
2. O princípio da necessidade: diz-nos **que** devem ser tratadas (necessidades criminógenas);
3. O princípio da responsividade: ajuda a determinar **como** os tratar.

Andrews & Bonta (2007) fazem, ainda, uma divisão destes preditores do comportamento criminal em oito fatores de risco, subdivididos em *Big Four* e *Moderate Four*. Os *Big Four*: história de comportamento antissocial, personalidade antissocial, cognições antissociais, e pares antissociais, são mais prenunciadores de comportamento criminoso. Os *Moderate Four* têm associações com risco criminal, mas não são diretamente prenunciadores de comportamento criminoso.

<i>Fator de risco/necessidade</i>	<i>Indicadores</i>	<i>Objetivos de intervenção</i>
<i>História do comportamento antissocial</i>	i. Envolvimento precoce e contínuo em uma série e variedade de atos antissociais.	i. Construir comportamentos alternativos não criminosos.
<i>Personalidade Antissocial</i>	i. Impulsividade; ii. Irritabilidade; iii. Agressividade; i. Busca incessante de prazer e novas sensações.	i. Trabalhar capacidade de resolução de problemas; ii. Desenvolver habilidades de auto-gestão; iii. Fortalecer o controlo da raiva.
<i>Cognições Antissociais</i>	i. Atitudes; ii. Valores; iii. Crenças; i. Racionalizações antissociais.	i. Diminuir as cognições antissociais e pensamentos de risco; ii. Reformulação de uma identidade não criminal.
<i>Pares Antissociais</i>	i. Pares com comportamentos criminosos; ii. Isolamento da sociedade pró-social.	i. Redução do contato com pares desviantes; ii. Investimento no contacto com pares mais normativos.
<i>Abuso de substâncias</i>	i. Abuso de álcool e/ou drogas.	i. Reduzir o abuso de substâncias; ii. Melhorar as alternativas ao uso de substâncias.
<i>Relações familiares/conjugais</i>	i. Monitoramento e disciplina parental inadequados; ii. Relações familiares inconsistentes.	i. Reduzir conflitos e construir relacionamentos positivos; ii. Ensinar habilidades parentais; iii. Melhorar o afeto e o carinho.
<i>Escola/trabalho</i>	i. Mau desempenho; ii. Baixos níveis de satisfações.	i. Melhorar as habilidades de trabalho/estudo; ii. Nutrir relações interpessoais no contexto do trabalho e da escola.
<i>Atividades recreativas pró-sociais</i>	i. Falta de envolvimento em atividades recreativas/lazer pró-sociais.	i. Incentivar a participação em atividades recreativas pró-sociais; ii. Ensinar hobbies e desportos pró-sociais.

Tabela 9: Os oito principais fatores de risco/necessidade de Andreux & Bonta (2007).

Assim, os infratores que “pontuam” mais alto em elementos dos oito principais fatores são mais propensos a reincidir e, portanto, são sujeitos a uma maior intensidade de tratamento. Por outro lado, os infratores que estão em menor risco são menos propensos a reincidir e, portanto, exigem menor intensidade de tratamento (Ward, Melsner & Yates, 2007).

É importante ainda identificar as áreas de necessidade com base no perfil de risco do ofensor e garantir-lhe uma apropriada intervenção, apenas assim, será colocado em serviços que são relevantes. Não faz sentido colocar um ofensor num programa que visa uma necessidade que não lhe exige (Andrews & Bonta, 2007). Sublinhe-se que intervenções voltadas para as necessidades dos *Big Four*, possivelmente mostrarão maiores ganhos na redução do comportamento criminoso quando comparados com as intervenções voltadas para as necessidades dos *Moderate Four* (Morgan, Fisher e Wolff, 2010).

Por exemplo, se uma criança, jovem ou adulto, tiver crenças, valores e racionalizações antissociais - pensamentos do género “Os animais valem menos que eu.”, “Não passam de um objeto.”, “Posso descarregar toda a minha raiva no meu cão.” – e, se a intervenção for direcionada às cognições antissociais provavelmente terá seus efeitos moderados. Se a criança, jovem ou adulto poder ser persuadido a desistir das racionalizações criminosas a favor de novas construções de pensamentos mais saudáveis, provavelmente produzirá maiores ganhos na redução da reincidência. Da mesma forma que se estivermos perante uma criança, jovem ou adulto que tem curiosidade ou que já maltratou algum animal, que apresente uma personalidade impulsiva, irritável, agressiva e que procure muitas sensações, se a intervenção for direcionada à construção de comportamentos alternativos (não criminosos), ao desenvolvimento de empatia e ao desenvolvimento do autocontrolo, provavelmente diminuiremos a criminalidade contra os animais e a possível reincidência.

Assim, com esta intervenção conseguimos não apenas o combate aos maus-tratos aos animais como também o escalonamento para os maus-tratos a pessoas. Segundo Andrews & Bonta (2007), este é um modelo de grande utilidade, uma vez que não só determina o risco de um ofensor reincidir, mas também porque se trata de uma ferramenta para identificar quais as áreas específicas de necessidade criminógena. Acrescentando, ainda, que este foi desenvolvido para ser implementado dentro de um ambiente prisional, porém a sua eficácia foi dobrada em ambiente comunitário, e que, embora os princípios de risco

se aplicassem a todas as faixas etárias, foi nas faixas etárias dos infratores mais jovens que obtiveram melhores resultados.

Contudo, este modelo apresenta algumas limitações como o facto de as avaliações de risco/necessidades não poderem prever o comportamento de um indivíduo com absoluta precisão, pelo que poderá haver infratores de baixo risco que reincidem assim como poderá haver infratores de alto risco que não reincidem. Outra limitação é que este apenas pode ser usado como um guia para orientar decisões em vez de uma espécie de manual que se deve seguir. Existe também a necessidade de este ser bem projetado, bem implementado, validado e usado rotineiramente para informar a tomada de decisão, ou seja, as pessoas que seguem e implementam este modelo têm de estar adequadamente preparadas para tirar o maior proveito da aplicação do mesmo (Public Safety Performance Project, 2011).

Portanto, o Criminólogo, munido destes apoios, cada um com a sua importância ao nível da intervenção, procuraria, essencialmente, diminuir os comportamentos violentos contra os animais de companhia, através do desenvolvimento de habilidades e competências sociais. Não obstante, desenvolver aquele que Posick, Rocque & Rafter (2012), consideram ser um dos elementos mais importantes da criminologia – o desenvolvimento de empatia - apresentado como um dos fatores que mais resultados tem evidenciado na prevenção de comportamentos desviantes e na resposta ao crime, uma vez que a capacidade de reconhecer as emoções dos outros pode fazer com que os ofensores desenvolvam outros comportamentos pró-sociais, altruístas e cooperativos.

A capacidade de sentir empatia em relação a um animal é tida como um fator protetor no que diz respeito a comportamento violentos (McPhedran, 2009). Com o desenvolvimento desta, outras atitudes pró-sociais surgirão como por exemplo o respeito, que neste caso, não se cinge apenas aos humanos mas como também aos animais.

Segundo, Beelman & Losel (2006), outra competência que cada vez mais tem sido desenvolvida e evidenciada e que funciona como fator protetor à prática de comportamentos violentos contra os animais é o controlo da raiva, frustração e dos sentimentos negativos, sendo, por isso, um ponto de partida para a redução deste tipo de criminalidade.

Igualmente, a Teoria do Controlo Social parte do pressuposto que as atitudes e os processos sociais têm influência no comportamento do sujeito, quer seja a nível individual quer seja a nível grupal. Com esta pretendemos combater os fatores de risco com os respetivos fatores protetores, não focando a intervenção apenas no que o sujeito tem como

negativo, mas também compreender e trabalhar tanto o comportamento antissocial, como o comportamento pró-social. Ou seja, em vez de ter como metodologia de aplicação e trabalho a repressão dos comportamentos que são antissociais, este programa procura promover as competências positivas que o sujeito tem. Sendo que, a participação em atividades pró-sociais pode, neste caso em concreto, ser vista como um fator protetor para a prática de comportamentos violentos (Akers & Sellers, 2013).

O desenvolvimento dos fatores de proteção, sobretudo da população mais jovem, apontará para a prevenção dos comportamentos antissociais, sendo, portanto, necessária uma planificação ao nível da prevenção primária (e.g. em contexto escolar). Podendo também ser introduzida ao nível da prevenção terciária (e.g. contexto prisional).

<b><i>Fatores de Risco</i></b> <i>(Colorado Link Project, 2013)</i>	<b><i>Fatores de Proteção</i></b> <i>(Axford, 2007; McPhedran, 2009)</i>
i. Ausência ou falta de remorsos/empatia;	i. Empatia;
ii. História de comportamento violento com animais;	ii. Altruísmo;
iii. História de outras formas de comportamento antissocial/criminal;	iii. Respeito;
iv. <i>História de violência em seio familiar;</i>	iv. Envolvente social;
v. Fortes crenças enraizadas;	v. Crenças;
vi. <i>Ausência de remorsos/empatia;</i>	vi. Controlo da impulsividade;
vii. História de problemas psicológicos.	vii. Controlo da raiva/frustração;
	viii. Participação em atividades pró-sociais;
	ix. Boa relação com pares.

*Tabela 10: Fatores de risco e de proteção relacionados com os maus-tratos a animais de companhia.*

Como já tivemos oportunidade de referir, é na infância que suas atitudes e valores se começam a formar, e, portanto, uma educação humana baseada no respeito pelos animais, pelo ambiente e Direitos Humanos, recorrendo a dinâmicas que os façam refletir sobre as necessidades, sentimentos e dor de terceiros, inclusive sobre o efeito que as suas ações poderão ter sobre o mundo, produzirão nestes competências pró-sociais, inclusive a tão importante empatia (Faver, 2010).

De acordo com Tremblay (2003), as condutas criminosas enquanto adultos estão muito frequentemente ligadas à delinquência enquanto jovens. Partindo deste pressuposto, ao diminuirmos os números de delinquência juvenil em Portugal, estaremos, a longo prazo, a diminuir a violência em geral no futuro.

Portanto, ao estabelecermos um programa, a ser aplicado nas escolas - prevenção primária - criado com o intuito de diminuir os comportamentos violentos entre as crianças e os jovens e fomentar-lhes a empatia pelos animais, estaríamos assim a construir uma sociedade assente no respeito e na benevolência entre todos os seres-vivos. Seria um programa muito semelhante ao implementado com os alunos de Washington (EUA), onde o *Animal Welfare Institute*<sup>127</sup> procura através deste consciencializar não só para o tratamento dos animais de companhia, mas também para o tratamento de outros animais (e.g. animais de quinta). No que respeita aos níveis de empatia e às preocupações pelo ambiente, o *Animal Welfare Institute* diz-nos que os resultados são positivos, não obstante das relações positivas que os alunos têm com os seus pares.

Desta forma, neste programa preventivo o Criminólogo teria como principal objetivo:

- Identificar as necessidades de intervenção, de forma a adequar o programa de prevenção ao público-alvo da intervenção<sup>128</sup>;
- Recolher informações relativas ao ambiente familiar das crianças (e.g. se são expostas a ambientes violentos e abusivos);
- Fazer um levantamento de outros possíveis programas semelhantes aplicados a nível escolar;
- Recolher informações relativamente às crianças que são violentas com animais<sup>129</sup>;
- Trabalhar com as várias ferramentas de relação interpessoal de forma a reduzir o possível comportamento violento com os animais;
- Cooperar com outras organizações públicas nesta iniciativa;

No contexto prisional – prevenção terciária, à semelhança da prevenção em meio escolar (ajustando objetivos, técnicas e estratégias de intervenção), também o Criminólogo terá de recolher informações relativamente às suas competências sociais (solicitadas ao Técnico de Reinserção Social), tendo em vista a necessidade de conhecer melhor o

---

<sup>127</sup> Veja-se os programas estabelecidos pelo Animal Welfare Institute em: <https://awionline.org/content/animal-programs>.

<sup>128</sup> Seria essencial recolher informações sobre: a frequência de casos de condutas violentas na escola (e.g. bullying, pequenos furtos, violência no namoro, pequenos tráficos, entre outros); qual o impacto das condutas violentas na comunidade escolar (e.g. sentimento de medo e insegurança, insucesso escolar, prejuízos financeiros, entre outros);

<sup>129</sup> Uma vez que é dada pouca atenção a este indicador de risco, é muito provável que sejam inexistentes os dados relativos a esta informação.

sujeito e perceber quais são, efetivamente, as suas necessidades de intervenção. Posteriormente, trabalhar nos indivíduos as suas competências pró-sociais. Importa frisar que apenas serão selecionados os sujeitos que cometeram qualquer tipo de crime violento em concomitância com um historial de maus-tratos a animais.

Em suma, um Criminólogo quer no âmbito preventivo, quer no âmbito interventivo, poderá trabalhar os fatores de proteção essenciais tendo em consideração os fatores de risco específicos à criminalidade contra os animais de companhia. Sendo estes de extrema relevância para a diminuição da reincidência e coincidentes com os fatores de proteção da criminalidade em geral, pode concluir-se que este procedimento poderá carregar consigo a responsabilidade de ter um enorme potencial para ter bons resultados quer na prevenção dos crimes em geral, quer na prevenção de crimes de maus-tratos a animais.

#### **1.6. Atividades que podem ser desenvolvidas no seio da comunidade**

Como já tivemos a oportunidade de referir, a principal ferramenta a ser trabalhada para combater os maus-tratos a animais seria o desenvolvimento de habilidades e competências sociais, principalmente, aquele que uma vez mais referenciamos como um dos elementos mais importantes da criminologia – o desenvolvimento de empatia. Porém, apesar da sua relevância nas condutas desviantes, esta assume-se apenas como um fator entre uma série de contribuintes para padrões generalizados de comportamento antissocial, ou seja, trabalhar a empatia, por si só, não é suficiente, sendo necessário aliar com outras competências (Peretó, 2017).

O desenvolvimento das habilidades e competências sociais, aliadas às boas-práticas a serem desenvolvidas na comunidade, seria um marco não apenas para a prevenção da violência contra os animais de companhia como também para a diminuição dos números de crimes violentos e estímulo de atitudes positivas para com os humanos.

Na comunidade podíamos iniciar com um disseminar de conhecimento de práticas de bem-estar animal, com orientação de respeito e amor aos animais, através de variados programas para crianças, realização de simpósios, congressos e palestras para jovens com temas educacionais de amor e preservação aos animais e seus direitos à vida, orientando-os às cinco necessidades de bem-estar animal<sup>130</sup>:

---

<sup>130</sup> Baseado na Animal Humane Society. Retrieved from: <https://www.animalhumanesociety.org/health/five-freedoms-animals>.

1. **A necessidade de um ambiente acomodado** - Todos os animais de companhia precisam de um ambiente que lhes ofereçam proteção e conforto, com instalações sanitárias frequentes e um local propício a descanso tranquilo;
2. **A necessidade de uma alimentação adequada** – Todos os animais de companhia devem ter acesso a água e alimento adequados para manter sua saúde e robustez;
3. **A necessidade de poder expressar os comportamentos naturais da espécie** – Todos os animais de companhia devem ter a liberdade para se comportar naturalmente, o que exige espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia de humanos e ou outros animais;
4. **A necessidade de proteção contra dor, sofrimento, injúria** - Todos os animais de companhia devem estar assegurados de vacinação, rápido tratamento de lesões, doenças e medicamentos apropriados;
5. **A necessidade de estar livre de medo e angústia** – Todos os animais de companhia não devem ser submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, para que não fiquem assustados ou stressados.

Embora reconheçamos que chutar, queimar, asfixiar ou bater em um animal são atos de crueldade animal, há também vários sinais, sutis, de alerta para a crueldade animal e que podem rapidamente indicar que determinado animal está a ser vítima de maus-tratos ou negligência<sup>131</sup>:

- Ouvir um animal chorar de dor com sons vocais mais agudos e persistentes do que o habitual;
- Pelos queimados, emaranhados, ou excessivamente sujos;
- Feridas, cicatrizes incomuns, perda de pelo, claudicação frequente (muitas vezes em patas diferentes), ou sinais de desnutrição (costelas visíveis salientes);
- Animais mantidos enjaulados ou acorrentados com pouco espaço para se mover ou sem interação regular com as pessoas;
- Falta de proteção contra o clima e piso repleto de excrementos;
- Coleiras tão apertadas que visivelmente cavam o rosto ou o pescoço do animal;
- Um grande número de animais que vêm ou vão de uma propriedade (dando a indicação de que nela existe superpopulação de animais).

---

<sup>131</sup> Animal Rescue League <https://www.arlboston.org/see-something-say-something-report-animal-cruelty/>.

Poderíamos também, tendo em conta as suas exceções<sup>132</sup>, reforçar a visibilidade da proibição do acorrentamento dos animais<sup>133</sup>. Com o contributo das entidades locais: como juntas de freguesia ou câmaras municipais e se necessário, médicos-veterinários, estabelecer campanhas de sensibilização: junto das escolas, casas do povo e juntas de freguesia de forma a dar a conhecer a toda a comunidade de que os animais devem estar seguros ao ar livre e que é ilegal acorrentá-los. Reforçando que na eventualidade de haver necessidade de acorrentamento, os donos deverão usar amarras adequadas/ajustadas ao animal (e.g. não usar correntes extremamente pesadas num animal que não as necessite) e com pelo menos cinco vezes o seu comprimento, não obstante, de este estar inserido num local/abrigo que tenha por base as cinco necessidades supra mencionadas.

A perspetiva da CPAC, na comunidade, seria sempre de grande pragmatismo, diálogo, formação e sensibilização sobretudo junto da população mais jovem, porque é na renovação das gerações que, a médio e longo prazo, verificamos resultados promissores. Sensibilizar a infância<sup>134</sup> e dar formação aos jovens<sup>135</sup> é importante porque suas atitudes e valores ainda se estão a formar, mais difícil é conseguir mudar a mentalidade de uma pessoa que foi socializada para pensar em animais de forma instrumental ou objetiva. (Reis, 2018). Além da formação para os jovens, também a formação para adultos poderia ser implementada de várias maneiras: aulas comunitárias gratuitas, webinars gratuitos<sup>136</sup> ou curtas-metragens de comportamentalismo e ética animal<sup>137</sup>. Poderia, ainda, divulgar anúncios com mensagens positivas sobre os animais e suas necessidades como parte de uma campanha de educação comunitária (Pallotta, 2019).

---

<sup>132</sup> Sublinhe-se que a inibição do acorrentamento de animais de companhia tem as suas exceções tendo em conta algumas questões de segurança, “*segurança de pessoas, do próprio animal ou de outros animais, e não havendo alternativa, o mesmo deve ser sempre limitado ao mais curto período de tempo possível, sem ultrapassar as três horas diárias*”(AR, 2021).

<sup>133</sup> Um cão acorrentado permanentemente viola a lei portuguesa em vigor, no entanto, atualmente, os animais acorrentados ainda são uma realidade em Portugal. Muitos são os cães, que passam toda a sua vida acorrentados, sem quaisquer condições, expostos ao calor, ao frio, à chuva, muitas das vezes em condições de total “esquecimento”, presos a “bidons” ou a casotas sem o mínimo de espaço ou condições. Muitos são os animais que simplesmente esperam a morte.

<sup>134</sup> Concentrando-se na promoção de habilidades positivas de propriedade de animais de estimação, compreensão dos cuidados com os animais e interações compassivas com os animais (Poppey, 2016).

<sup>135</sup> Nos jovens, por outro lado, a sua abordagem é mais variada, desde a importância da castração e esterilização para evitar superpopulação ou nas necessidades de bem estar animal (Poppey, 2016).

<sup>136</sup> Para estímulo à sua visualização poderiam oferecer brindes ou outros incentivos e fornecer pesquisas antes e depois para acompanhar a eficácia destes.

<sup>137</sup> Que transmitam mensagens, como as apresentadas no livro *Unleashing Your Dog: A Field Guide to Giving Your Canine Companion the Best Life Possible* (Bekoff and Pierce, 2019).

A disseminação de uma educação mais humana, através da realização de simpósios, congressos e palestras para jovens e programas para crianças com temas educacionais de amor e preservação aos animais, reduzirão a indiferença e o sofrimento dos animais e inspirarão a restante comunidade a valorizar e a tratar os animais com compaixão e respeito. A essência de uma educação humana passa pelo desenvolvimento de relações positivas com outros seres vivos (humanos ou não-humanos), sendo que com esta forma de educar não se pretende passar a ideia de que o bem-estar dos animais é mais importante que o bem-estar do ser humano, pelo contrário, pretende-se mostrar a capacidade de sentir empatia pelo outro inclusive para com os animais.

## CAPÍTULO IV

### ANÁLISE TEÓRICO-METODOLÓGICA

---

#### Problemas de investigação

Na presente investigação, procuramos compreender como operam os organismos nacionais com competência no âmbito destes crimes, especialmente no que compete à Câmara Municipal, às juntas de freguesia e aos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) de Vila Nova de Famalicão (VNF), e ainda, perceber quais as dificuldades e os obstáculos com que estes se deparam ao nível da atividade operacional.

Neste sentido, formulamos as seguintes questões para as quais procuramos dar resposta nesta investigação:

- A.** *Como operam os organismos nacionais com competência no âmbito deste crime, especialmente no que compete à Câmara Municipal, às juntas de freguesia e aos Órgãos de Polícia Criminal de Vila Nova de Famalicão?*
- B.** *Quais os fatores que produzem o crime contra os animais de companhia?*
- C.** *Será uma mais-valia a criação de uma Comissão de Proteção de Animais de Companhia (CPAC) com legitimidade jurídica de intervenção (nos animais em risco e nos animais já sinalizados como vítimas)?*

Depois de formulados estes problemas, consideramos as seguintes hipóteses de investigação, que iremos afirmar ou infirmar:

- A.** *Os organismos nacionais tendem a zelar pelo cumprimento das disposições legais, contudo não possuem de instrumentos e meios para o fazer.*

- B.** *Os organismos (máxime, câmaras municipais, juntas de freguesia e órgãos de polícia criminal) têm mecanismos de cooperação devidamente instituídos.*
- C.** *A criação de uma Comissão de Proteção de Animais de Companhia (Instituição Oficial não Judiciária com Autonomia Funcional), é uma mais-valia no quadro do dever estadual de proteção dos animais de companhia.*

## **Objetivos**

### **Geral:**

Além de uma boa compreensão relativa a este fenómeno criminal, o objetivo desta dissertação prende-se, essencialmente, em recolher junto de profissionais que trabalham diariamente nesta problemática, algumas características associadas a situações de maus-tratos e abandono de animais de companhia, no sentido de, a partir desse conjunto de características, permitir a identificação de possíveis situações de risco e possibilitar uma rápida intervenção por parte dos partícipes. Ou seja, pretendemos estudar o problema e aplicar métodos e instrumentos suscetíveis de diminuir o crime contra os animais de companhia.

### **Específicos:**

A dissertação debruça-se nos seguintes objetivos específicos:

- (1)** Analisar a criminalidade contra animais de companhia em Vila Nova de Famalicão:
- a. Quais os animais vítimas de maus-tratos e abandono e por quem (classe social, idade, sexo);
  - b. Frequência de ocorrência de animais vítimas de maus-tratos e abandono;
  - c. Locais de maior incidência em Vila Nova de Famalicão;
  - d. Gravidade/severidade desta conduta e em que circunstâncias foram encontrados esses animais;
  - e. Se houve denúncia relativa aos factos (se sim, a quem foi denunciada);
  - f. Se há conhecimento de que determinado caso chegou a tribunal.
- (2)** Compreender a operacionalidade de cada organismo perante situações de crime contra os animais de companhia:
- a. Qual o primeiro organismo nacional a receber notícia do crime (maus-tratos e ou abandono);

- b. Como atua cada organismo quando recebe a notícia de que um animal foi criminalizado;
  - c. Se existe cooperação entre os organismos (se sim, como é efetuada essa cooperação)?
- (3)** Identificar as medidas adotadas pelos órgãos e entidades competentes na prevenção de situações de maus-tratos e abandono:
- a. Analisar quais os fatores de risco que produzem o crime;
  - b. Verificar quais os conhecimentos de causa e reconhecida atuação na defesa e proteção dos animais;
  - c. Propor possíveis medidas corretivas de forma a reduzir o crime contra animais de companhia depois da análise dos dados.
- (4)** Perceber se será uma mais-valia criar uma Comissão de Proteção de Animais de Companhia (instituição oficial não judiciária com autonomia funcional), apoiada nas ciências criminológicas:
- a. Propor um conjunto de boas práticas a adotar pela Comissão;
  - b. Perceber o contexto de atuação (relacionando-a com outras entidades);
  - c. Quais os problemas e limitações;
  - d. Que estratégias e técnicas poderão ser usadas pela Criminologia;
  - e. Desenvolver ações de divulgação e sensibilização do trabalho da CPAC junto da comunidade.

### **Método e Técnicas de Investigação Selecionados**

Para desenvolver a investigação de um modo sistemático e objetivo e que nos permita obter conhecimentos claros, organizados e verificáveis, procurámos seguir um caminho metodológico. Para isso, numa fase inicial efetuamos uma pesquisa bibliográfica, tão aprofundada quanto possível, no âmbito da problemática em análise. Por sinal, esta pesquisa aprofundada requer tanto rigor metodológico e científico quanto as outras técnicas de recolha de dados (Quivy & Campenhoudt, 2013). Na sequência deste procedimento, densificamos a fase exploratória com leituras mais específicas, visando essencialmente assegurar a qualidade da problematização.

A razão pela qual justifica a pesquisa bibliográfica neste projeto de investigação é devido à necessidade de recolha dos dados pré-existentes. Assim sendo, tendo em conta que eles já nos estão acessíveis, apenas será necessário proporcionar-lhes uma sustentação mais firme onde existe menos informação disponível (Saint-Georges, 2011).

Foi utilizada também uma metodologia qualitativa que se orienta por uma perspectiva mais interpretativa e construtivista. Para Denzin e Lincoln (1994), *“a palavra qualitativa implica uma ênfase em processos e significados que não são examinados nem medidos (se chegarem a ser medidos) rigorosamente, em termos de quantidade, volume, intensidade ou frequência”* (p.4). A investigação qualitativa é usada, em geral, para todas as formas de investigação que se apoiam especialmente na utilização de dados qualitativos, *“o que significa ricos em fenómenos descritivos relativamente a pessoas, locais e conversas, e de complexo tratamento estatístico”* (Bogdan e Bilken, 1994, p.16). Assim, a presente investigação, assenta-se no recurso a entrevistas semiestruturadas exploratórias, a especialistas/organismos de comprovado conhecimento, ou com responsabilidades designadamente no que concerne à defesa animal, de modo a complementar uma visão mais holística do fenómeno em estudo.

Segundo Yin (2005), a entrevista é uma das fontes de informação mais importantes e essenciais, para captar a diversidade de descrições e interpretações que as pessoas têm sobre a realidade. As entrevistas semiestruturadas, segundo Flick (2004), são frequentemente usadas e de bastante interesse, uma vez que permitem que os sujeitos entrevistados expressem os seus pontos de vista de forma relativamente aberta.

De acordo com Quivy & Campenhoudt (2013) acrescentamos, ainda, que recorrer às entrevistas sem uma boa base teórica seria inútil, dado que *“as operações de leitura visam essencialmente assegurar a qualidade da problematização, ao passo que as entrevistas e os métodos complementares ajudam especialmente o investigador a ter um contacto com a realidade vivida pelos actores sociais”* (p.49).

Adicionalmente, tendo em conta que esta investigação pretende compreender o fenómeno da criminalidade contra os animais de companhia, o método, quanto ao procedimento de abordagem da investigação, consistiu no estudo de caso, uma vez que esta investigação consiste na análise de *“um fenómeno atual no seu contexto real, sobretudo quando os limites entre determinados fenómenos e o seu contexto não são claramente evidentes e no qual são utilizadas várias fontes de dados diversas”* (Freixo, 2009, p.124).

*Investigadores de várias disciplinas usam o método de investigação do estudo de caso para desenvolver teoria, para produzir nova teoria, para contestar ou desafiar teoria, para explicar uma situação, para estabelecer uma base de aplicação de soluções para situações, para explorar, ou para descrever um objecto ou fenómeno* (Dooley, 2002, p. 343-344).

Assim, a utilização destes dois métodos é essencial de forma a complementarem-se. Desta forma, o presente trabalho pretende analisar os fatores que produzem o crime contra os animais de companhia, compreender a legislação em vigor, os procedimentos existentes por parte dos organismos, assim como, perceber se atualmente a criação de uma Comissão de Proteção de Animais de Companhia (CPAC) será uma mais-valia no combate ao problema em estudo.

Completamos a recolha de informação com análise documental, nomeadamente, leitura de artigos periódicos, visualização de programas audiovisuais e consulta de websites, com vista à consolidação do acervo teórico que sustenta a nossa investigação. De acordo com Saint-Georges (2011), a pesquisa documental contribui para produzir novos materiais empíricos. A originalidade de um investigador o conduzirá, por vezes, a documentar-se de forma inovadora, recorrendo a fontes existentes mas no entanto desconhecidas, talvez porque ninguém antes pensara usá-las, ou pelo menos usá-las dessa forma.

Portanto, na abordagem empírica, a recolha de dados consistiu em analisar as estatísticas criminais do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), do Instituto Nacional de Estatística (INE), da Procuradoria-Geral da República (PGR), do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA/GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP). Estes dados estatísticos foram recolhidos no período compreendido entre desde 1 de outubro de 2014 a 2018.

Como técnicas de investigação principais, selecionámos a pesquisa bibliográfica e entrevistas semiestruturadas aos organismos com competência na matéria de crimes contra animais de companhia na cidade de Vila Nova de Famalicão (VNF), nomeadamente, entrevistas: à Procuradora do Tribunal de VNF; ao Chefe-coordenador da PSP; ao Sargento-chefe da GNR; à Médico-veterinária do CROAC e a algumas juntas de freguesia de VNF. Estas entrevistas foram realizadas no período compreendido entre abril e dezembro de 2019.

## CAPÍTULO V

### APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

---

No presente capítulo procedemos à sistematização dos resultados obtidos através da análise do conteúdo das entrevistas aos organismos com competência na matéria de crimes contra animais de companhia na cidade de Vila Nova de Famalicão (VNF), subdividindo os mesmos de acordo com os objetivos definidos para a presente investigação.

#### *Como operam os organismos nacionais com competência no âmbito deste crime, especialmente no que compete à Câmara Municipal, às juntas de freguesia e aos Órgãos de Polícia Criminal de Vila Nova de Famalicão?*

No que respeita a este primeiro objetivo, intimamente ligado ao enquadramento temático do Capítulo II, procuramos perceber a operacionalidade dos organismos no que respeita à problemática em questão. E ainda, perceber através das entrevistas realizadas, qual a perceção dos organismos relativamente à sua operacionalidade nos crimes de abandono e maus-tratos.

#### *Quais os fatores que produzem o crime contra os animais de companhia?*

Relativamente a este segundo objetivo, ao longo da presente fundamentação teórica, fomos abordando esta questão de forma que conseguíssemos obter um basto conhecimento relativo aos fatores que produzem o crime contra os animais de companhia. Contudo, através das entrevistas realizadas aos organismos, tentamos ainda perceber qual a sua perceção relativamente a esta questão.

#### *Será uma mais-valia a criação de uma Comissão de Proteção de Animais de Companhia (CPAC) com legitimidade jurídica de intervenção (nos animais em risco e nos animais já sinalizados como vítimas)?*

No que respeita a este terceiro objetivo, profundamente ligado ao enquadramento temático do Capítulo III, procuramos perceber qual a avaliação de eficácia de uma Comissão de Proteção de Animais (instituição oficial não judiciária com autonomia funcional), apoiada nas ciências criminológicas, uma vez que o recurso à Criminologia para a prevenção dos delitos criminais contra animais de companhia constitui uma área ainda por explorar. Ainda, com base nas entrevistas, iremos perceber qual a perceção dos organismos em relação à criação de uma CPAC.

Para a análise das entrevistas, decidimos seguir a metodologia de Sarmento (2013), pelo qual iniciamos por construir uma tabela organizada para análise do conteúdo de cada pergunta, onde inserimos colunas em formato (UR)-unidade de registo, (UE)-unidade de enumeração, as categorias e subcategorias, os organismos e os respetivos resultados.

Na seguinte tabela, expomos os organismos (O) entrevistados<sup>138</sup>:

#### ORGANISMOS ENTREVISTADOS

<b>O1:</b>	PSP de VNF: Chefe-Coordenador António Neto
<b>O2:</b>	GNR de VNF: Sargento-Chefe Manuel Pinto
<b>O3:</b>	Médico-Veterinária do CROAC de VNF: Dra. Fidélia Aboim
<b>O4:</b>	Procuradora do Tribunal de VNF: Procuradora Ana Rico
<b>O5:</b>	Junta de freguesia de Antas e Abade de Vermoim
<b>O6:</b>	Junta de freguesia de Bairro
<b>O7:</b>	Junta de freguesia de Brufe
<b>O8:</b>	Junta de freguesia de Castelões
<b>O9:</b>	Junta de freguesia de Cruz
<b>O10:</b>	Junta de freguesia de Delães
<b>O11:</b>	Junta de freguesia de Fradelos
<b>O12:</b>	Junta de freguesia de Gavião
<b>O13:</b>	União de freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz
<b>O14:</b>	Junta de freguesia de Joane
<b>O15:</b>	Junta de freguesia de Lousado
<b>O16:</b>	Junta de freguesia de Nine
<b>O17:</b>	Junta de freguesia de Oliveira S. Mateus
<b>O18:</b>	Junta de freguesia de Oliveira S. Maria
<b>O19:</b>	Junta de freguesia de Seide
<b>O20:</b>	Junta de freguesia de Vilarinho das Cambas

*Tabela 11: Organismos Entrevistados.*

<sup>138</sup> Fonte: Elaboração própria.

Categorias	Subcategorias	UR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	UE	Resultado
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20		
1. Quais os animais de companhia vítimas de maus-tratos e abandono, e no conhecimento do(s) respetivo(s) autor(es) qual a sua classe social, idade, sexo?																								
Características dos autores	Desconhecidos os autores que cometem essencialmente o crime de abandono	1.1	x	x				x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				x	x	14	(14/20) <b>70%</b>
	Predominantemente perpetrados por pessoas de mais idade e pertencentes a classes sociais mais baixas	1.2			x											x		x			x		4	(4/20) <b>20%</b>
	A classe social, idade e sexo são transversais.	1.3																		x				1
2. Quais os locais de maior incidência em Vila Nova de Famalicão?																								
Locais onde ocorrem	Nas áreas urbanas	2.1		x	x							x			x				x		x		6	(6/20) <b>30%</b>
	Nas áreas suburbanas	2.2		x	x							x			x				x		x		6	(6/20) <b>30%</b>
	Nas áreas rurais	2.3			x					x	x	x	x	x	x	x	x			x	x	x	14	(14/20) <b>70%</b>

3. Quais os fatores de risco (de que tem conhecimento) que produzem o crime de maus-tratos e de abandono?																							
Fatores de risco	Socioeconômicos	3.1																				10	(10/20) <b>50%</b>
	Mudança de residência	3.2																				3	(3/20) <b>15%</b>
	Culturas/costumes enraizados	3.3																				3	(3/20) <b>15%</b>
4. Qual a frequência de ocorrência de animais vítimas de maus-tratos e abandono em Vila Nova de Famalicão?																							
Frequência de maus-tratos e abandono	Pouco conhecimento de maus-tratos	4.1																				6	(6/20) <b>30%</b>
	Algumas situações de abandono	4.2																				12	(12/20) <b>60%</b>
	Animais acorrentados sem condições	4.3																				3	(3/20) <b>15%</b>
5. Qual a gravidade/severidade destas condutas e em que circunstâncias são encontrados os animais?																							
Como são encontrados os animais	Sem as necessidades básicas	5.1																				11	(11/20) <b>55%</b>
	Mau estado nutricional	5.2																				5	(5/20) <b>25%</b>



8. Quais as medidas adotadas na prevenção de situações de maus-tratos e abandono?																								
Medidas de prevenção	Sensibilizar a comunidade	8.1	×		×																3	(3/20) <b>15%</b>		
	Incentivar o registo/licenciamento dos animais	8.2					×						×	×		×				×		5	(5/20) <b>25%</b>	
	Solicitar apoio a outras entidades	8.3					×	×	×	×		×				×				×	×	×	9	(9/20) <b>45%</b>
	É necessário melhorar a prevenção	8.4			×															×			2	(2/20) <b>10%</b>
9. Como opera quando recebe a notícia de que um animal foi ou está a ser criminalizado?																								
Operacionalização dos organismos	Averiguação do caso	9.1	×	×	×	×																4	(4/20) <b>20%</b>	
	Proceder com a proteção do animal	9.2	×	×	×	×																	4	(4/20) <b>20%</b>
	Contactar o dono para avaliar a situação	9.3												×						×		×	3	(3/20) <b>15%</b>
	Contactar as entidades competentes	9.4					×		×		×	×		×		×	×	×		×		×	10	(10/20) <b>50%</b>

10. Considera que os procedimentos adotados sejam os mais adequados?																												
Adequação dos procedimentos	Procedimentos adequados	10.1	×	×																	×	4	(4/20) <b>20%</b>					
	Mudança de procedimentos	10.2			×					×		×	×		×	×	×	×	×	×			11	(11/20) <b>55%</b>				
11. Existe cooperação entre os organismos envolvidos na matéria dos crimes contra animais de companhia (se sim, como é efetuada essa cooperação)?																												
Cooperação entre organismos	Cooperação entre o MP, OPC e o Médico-Veterinário Municipal	11.1	×	×	×	×																	4	(4/20) <b>20%</b>				
	Cooperação entre as Juntas de freguesia e os Serviços municipais (CROAC)	11.2									×	×	×	×	×					×		×	×	×	×	10	(10/20) <b>50%</b>	
12. Quais as dificuldades e os obstáculos, ao nível da atividade operacional?																												
Dificuldades/Obstáculos na operacionalização	Alojamento dos animais	12.1	×																			×		×	5	(5/20) <b>25%</b>		
	Pouca identificação eletrónica	12.2		×																					×	3	(3/20) <b>15%</b>	
	Limitação ao acesso às propriedades	12.3		×	×																					×	×	5



15. O que é que contribui para haver poucas acusações em tribunal?																								
O que suscita poucas acusações	Autor desconhecido	15.1	×	×						×	×		×	×				×	×			8	(8/20) <b>40%</b>	
	Receio em testemunhar	15.2			×				×		×	×							×				5	(5/20) <b>25%</b>
	Morosidade dos processos	15.3			×						×							×				×	4	(4/20) <b>20%</b>
	Poucas denúncias	15.4				×		×					×								×		4	(4/20) <b>20%</b>
16. Considera que seria uma mais-valia no quadro do dever estadual de proteção dos animais de companhia criar uma Comissão de Proteção de Animais de Companhia (instituição oficial não judiciária com autonomia funcional), apoiada nas ciências criminológicas?																								
Criação da CPAC	Mais-valia	16.1		×	×	×	×		×	×	×	×	×				×	×	×		×	×		(14/20) <b>70%</b>
	Sem conhecimento	16.2	×										×						×		×		4	(4/20) <b>20%</b>

Relativamente à primeira pergunta “Quais os animais de companhia vítimas de maus-tratos e abandono, e no conhecimento do(s) respetivo(s) autor(es) qual a sua classe social, idade, sexo?”, a maioria dos entrevistados (70%) dizem se tratar de cães e gatos, sendo desconhecidos os autores que cometem essencialmente o crime de abandono. Por outro lado, identificados os autores relativamente aos crimes contra os animais 20% dizem ser predominantemente perpetrados por pessoas de mais idade e pertencentes a classes sociais mais baixas, segundo o O13 “*animais que se foram acumulando ao cuidado e para companhia de pessoas muito precarizadas, idosas e que vivem em espaços reduzidos e sem cuidados médicos e alimentados de restos*”. Obtida esta resposta, e dada a sua pertinência nesta investigação achamos merecedora de uma melhor análise juntamente com a terceira questão que analisaremos brevemente.

No que respeita à segunda pergunta “Quais os locais de maior incidência em Vila Nova de Famalicão?” a maioria dos entrevistados salientaram através das palavras do O20 que “*os casos de abandono ocorrem sobretudo em zonas de floresta, com pouca ou nenhuma densidade populacional*”, embora refiram que nos centros urbanos também esteja presente crimes de abandono e maus-tratos.

No que diz respeito à terceira pergunta “Quais os fatores de risco (de que tem conhecimento) que produzem o crime de maus-tratos e de abandono?” verificamos, segundo os organismos entrevistados, que por razões várias são praticados crimes contra os animais. 50% dos entrevistados, tal como refere o O2 “*relativamente ao crime de abandono (que são a maioria), são originados por questões de ordem económico-sociais*”, sendo que 15% apontam, também, para a questão de mudança de residência, bem como, da ignorância existente por parte da comunidade sobre o cuidado adequado aos animais de companhia. Voltando à resposta obtida pelo O13 na primeira questão “*animais que se foram acumulando ao cuidado e para companhia de pessoas muito precarizadas, idosas e que vivem em espaços reduzidos e sem cuidados médicos e alimentados de restos*” mostra-nos que com a exceção dos maus-tratos perpetrados com intenção de maltratar o animal, existem maus-tratos por negligência relacionados com o fator socioeconómico do agente. Ou seja, a resposta acima obtida explica que pessoas com origens socioeconómicas mais baixas podem não ter a capacidade (e.g. dinheiro, espaço ou transporte) para gerenciar o cuidado e o bem-estar do seu animal de companhia. Consequentemente, existe o risco de estas negligenciarem as necessidades fundamentais dos seus animais, incluindo a falha em fornecer a alimentação, condições de vida e tratamentos médicos adequados.

Relativamente à quarta pergunta “Qual a frequência de ocorrência de animais vítimas de maus-tratos e abandono em Vila Nova de Famalicão?” verificamos que o CROAC do município (O3) se depara com “*animais abandonados na via pública praticamente todos os dias*” e com cerca de duas ou três situações de maus-tratos por mês. Já as juntas de freguesia têm algum conhecimento de animais abandonados, porém muito pouco conhecimento relativamente a maus-tratos a animais de companhia. Em contrapartida 15% das mesmas referem que predomina a normalização de “*queixas relativas às condições de animais que são encontrados acorrentados nos quintais de algumas habitações*” (O9). Por sua vez, também esta resposta vem complementar parte da quinta pergunta, “Qual a gravidade/severidade destas condutas e em que circunstâncias são encontrados os animais?”, ou seja, as respostas obtidas a esta questão não abarca somente os animais vítimas de maus-tratos e abandono mas também as condições em que são encontrados muitos dos animais acorrentados nas habitações e cujos organismos recebem denúncia para intervir. Desde logo, são encontrados desprovidos das necessidades básicas, em mau estado nutricional, com stress traumático e sem a devida identificação ou registo.

No que concerne à sexta pergunta “Existe denúncia relativamente aos maus-tratos e ao abandono (se sim, a quem é denunciada)?” verificamos que geralmente existem denúncias, porém 20% dos organismos (juntas de freguesia) referiram que não existe denúncia talvez porque “*ainda existe um claro receio em denunciar, principalmente quando se trata de animais de conhecidos/vizinhos*”(O18). A sétima pergunta “É o primeiro órgão a receber notícia de crime (maus-tratos, abandono)? Se não, qual o primeiro órgão?” evidencia que todos os organismos têm o seu papel e a sua pertinência na sociedade, ou seja, 68% das juntas de freguesia (talvez pela sua proximidade e acessibilidade com a comunidade) referem que são o primeiro organismo a ser procurando “*quando o denunciante é um morador da freguesia*”(O20). Relativamente aos OPC e ao CROAC do município verificamos que são sempre procurados/chamados a operarem nesta problemática, não apenas a pedidos feitos pela comunidade mas também a pedidos feitos pelas juntas de freguesia.

No que respeita à oitava pergunta “Quais as medidas adotadas na prevenção de situações de maus-tratos e abandono?” apuramos que os diferentes organismos entrevistados tem medidas preventivas díspares, atentemos às palavras do O5 “*(...) assim que, nos reportam alguma situação, prontamente tentamos resolver o caso o mais rápido possível com o auxílio das entidades competentes. (...) apelamos junto da população, relativamente aos cães e gatos, a procederem ao seu registo/licenciamento para que se*

*encontrem em conformidade com a lei.*”, ou seja, constatamos que as medidas preventivas das juntas de freguesia passam pela solicitação de intervenção de outros organismos aliados a um apelo comunitário para que se efetive o registo e licenciamento dos seus animais. Já os restantes organismos, segundo o O1 tendem a “*Sensibilizar os detentores de animais para a obrigatoriedade de não os maltratar*”. Porém 10% dos entrevistados reconhecem que este ponto deveria ser melhorado, no sentido em que deveria ser investido mais tempo e formação na sensibilização da comunidade.

A nona pergunta “Como opera quando recebe a notícia de que um animal foi ou está a ser criminalizado?” verificamos que os OPC conforme referido pelo O4 “*em face das denúncias, consiste em recolherem, tão rapidamente quanto possível, as provas do crime, deslocando-se ao local, e providenciarem, sendo caso disso, pela proteção dos animais (...)*”. O Médico veterinário municipal geralmente acompanha os OPC de forma a promoverem a proteção dos animais envolvidos, consoante o caso, os animais podem ser recolhidos ao CROAC ou pode ser simplesmente levantado um auto de contraordenação. Já as juntas de freguesia segundo o O5 têm o papel “*essencialmente de mediação entre as entidades competentes para ajudar na resolução do caso e as pessoas que reportam os mesmos*”. Relativamente à (in)operacionalidade destes e analisando a próxima pergunta “Considera que os procedimentos adotados sejam os mais adequados?” 55% dos entrevistados referem que seria necessária uma mudança nos procedimentos, não apenas pelo facto das juntas de freguesia não terem qualquer competência de intervenção nesta matéria, como devido a questões de “*capacidade para a recolha dos animais que deveriam ser retirados aos detentores e não temos meios para controlar essas pessoas de forma a evitar que venham a ter novos animais de companhia.*” (O3) acrescentando ainda que seria importante a obrigatoriedade anual de vistorias às condições e saúde dos animais de companhia.

Relativamente à décima primeira pergunta “Existe cooperação entre os organismos envolvidos na matéria dos crimes contra animais de companhia (se sim, como é efetuada essa cooperação)?” verificamos que efetivamente existe cooperação entre os organismos, especialmente entre os organismos envolvidos na investigação e o Médico veterinário municipal. Porém, e segundo o O4 (Tribunal de VNF) acrescenta que “*não há, ao menos ao nível de comarca-cidade, organismos exclusivamente dedicados ao acompanhamento dos crimes perpetrados contra animais.*”.

No que respeita à décima segunda pergunta “Quais as dificuldades e os obstáculos, ao nível da atividade operacional?”, os organismos reconheceram algumas dificuldades e obstáculos que limitam a sua operacionalidade, desde logo 25% dos entrevistados referiram existir o problema relativo a *“conseguir um local condigno para acolhimento de animais maltratados”* O1. Ainda 25% dos organismos mencionaram, pelas palavras do O2, que *“no crime de maus-tratos, o facto de as situações acontecerem no interior de habitações e o acesso ser limitado e condicionado pela legislação”* é um claro obstáculo ao nível da atividade operacional, não apenas para os OPC como também para os demais organismos. Já no que respeita ao crime de abandono o obstáculo apontado é o facto de existir pouca identificação eletrónica. Também, 15% dos organismos mencionam ainda que a atual consciencialização da população relativamente à problemática em estudo é um claro obstáculo, sublinhando que *“apostar na prevenção, na consciencialização humana seria um ponto de partida”* O14. Acrescentamos ainda o último obstáculo referido por 10% das juntas de freguesia, a (in)competência de intervenção, ou seja, apesar de estas se tratar de organismos, não possuem de meios e recursos para poder intervir em contexto de maus-tratos a animais de companhia pelo que necessitam sempre de pedir apoio a outros organismos para conduzir o problema. Adicionam ainda que em situações menos graves *“contactamos o detentor para tomar conhecimento direto da situação e assim encontrar as soluções”*O13.

No que concerne à décima terceira pergunta “Existe tolerância nestes tipos de crime? Se sim, em que situações?” podemos afirmar que 55% dos organismos afirmaram haver tolerância nestes tipos de crime. No qual 35% referiram que a tolerância se deve a razões culturais, e 20% por desconhecimento ou desvalorização da lei. Segundo o O4 *“A coisificação dos animais, mormente dos de companhia, está longe de ser uma ideia enterrada no passado. A reminiscência da legitimidade da violência intencional sobre os animais está ainda muito presente nalguns setores da sociedade.”*. Acrescentamos que 20% dos entrevistados afirmaram não haver tolerância nestes tipos de crime.

Relativamente à décima quarta pergunta “Tem conhecimento dos casos que chegam a tribunal?” Todos os organismos entrevistados à exceção das juntas de freguesia afirmaram ter conhecimento. Pelo que verificamos que esta falta de conhecimento se deve ao facto de estas se encontrarem afastadas das instâncias judiciárias.

No que respeita à décima quinta questão “O que é que contribui para haver poucas acusações em tribunal?” os organismos identificaram quatro possíveis causas que levam

a que haja poucas acusações em tribunal, dos quais 40% apontam para o facto de os autores serem desconhecidos, sobretudo quando se trata do crime de abandono muitos dos animais resgatados não possuem de identificação eletrónica, pelo que se torna difícil identificar o seu tutor. Também 25% dos entrevistados referem que existe um claro receio em testemunhar, principalmente porque trata-se de animais referentes a pessoas que estes conhecem e portanto não querem se constituir assistentes no crime. Ainda 20% dos organismos apontam para o facto de os processos serem morosos e outros 20% indicam o facto de não existir denúncias, esta ausência de denúncias podem ocorrer por vários motivos, desde logo, por desconhecimento da lei e ou por não saber identificar quando um animal está a ser vítima de crime, inclusive identificar quando um animal está a ser vítima de maus-tratos, também podem não denunciar simplesmente porque trata-se de pessoas conhecidas e para evitar quezílias acabam por não denunciar.

Por fim, a décima sexta pergunta “Considera que seria uma mais-valia no quadro do dever estadual de proteção dos animais de companhia criar uma Comissão de Proteção de Animais de Companhia (instituição oficial não judiciária com autonomia funcional), apoiada nas ciências criminológicas?” verificamos que 70% dos entrevistados afirmaram ser uma mais-valia a criação de uma CPAC, sendo reforçado pelo MVM que esta seria pertinente a nível municipal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

Ao longo desta investigação, verificamos que temas subjacentes aos animais estão cada vez em maior expansão. Os papéis que os animais, sobretudo os de companhia, desempenham na nossa sociedade são notavelmente generalizados, desde amados animais de estimação da família, a animais que fornecem assistência e ou que rastreiam pessoas desaparecidas. É inegável que os animais fazem parte da vida de quase todos em algum aspeto. Porém, sem uma voz própria, os animais estão entre os mais vulneráveis da sociedade, colocando-os em risco de serem vítimas de qualquer tipo de crueldade.

Na fundamentação teórica, constatamos uma ligação bem documentada de que os crimes contra animais de companhia são crimes peditivos e concomitantes com outras formas de violência contra humanos (incluindo violência doméstica, abuso de crianças e abuso de idosos), estando associados também a outros tipos de crime violentos. Uma

maior conscientização sobre esta ligação e uma abordagem colaborativa para estas investigações fortaleceriam a identificação e a redução de tais crimes. Ou seja, com o aumento da compreensão desta ligação entre os crimes contra animais e outros tipos de crime, ajudará tanto na resolução dos crimes atuais quanto na prevenção da ocorrência de crimes futuros. Tendo em conta esta conexão, é imperativo que todos os organismos nacionais entendam a importância de estarem alertas aos indicadores de maus-tratos a animais à medida que interagem com a comunidade.

Sabemos que são frequentes os crimes contra os animais de companhia, todavia, poucas pesquisas têm sido desenvolvidas para conhecer os fatores e características associados a este tipo de crime.

O objetivo desta investigação passa por identificar características e fatores relacionados com situações de abandono, situações de maus-tratos e negligência de animais de companhia em ambiente familiar, no sentido de, a partir destes, permitir a identificação de possíveis situações de risco e possibilitar uma rápida intervenção por parte dos partícipes. Ou seja, estudamos o problema e sugerimos métodos e instrumentos suscetíveis de diminuir o crime contra os animais de companhia.

Sublinhe-se que os dados foram obtidos através da revisão da literatura e do trabalho efetuado em campo, cujo revelaram-se essenciais para a prossecução do objetivo geral e dos objetivos específicos. Esta investigação concentrou-se exclusivamente na cidade de Vila Nova de Famalicão, onde foram efetuadas entrevistas aos organismos que lidam diariamente com esta problemática, sobretudo a organismos com grande proximidade da comunidade Famalicense. Assim, através destas conseguimos não só analisar a criminalidade contra animais de companhia em Vila Nova de Famalicão, como também compreender a operacionalidade de cada organismo perante situações de crime contra os animais de companhia e quais as medidas adotadas por estes na prevenção de situações de maus-tratos e abandono.

Após terminar todas as etapas de investigação e refletindo sobre as mesas, concluímos que quando os organismos recebem a notícia de que um animal está a ser criminalizado, feita esta confirmação, é elaborado pelos OPC um auto de notícia que posteriormente é remetido ao MP. De imediato é realizado o inquérito com vista ao apuramento dos responsáveis pelos maus-tratos. Posteriormente, para terminar com a situação de maus-tratos ao animal, os OPC juntamente com o MVM procuram buscar soluções onde a proteção passa por retirar o animal ao detentor e acolhê-lo no CROAC do município. A

presença do MVM é fundamental pois é ele quem avalia as lesões do animal, onde o seu relatório servirá de prova em tribunal.

No que respeita às juntas de freguesia, estas tendem a entrar em contacto com o detentor a fim de avaliar a situação, na eventualidade de se depararem com uma situação grave contactam maioritariamente os serviços do CROAC.

Destacamos ainda que no âmbito desta operacionalidade, os organismos se deparam com algumas limitações, limitações estas que colocam em causa não só a atuação dos organismos como também a própria segurança e o bem-estar dos animais criminalizados. Desde logo, a PSP e a MVM reconhecem como uma grande limitação o facto de não existir um local devido para os animais vítimas de maus-tratos, salientando ainda a falta de capacidade para a recolha de todos os animais. Também a GNR e a MVM reconhecem como uma grande limitação, nas situações de maus-tratos, o facto de o crime ocorrer dentro das habitações e o seu acesso ser limitado e condicionado pela legislação. Outras limitações foram também apresentadas pelos organismos, das quais atribuímos a devida visibilidade, como: a ausência de meios para controlar os agressores de forma a evitar que tenham novos animais de companhia; a inexistente fiscalização a todos os animais; e a necessidade de mais medidas preventivas. Portanto, afirmamos a hipótese apresentada, ou seja, efetivamente os organismos nacionais tendem a zelar pelo cumprimento das disposições legais, contudo estes não possuem de instrumentos e meios para o fazer.

No que respeita à cooperação entre os organismos, verificamos que o MP, o MVM e os OPC de VNF estabelecem uma relação próxima sempre que necessária. Apesar da inexistência de protocolos estabelecidos, confirmamos que estes efetivamente realizam uma intervenção conjunta (especialmente para aceder ao alojamento onde o animal se encontra). Também, não existe a nível de comarca-cidade, organismos dedicados exclusivamente ao acompanhamento dos crimes contra os animais de companhia, pelo que é necessário desenvolver um contacto especializado com o MP. Ainda, tendo em consideração a captura, o transporte e o acolhimento dos animais vítimas de maus-tratos e ou abandono nos CROAC, uma vez que o seu funcionamento é em horário específico, encontrando-se inoperacional em determinadas horas do dia e aos fins de semana, seria necessária uma adaptação dos mesmos tendo em conta que uma situação pode ocorrer em qualquer dia e a qualquer hora. Apesar disso, um outro grande problema é a sua falta de capacidade, pelo que poderiam ser implementadas as sugestões apresentadas nesta investigação. Portanto, relativamente à hipótese colocada, apesar de verificarmos que os

organismos de VNF cooperarem entre si, não têm mecanismos de cooperação devidamente instituídos. Pelo que consideramos de extrema importância o estudo de mecanismos de cooperação entre os organismos envolvidos, principalmente, os CROAC ou Associações Zoófilas que avalizam a recolha dos animais apreendidos ou encontrados em situação de abandono e ou errância.

Esta questão revelou também diversos fatores como causa da criminalidade contra animais de companhia, fatores estes predominantemente socioeconómicos do qual influenciam o estado nutricional, o conforto, a saúde e o comportamento do animal. Com exceção do abandono, verificamos que a maioria das queixas para as quais os organismos eram solicitados, estavam relacionadas com a negligência dos proprietários, negligência esta alusiva ao baixo nível socioeconómico do detentor. Todavia, outros fatores como a mudança de residência, a disfunção familiar, a cultura existente, os costumes enraizados e a memória da legitimidade da violência intencional sobre os animais foram salientados como fatores que produzem o crime. Também, nesta investigação verificamos claramente que os fatores de risco para os maus-tratos a animais não são diferentes daqueles para agressão, violência e comportamentos antissociais, pelo que os maus-tratos ocorrem sobretudo quando não existe empatia pelo outro.

Sabemos que o crime contra os animais é transversal a qualquer classe social, sexo e idade, porém, nesta investigação, as características predominantemente associadas à criminalidade animal em VNF são, pessoas na sua maioria do género masculino, pessoas de mais idade, pessoas com condições económicas desvantajosas, e nas localidades mais remotas da cidade. Portanto, partindo da premissa que compreendemos este fenómeno na cidade de VNF, conhecendo os fatores e as características relacionadas à ocorrência de crimes contra os animais de companhia seria fundamental desenvolver estratégias principalmente preventivas e multidisciplinares de forma a reduzir este tipo de criminalidade. É oportuno referir que estas poderiam ser desenvolvidas por um Criminólogo, uma vez que este possui de múltiplos conhecimentos que permite analisar e estudar determinado fenómeno criminal. Podendo assim, prestar apoio ao CROAC do município tal como referido pela MVM.

No que concerne à Comissão de Proteção de Animais de Companhia (CPAC), de acordo com a sua pertinência desenvolvida neste projeto e de acordo com a opinião dos organismos entrevistados, podemos afirmar a hipótese apresentada, ou seja, efetivamente a criação de uma Comissão de Proteção de Animais de Companhia (Instituição Oficial

não Judiciária com Autonomia Funcional), é uma mais-valia no quadro do dever estadual de proteção dos animais de companhia. Uma CPAC além de ter a capacidade de fortalecer as investigações, desenvolveria com diversos organismos uma relação de cooperação no combate aos crimes contra animais. Apoiada ainda nas ciências criminológicas examinaria esta problemática através de várias perspetivas na identificação, prevenção e intervenção da atrocidade animal e da atividade criminosa, uma vez que é compreendida a correlação entre os crimes perpetrados aos animais e a violência contra humanos.

Confirmamos também que acrescentaria eficácia à proteção obrigatória dos animais, onde desenvolveria igualmente um papel na promoção de uma cultura e de uma educação que erradica a ideia de que os animais não são coisas mais ou menos descartáveis, podendo ser ampliado a todos os animais que partilham o planeta connosco e não somente aos animais de companhia. Logo, seria um ponto de origem para a formação e sensibilização da sociedade. Erigir Comissões de Proteção Animal a nível nacional seria um passo mais próximo de salvar a vida não só de animais como também a vida humana.

Tecendo o caminho que devemos percorrer, é tempo de referir que, futuramente deverá haver um desenvolvimento de diversos instrumentos e meios de forma a melhorar a proteção dos animais de companhia. Além disso, em muitos municípios, ainda não existe a devida sensibilização para os crimes perpetrados aos animais de companhia, sendo necessário apostar na formação e na educação da sociedade de forma a transformar mentalidades. O objetivo seria, não só aumentar o nível de compreensão e sensibilização para a questão do bem-estar animal e do adequado cumprimento dos deveres de cuidado para com estes, mas sobretudo, quando possível, reforçar os laços afetivos entre o detentor e o seu animal – as relações criam-se e constroem-se e acreditamos que com os animais não será diferente. A formação e educação ajudaria também a que as pessoas soubessem identificar um animal vítima de maus-tratos, uma vez que esta tem-se revelado uma tarefa complexa, aliás, tal complexidade é traduzida pelo número ínfimo de acusações em tribunal.

Defendemos que, em situações de negligência ou maus-tratos passivos, onde a privação económica é o motor deste flagelo, a contraordenação não seja a resposta mais apropriada. O caminho passa por os vários organismos com competência de intervenção atuarem de forma concertada e articulada através da sensibilização, prevenção, acompanhamento e apoio, direcionada a vários públicos, de diferentes idades, e de forma educativa e inclusiva. Apenas e somente quando este grau de intervenção for insuficiente, é que

deverá entrar em ação uma tutela repressiva e sancionatória, fazendo-se aplicar as sanções que se revelem mais adequadas a cada caso.

Considerando ainda as razões económicas como a causa da ausência do sustento e cuidados associados ao bem-estar do animal, dever-se-ia procurar junto dos organismos nacionais mecanismos de apoio, designadamente ao nível dos cuidados veterinários e de apoio com a alimentação animal. O que inevitavelmente consideramos e aqui propomos é um maior investimento e compromisso da parte do Estado. Quer ao nível dos CROAC que necessitam de um maior investimento de meios (técnicos, humanos e materiais) e de recursos, quer de um Sistema Nacional de Saúde (SNS) que os nossos animais tanto carecem e que ajudaria muito na redução de muitos problemas associados ao bem-estar animal, lembrando que os custos com a perda definitiva do animal a favor do Estado seriam, necessariamente, superiores.

Finalmente, e ainda a respeito do financiamento destas políticas, acreditamos que a longo prazo estas seriam sempre mais vantajosas, sobretudo na medida em que os seus resultados podem ser mais duradouros, criando-se uma verdadeira consciência social em torno dos deveres e cuidados a dispensar aos animais de companhia. Não podemos deixar de pensar no que queremos para o futuro e que os ganhos de uma verdadeira política de proximidade com as pessoas não podem ser medidos, em termos de custos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Akers, R., & Sellers, C. (2013). *Criminological Theories: Introduction, Evaluation, and Application*. Oxford University Press;
- Albergaria, P. S. de & Lima, P. M. (2016). Sete vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais. *Revista Julgar*, (28), 125–169;
- Almeida, M. L., Almeida, L. P. D., & Braga, P. F. D. S. (2008). *Aspectos psicológicos na interação homem-animal de estimação*. XI Encontro interno e XIII Seminário de iniciação científica, Uberlândia;
- Almeida, N. G. P. A. S. (2019). O médico veterinário na investigação criminal nos crimes de maus-tratos a animais de companhia. Identificação de crimes. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 5(2), 649–719;
- Alvarez, M. C. (2014). Teorias clássicas e positivistas. In Lima, R. S. et al. *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto (pp.43-50). Retrieved from <https://www.studocu.com/pt/document/universidade-aberta/justica-seguranca-e-criminalidade>;
- Alves, P. D. (2015). Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa. In M. L. Duarte & C. A. Gomes, *Animais: Deveres e Direitos* (pp. 3-32). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa;
- Amado, J. M. H. (2011). O SEPNA e a Protecção da Natureza. Retrieved from <http://www.planetazul.pt/edicoes1/planetazul/desenvAr-tigo.aspx?c=2252&a=19136&r=37&pesq=1>;
- American Society for the Prevention of Cruelty to Animals Professional [ASPCA] (2016). *Definition of companion animal*. Retrieved from <http://www.asPCA.org/about-us/asPCA-policy-and-position-statements/definitioncompanion-animal>;
- Anderson, K. A., Lord, L. K., Hill, L. N. & McCune, S. (2015). Fostering the human-animal bond for older adults: challenges and opportunities. *Activities, Adaptation & Aging*, 39(1), 32-42. doi:10.1080/01924788.2015.994447;

- Andrews, D. A. & Bonta, J. (2007). Risk-need-responsivity model for offender assessment and rehabilitation.  
<https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/rsk-nd-rspnsvty/index-en.aspx>;
- Animal Legal Defense Fund. (2021). The Legal Voice for All Animals. Retrieved from <https://aldf.org/>;
- Antunes, F. C. M. (2019). *Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*. In Centro de Estudos Judiciários, Crimes contra animais de companhia (pp. 76-114). Formação Ministério Público;
- Aragão, A., 2016. Parecer sobre as iniciativas relativas ao estatuto jurídico e regime sancionatório dos animais (a pedido da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias). Lisboa: Assembleia da República;
- Araújo, F. (2005). The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal rights. In Journal of Animal Law - Michigan State University College of Law, 1, 62-63. Retrieved from <https://www.animallaw.info/article/recent-development-portuguese-law-field-animal-rights>;
- Arluke, A., & Luke, C. (1997). Physical cruelty toward animals in Massachusetts, 1975–1996. *Society & Animals*, 5, 195–204. Retrieved from <https://www.animalsandsociety.org/wp-content/.../10/arluke.pdf>;
- Ascione, F.R., Wood, D.S., & Weber, C. (1997). The Abuse of Animals and Domestic Violence: A National Survey of Shelters for Women who are Battered. *Society & Animals*, 5, 205-218;
- Ascione, Frank R., Claudia V. Weber, T. M. Thompson, J. Heath, M. Maruyama, and K. Hayashi. (2007). Battered pets and domestic violence: Animal abuse reported by women experiencing intimate violence and by non-abused women. *Violence Against Women*, 13, 354–73;
- Axford, M. (2007). What Works for Anger Management. Ottawa: Crime Prevention Ottawa A Literature. <https://www.semanticscholar.org/paper/What-Works-for-Anger-Management-%28-May-2007-%29-A-Axford/df1254720c8fc4fd5b8f9a181690f7d89f63d0f0?p2df>;

- Bahls, S. C., & Navolar, A. B. (2004). Terapia Cognitivo-Comportamental: Conceitos e Pressupostos Teóricos. *Revista Eletrônica de Psicologia*, 4. <https://psicoterapiaepsicologia.webnode.com.br/news/terapia-cognitivo-comportamentais-conceitos-e-pressupostos-teoricos/>;
- Baldaia, B. (2018). Denúncias à polícia de maus-tratos a animais disparam. Retrieved from <https://www.tsf.pt/sociedade/interior/denuncias-a-policia-de-maus-tratos-a-animais-disparam-10140887.html>;
- Barbirato, F. (2011). A maldade infantil. In Rede Nacional Primeira Infancia. Retrieved from <http://primeirainfancia.org.br/a-maldade-infantil/>;
- Beelman, A., & Losel, F. (2006). Child social skills training in developmental crime prevention: effects on antisocial behaviour and social competence. *Psychothema*, pp. 603-610;
- Bekoff, M. (2013). A Universal Declaration on Animal Sentience: No Pretending. *Psychology Today*. Retrieved from <https://www.psychologytoday.com/intl/blog/animal-emotions/201306/universal-declaration-animal-sentience-no-pretending>;
- Bekoff, M., & Pierce, J. (2019). *Unleashing Your Dog: A Field Guide to Giving Your Canine Companion the Best Life Possible*. Retrieved from [https://books.google.pt/books?id=GxmGDwAAQBAJ&lpg=PP7&ots=NgYRBX3R\\_4&lr&hl=pt-PT&pg=PP7#v=onepage&q&f=false](https://books.google.pt/books?id=GxmGDwAAQBAJ&lpg=PP7&ots=NgYRBX3R_4&lr&hl=pt-PT&pg=PP7#v=onepage&q&f=false);
- Bentham, J. (1823). *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. Cap. XVII. Retrieved from <https://archive.org/details/anintroduction07bentgoog>;
- Birnbacher, D. (2009). What does it mean to have a right?. In *Intergenerational Justice Review*. doi:10.24357/igjr.4.4.509;
- Bogdan, R. & Bilken, S. (1994). *Investigação qualitativa em educação*. Porto: Porto Editora;
- Bonta, J., Wallace-Capretta, S. & Rooney, J. (2000). A quasi-experimental evaluation of an intensive rehabilitation supervision program. *Criminal Justice and Behavior*, 27, 312-329. <https://doi.org/10.1177/00938548000270030>;

- Brás, M. F. F. (2017). *Medicina Veterinária Forense Contributo para o reconhecimento de casos suspeitos ou declarados de maus-tratos sobre animais de companhia e procedimentos a efectuar nos centros de atendimento médico veterinário* (Master's thesis, Universidade de Lisboa). Retrieved from <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/15010>;
- Braz, J. (2013). *Investigação Criminal - A Organização, o Método e a Prova. Os desafios da nova criminalidade*. Coimbra: Almedina;
- Brito, T. Q. (2016). *Crimes contra animais: os novos Projetos-Lei de Alteração do Código Penal*. Lisboa. (pp.1-36);
- Burchfield, K. B. (2016). *The sociology of animal crime: An Examination of incidents and arrests in Chicago*. *Deviant Behavior*. Retrieved from doi:10.1080/01639625.2015.1026769;
- Cabral, F. (2015). *Fundamentação dos Direitos dos Animais – A existência jurídica*. Alcochete: Alfarroba;
- Cardoso, J. A. J. S. C. S. (2015). *O Ambiente, a Polícia do Ambiente e a Investigação Criminal do Ambiente* (Master's thesis, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa). Retrieved from [http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-Working-Paper\\_DSD\\_O-AMBIENTE-A-POLICIA-DO-AMBIENTE-E-A-INVESTIGA%C3%87AO-CRIMINAL-DO-AMBIENTE.pdf](http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-Working-Paper_DSD_O-AMBIENTE-A-POLICIA-DO-AMBIENTE-E-A-INVESTIGA%C3%87AO-CRIMINAL-DO-AMBIENTE.pdf);
- Castanheiro, A. M. A. (2017). *Medicina de abrigo em casos de suspeita de maus-tratos a animais de companhia* (Master's thesis, Universidade de Lisboa, Faculdade de Medicina Veterinária). Retrieved from <http://hdl.handle.net/10400.5/14362>;
- Centro de Ética e Direito dos Animais [CEDA]. (2003). *Proposta de introdução da protecção dos animais na constituição da república portuguesa*. In *Animal Legal & Historical Center*. Michigan State University, College of Law. Retrieved from <https://www.animallaw.info/article/protecção-dos-animais-na-constituição-da-república-portuguesa>;
- Colorado Link Project. (2013). *Animal Cruelty Risk Levels*. Retrieved from <http://coloradolinkproject.com/assessment-and-intervention/risk-levels/>;

- Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género [CIG]. (2009). Violência Doméstica: encaminhamento para casa de abrigo. Retrieved from [https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD1\\_casa\\_abrigo.pdf](https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD1_casa_abrigo.pdf),
- Connor, M., Currie, C. & Lawrence, A. (2018). Factors Influencing the Prevalence of Animal Cruelty During Adolescence. *Journal of Interpersonal Violence*. doi: 10.1177/0886260518771684;
- Cordeiro, A. M. (2002). *Tratado de direito civil português, Parte geral. Coisas: (incluindo tutela dos animais)*. Almedina.
- Cordeiro, A. M. (2017). *A Natureza Jurídica dos Animais à luz da Lei n.º 8/2017, de 3 de março*. Retrieved from [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_0025\\_0046.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0025_0046.pdf);
- Correio do Ribatejo. (2018). Movimento de libertação dos cães acorrentados de Santarém pioneiro em Portugal. Retrieved from <https://correiodoribatejo.pt/movimento-de-libertacao-dos-caes-acorrentados-de-santarem-pioneiro-em-portugal/>;
- Denzin, N.K., Lincoln, Y.S., (1994). *Handbook of qualitative research*. Thousand Oaks (CA): Sage Publications;
- Dias, J. F. (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora;
- Dias, J. F. & Andrade, M. C. (2013). *Criminologia - O homem delincente e a sociedade criminógena*. Coimbra. Coimbra Editora;
- Dooley, L. M. (2002). Case Study Research and Theory Building. *Advances in Developing Human Resources*(4), 335-354;
- Duarte, M. L. (2016). Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?. In C. A. Gomes & M. L. Duarte, *Direito (do) Animal* (pp. 223-238). Coimbra: Almedina;
- Durão, A. (2010). Crianças que maltratam animais. Retrieved from <http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahU-KEwj0lMjZvoDIAhVQcBQKHe->

DAZAQFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.anadurao.pt%2FFiles%2FConteudos%2FNewsletters%2FPsicologiaClinica%2FCriancas\_que\_maltratam\_animais.pdf&usq=A0vVaw2MtCojGcOhAhml7EtIOLbi;

Egídio, M. M. (2015). Criação de animais de companhia, clubes de raça e proteção dos direitos dos animais... e dos donos. In C. A. Gomes & M. L. Duarte, *Direito (do) Animal* (pp. 157-208). Coimbra: Almedina;

Farias, R. (2015). Dos crimes contra animais de companhia. Breves notas. In M. L. Duarte & C. A. Gomes, *Animais: Deveres e Direitos* (pp. 139-152). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa;

Faver, C. A. (2010). School-based humane education as a strategy to prevent violence: Review and recommendations. *Children and Youth Services Review*, 32(3), pp. 365-370. doi: 10.1016/j.childyouth.2009.10.006;

Feijó, A. (2005). *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Retrieved from <https://books.google.pt/books?isbn=8574305235>;

Feinberg, Cara. (2016). *Are Animals 'Things'?* Harvard Magazine. Retrieved from <https://harvardmagazine.com/2016/03/are-animals-things>;

Fernandes, T. S. A. (2014). *Definição do conceito de abuso a Animais - formas de estar/comportamentos relevantes das pessoas em relação aos animais* (Master's thesis, Instituto Universitário de Lisboa). Retrieved from <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/9115/1/Tese%201.pdf>;

Ferreira, I. A. (2015, Agosto 30 ). Os torturadores de animais. Retrieved from <https://arcodealmedina.blogs.sapo.pt/os-torturadores-de-animais-571714?fbclid=IwAR1fRFEPsKn6wiZFN9CKZGVNxdTuKzfY8-bWE0gsezkcUMyR90QSRu0bpMM>;

Flick, U. (2004). *Introducción a la investigación cualitativa*. Madrid: Morata. [https://www.researchgate.net/publication/39400325\\_Flick\\_U\\_2004\\_Introduccion\\_a\\_la\\_investigacion\\_cualitativa\\_Madrid\\_Morata](https://www.researchgate.net/publication/39400325_Flick_U_2004_Introduccion_a_la_investigacion_cualitativa_Madrid_Morata);

Fonseca, A. C. & Dias, S. S. (2011). O problema da crueldade contra animais na infância: suas dimensões e consequências. *Revista portuguesa de pedagogia*, 71-92. Retrieved from <http://impactum-journals.uc.pt/rppedagogia/article/view/1342>;

- Fox, M. (1999). Treating Serious Animal Abuse as a Serious Crime. In F. R. Ascione & P. Arkow, *Child Abuse, Domestic Violence, and Animal Abuse: Linking the Circles of Compassion for Prevention and Intervention* (pp. 306-315). Retrieved from <https://books.google.pt/books?isbn=1557531439>;
- Galvão, P. (2011). *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*. Lisboa. Dinalivro;
- Gil, A. C. (2002). Como elaborar projetos de pesquisa. 4.ed. São Paulo. Editora Atlas. [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo\\_C1\\_como\\_elaborar\\_projeto\\_de\\_pesquisa\\_-\\_antonio\\_carlos\\_gil.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf);
- Gleyzer, R., Felthous, A. R., & Holzer, C. E. (2002). Animal cruelty and psychiatric disorders. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online*, 30(2), 257-265.
- Gomes, C. A. (2009). *Desporto e Proteção dos Animais: Por um Pacto de não Agressão*. Revista Thesis Juris, 1(1). doi:10.5585/rtj.v1i1.17;
- Gomes, C. A. (2015). Direito dos animais: um ramo emergente?. In M. L. Duarte & C. A. Gomes, *Animais: Deveres e Direitos* (pp. 48-67). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa;
- Gomes, C. A. (2016). Animais experimentais: uma barbárie necessária?. In C. A. Gomes & M. L. Duarte, *Direito (do) Animal* (pp. 101-124). Coimbra: Almedina;
- Greco, L. (2010). Proteção de Bens Jurídicos e Crueldade com Animais. *Revista Liberdade*, (3), pp. 47-59. Retrieved from [http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/\\_pdf/03/integra.pdf#page=47](http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/03/integra.pdf#page=47);
- Guimarães, A. P. & Teixeira, M. E. (2016). *A Proteção Civil e Criminal dos Animais de Companhia*. In O Direito Constitucional e o seu Papel na Construção do Cenário Jurídico Global, 513-524;
- Gullone, E. (2014). Risk Factors for the Development of Animal Cruelty. *Journal of Animal Ethics*, 4(2), 61-79. doi:10.5406/janimaethics.4.2.0061;
- Hardesty, J. L., Khaw, L., Ridgway, M. D., Weber, C., & Miles, T. (2013). Coercive control and abused women's decisions about their pets when seeking shelter. *Journal of Interpersonal Violence*, 28(13), 2617-2639. doi:10.1177/0886260513487994;

- Hartjen, C. A. (1985). Humanistic Criminology: Is It Possible? *The Journal of Sociology & Social Welfare*, 12(3), pp. 444-468. <https://scholarworks.wmich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1714&context=jssw>;
- Hernandes, L. (2016). Senciência Animal. *Agronegócios Online*. Retrieved from <https://www.agron.com.br/publicacoes/informacoes/artigos-tecnicos/2016/08/21/050071/sencincia-animal.html>;
- Hoffmann, M. E. (2012) - Perspetivas de estudos da violência. *Abordagem Sociopsicológica da Violência e do Crime*, Palhoça: UnisulVirtual, 90-97;
- Horecka, K. & Neal, S. (2022). Critical Problems for Research in Animal Sheltering, a Conceptual Analysis. *Frontiers in Veterinary Science*. doi: 10.3389/fvets.2022.804154;
- ICAA [International Community Corrections Association] Conference. (2013). Evidence based decision making from principle to practice. Reno. <https://info.nicic.gov/nicrp/system/files/028172.pdf>;
- Instituto Nacional de Estatística [INE]. (s/d). In Portal do INE. Retrieved from [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_indicadores&indOcorrCod=0008073&contexto=bd&selTab=tab2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0008073&contexto=bd&selTab=tab2);
- Jornal O Interior. (2019). Os idosos que vivem isolados são sinalizados. E depois?. Retrieved from <https://www.ointerior.pt/opiniaos/os-idosos-que-vivem-isolados-sao-sinalizados-e-depois/>;
- Krienert, J. L., Walsh, J. A., Matthews, K., & McConkey, K. (2012). Examining the nexus between domestic violence and animal abuse in a national sample of service providers. *Violence Vict*, 27(2), 280-295. doi:10.1891/0886-6708.27.2.280;
- Leitão, A. (2016). Os espetáculos e outras formas de exibição de animais. In C. A. Gomes & M. L. Duarte, *Direito (do) Animal* (pp. 15-40). Coimbra: Almedina;
- Levitt, L., Hoffer, T. A. & Loper, A. B. (2016). Criminal histories of a subsample of animal cruelty offenders. *Aggression and violent behavior*, 30, 48-58. Retrieved from <https://www.deepdyve.com/lp/elsevier/criminal-histories-of-a-subsample-of-animal-cruelty-offenders-1225afd50a>;

- Liebson, R. (2018). Prison Dog Training Programs Rehabilitate Canines and Cons. Retrieved from <https://www.cleartheshelters.com/Prison-Pup-Programs-Give-Inmates-and-Shelter-Dogs-a-Second-Chance-437660633.html>;
- Lima, L. & Calili, S. (2014). *Uma análise evolutiva acerca da relação homem - natureza da antiguidade até a contemporaneidade*. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, 18(36). Retrieved from [http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16016](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16016);
- Lindstrom, T. C. (2010). The animals of the arena: how and why could their destruction and death be endured and enjoyed?, *World Archaeology*, 2(2), 310-323, London. Doi:10.1080/00438241003673045;
- Lockwood, R., & Arkow, P. (2016). Animal Abuse and Interpersonal Violence: The Cruelty Connection and Its Implications for Veterinary Pathology. *Vet Pathol*, 53(5), 910- 918. doi:10.1177/0300985815626575;
- Lusa. (2019a). Autoridades policiais desconhecem lei para animais em risco de vida. Retrieved from <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/autoridades-policiais-desconhecem-lei-para-animais-em-risco-de-vida>;
- Lusa. (2019b). Veterinários municipais alertam para números “absurdos” de animais abandonados. Retrieved from <https://observador.pt/2019/08/26/veterinarios-municipais-alertam-para-numeros-absurdos-de-animais-abandonados/>;
- Luz, P. S. (2018). Estão a aumentar os acumuladores compulsivos de animais. Retrieved from <https://www.dn.pt/sociedade/estao-a-aumentar-os-acumuladores-compulsivos-de-animais-9025361.html>;
- Machado, J. B. (2011). *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra, Almedina.
- Marguénaud, J. P. (1998). La personnalité juridique des animaux. In *Recueil Dalloz* (pp. 205-211);
- McPhedran, S. (2009). A review of the evidence for associations between empathy, violence, and animal cruelty. *Agression and Violent Behaviour* (pp. 1-4);

- Merck, M. (2012). *Veterinary Forensics: Animal Cruelty Investigations*. Retrieved from [https://books.google.pt/books?id=\\_yOhHaoOUVcC&lpg=PP1&hl=pt-PT&pg=PP1#v=onepage&q&f=false](https://books.google.pt/books?id=_yOhHaoOUVcC&lpg=PP1&hl=pt-PT&pg=PP1#v=onepage&q&f=false);
- Merz-Perez, L. & Heide, K. M. (2003). *Animal Cruelty: Pathway to Violence Against People*. Retrieved from: <https://books.google.pt/books?isbn=0759103046>;
- Moreira, A. R. (2015). Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação. In M. L. Duarte & C. A. Gomes, *Animais: Deveres e Direitos* (pp. 153-171). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa;
- Moreira, A. R. (2016). Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal. Aspectos de direito material da União Europeia em matéria de proteção do bem-estar animal. In C. A. Gomes & M. L. Duarte, *Direito (do) Animal* (pp. 41-69). Coimbra: Almedina;
- Moreira, A. R & Cristóvão, S. H. (2016). Parecer – Ordem dos Advogados. Gabinete de Estudos. Lisboa. Retrieved from <https://www.oa.pt/upl/%7B84862bb1-9f7e-4f66-b4fc-dbac8db0aaa1%7D.pdf>;
- Moreira, A. R. (2018). Crimes contra Animais de Companhia. In N. Poiares & R. Marta, *Segurança Interna, Desafios na Sociedade de Risco Mundial* (pp. 153-172). Lisboa: ICPOL – Centro de Investigação;
- Morgan, R., Fisher, W., & Wolff, N. (2010). Criminal thinking: Do people with mental illnesses think differently. Center for Behavioral Health Services & Criminal Justice Research: Policy Brief. [http://www.cbhs-cjr.rutgers.edu/pdfs/Policy\\_Brief\\_April\\_2010.pdf](http://www.cbhs-cjr.rutgers.edu/pdfs/Policy_Brief_April_2010.pdf);
- Neese, B. (2015). Man's Best Friend: How Dog Training is Affecting Prison Rehabilitation. Alvernia University. <https://online.alvernia.edu/articles/how-dog-training-is-affecting-prison-rehabilitation/>;
- Neves, A. F. (2016). O regime da Convenção sobre o comércio internacional de espécies da fauna e da flora selvagem ameaçadas de extinção. In C. A. Gomes & M. L. Duarte, *Direito (do) Animal* (pp. 71-100). Coimbra: Almedina;
- Neves, H. T. (2016). Personalidade jurídica e direitos para quais animais?. In C. A. Gomes & M. L. Duarte, *Direito (do) Animal* (pp. 257-269). Coimbra: Almedina;

- Neves, M. L. (2017). *O papel do médico veterinário municipal em situações de maus-tratos a animais* (Master's thesis, Universidade de Lisboa, Faculdade de Medicina Veterinária). Retrieved from <http://hdl.handle.net/10400.5/14245>;
- Nunes, A. B. (2015). *Sim! Os animais têm direitos*. Lisboa. Chiado Editora.
- Oliveira, A. (2011). Entrevista ao Partido Pelos Animais e Pela Natureza. Mundo dos animais. Retrieved from <https://www.mundodosanimais.pt/entrevistas/pan/>;
- Osório, R. (2016). *Dos crimes contra os animais de companhia – Da problemática em torno da lei 69/2014, de 29 de agosto – (O direito da cerraça sobre o cão)*. Portal da Revista Jurídica Julgar Online. Retrieved from <http://julgar.pt/doscrimes-contra-os-animais-de-companhia/>;
- Padilha, E. (2014). Projeto de Lei nº 7991/2014. In Câmara dos Deputados. Brasil. Retrieved from <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>;
- Paixão, N. (2018). Porque devemos investigar crimes de maus tratos a animais. In N. Poiães & R. Marta, *Segurança Interna, Desafios na Sociedade de Risco Mundial* (pp. 173-189). Lisboa: ICPOL – Centro de Investigação;
- Pallotta, N. R. (2019). Chattel or Child: The Liminal Status of Companion Animals in Society and Law. *Social Sciences*, 8(5), 158. Retrieved from <http://dx.doi.org/10.3390/socsci8050158>;
- Partido Comunista Português [PCP]. (2018). Avaliação do impacto da aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto que proíbe o abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização. Retrieved from <http://www.pcp.pt/avaliacao-do-impacto-da-aplicacao-da-lei-no-272016-de-23-de-agosto-que-proibe-abate-de-animais>;
- Patronek, G. (2010). Animal Hoarding: A Third Dimension of Animal Abuse. In F. R. Ascione, *The International Handbook of Animal Abuse and Cruelty: Theory, Research, and Application* (pp. 221-246). Retrieved from <https://books.google.pt/books?isbn=1557535655>;

- Pereira, Ana. C. B. (2019). Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. In Centro de Estudos Judiciários, *Crimes contra animais de companhia* (pp. 11-43). Formação Ministério Público;
- Pereira, Artur. S. (2019). Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. In Centro de Estudos Judiciários, *Crimes contra animais de companhia* (pp. 44-75). Formação Ministério Público;
- Pereira, R. (2021, novembro 20). Os animais na Constituição. Correio da Manhã. <https://www.cmjornal.pt/opiniao/colunistas/rui-pereira/detalhe/20211119-2349-os-animais-na-constituicao;>
- Peretó, A. M. (2017). *Empathy Towards Animals: Preventing Adolescents from Violence*. Barcelona. [https://ddd.uab.cat/pub/tfg/2017/179824/TFG\\_mrocafontcuberta.pdf;](https://ddd.uab.cat/pub/tfg/2017/179824/TFG_mrocafontcuberta.pdf)
- Pessoas-Animais-Natureza [PAN]. (s/d). In Portal do PAN. Retrieved from [http://www.pan.com.pt/comunicacao/noticias/item/361-aprovadacriminalizacao-dos-maus-tratos-contranimais.html;](http://www.pan.com.pt/comunicacao/noticias/item/361-aprovadacriminalizacao-dos-maus-tratos-contranimais.html)
- Phillips, A. (2014). *Understanding The Link Between Violence to Animals and People*: National District Attorneys Association. Retrieved from [https://nationallinkcoalition.org/wp-content/uploads/2014/06/Allies-Link-Monograph-2014.pdf;](https://nationallinkcoalition.org/wp-content/uploads/2014/06/Allies-Link-Monograph-2014.pdf)
- Phillips, A., & Lockwood, R. (2013). *Investigating and Prosecuting Animal Abuse: A Guidebook on Safer Communities, Safer Families and Being an Effective Voice for Animal Victims*: National District Attorneys Association. Retrieved from [Investigating-Prosecuting-AA-Phillips-Lockwood.pdf](https://nationallinkcoalition.org/wp-content/uploads/2013/06/Investigating-Prosecuting-AA-Phillips-Lockwood.pdf) (nationallinkcoalition.org);
- Pinto, C. A. M. (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, Coimbra Editora. Retrieved from [https://www.studocu.com/pt/document/universidade-do-porto/teoria-geral-do-direito-civil/outro/teoria-geral-do-direito-civil-mota-pinto-livro/2078161/view;](https://www.studocu.com/pt/document/universidade-do-porto/teoria-geral-do-direito-civil/outro/teoria-geral-do-direito-civil-mota-pinto-livro/2078161/view)
- Pirnay, J. (2017). *Causes of stray animals and consequences*. Four Paws International Brussels. Retrieved from [http://www.animalwelfareintergroup.eu/wp-content/uploads/2011/08/James-Pirnay.pdf;](http://www.animalwelfareintergroup.eu/wp-content/uploads/2011/08/James-Pirnay.pdf)

- Poppey, E. F. (2016). Animal Cruelty and Protection Task Force. Retrieved from <https://malegislature.gov/Bills/189/SD2649.pdf>;
- Posick, C. & Rocque, M. & Rafter, N. (2012). More Than a Feeling. International journal of offender therapy and comparative criminology. 58. Doi: 10.1177/0306624X12465411;
- Prada, I. L. S. (2016). Os animais são seres sencientes. I Simpósio multidisciplinar sobre relações harmônicas entre seres humanos e animais. (pp.10-14). Retrieved from [http://www.eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/anais\\_i\\_sim-hhanimal\\_2016\\_final.pdf](http://www.eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/anais_i_sim-hhanimal_2016_final.pdf);
- Preece, R. & Chamberlain, L. (1993). *Animal Welfare & Human Values: Wilfrid Laurier Series*. Retrieved from <https://books.google.pt/books?isbn=1554587670>;
- Public Safety Performance Project. (2011). Risk/Needs Assessment 101: Science Reveals New Tools to Manage Offenders. The Pew Center of The States. [https://www.pewtrusts.org/-/media/legacy/uploadedfiles/pes\\_as-sets/2011/pewriskassessmentbriefpdf.pdf](https://www.pewtrusts.org/-/media/legacy/uploadedfiles/pes_as-sets/2011/pewriskassessmentbriefpdf.pdf);
- Quivy, R. & Campenhout, L. V. (2013). Manual de Investigação em Ciências Sociais. Lisboa: Gradiva;
- Rachlinski, J. J. (2000). The Limits of Social Norms. Chicago-Kent Law Review. 74(4). Retrieved from <https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3176&context=ccklawreview>;
- Reis, M. Q. (2016). O papel da ciência na ascensão do Direito Animal e no reconhecimento de direitos aos animais – uma perspectiva comparatista. In C. A. Gomes & M. L. Duarte, *Direito (do) Animal* (pp. 209-222). Coimbra: Almedina;
- Reis, M. Q. (2018, fevereiro 8). Há um passado de vergonha na Casa dos Animais. Câmara assumiu-o e mudou. Notícias ao Minuto;
- Relatório Anual de Segurança Interna [RASI] 2015. (2016). Retrieved from <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=20160331-pm-rasi>;

- Relatório Anual de Segurança Interna [RASI] 2016. (2017). Retrieved from <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=20170331-pm-rasi-2016>;
- Relatório Anual de Segurança Interna [RASI] 2017. (2018). Retrieved from <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2017>;
- Relatório Anual de Segurança Interna [RASI] 2018. (2019). Retrieved from <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2018>;
- Relatório Anual de Segurança Interna [RASI] 2019. (2020). Retrieved from <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2019->;
- Relatório Anual de Segurança Interna [RASI] 2020. (2021). Retrieved from <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>;
- Relatório Anual de Segurança Interna [RASI] 2021. (2022). Retrieved from <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>;
- Rowan, A. N. (1999). Cruelty and Abuse to Animals. In F. R. Ascione & P. Arkow, *Child Abuse, Domestic Violence, and Animal Abuse: Linking the Circles of Compassion for Prevention and Intervention* (pp. 328-334). Retrieved from <https://books.google.pt/books?isbn=1557531439>;
- Ruela, R. (2018). É preciso acabar com o acorrentamento perpétuo dos cães. Retrieved from <http://visao.sapo.pt/actualidade/sociedade/2018-05-04-E-preciso-acabar-com-o-acorrentamento-perpetuo-dos-caes>;
- Saint-Georges, P. (2011). Pesquisa e Crítica das Fontes de Documentação nos Domínios Económico, Social e Político in *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva;
- Salvadinha, F. M. P. (2018). *A criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia: Atuação da Guarda Nacional Republicana* (Master's thesis, Academia Militar). Retrieved from <http://hdl.handle.net/10400.26/24708>;

- Sani, A. (2015). Vitimologia: O estudo da vítima e a importância para a análise do fenómeno criminal. Instituto de Sociologia da Universidade do Porto. Retrieved from <http://www.barometro.com.pt/2015/04/03/vitimologia-o-estudo-da-vitima-e-a-importancia-para-a-analise-do-fenomeno-criminal/>;
- Santana, L. R. & Oliveira, T. P. (2006). Guarda responsável e dignidade dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 1(1), 67-104. Retrieved from <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104196>;
- Sarmiento, L. J. (2019). Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. In Centro de Estudos Judiciários, *Crimes contra animais de companhia* (pp. 115-145). Formação Ministério Público;
- Sarmiento, M. (2013). Metodologia Científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses. Lisboa: Universidade Lusíada;
- Saavedra, R. M. (2016). Violência. In: Maia, R. L. et al. (2016). Dicionário - Crime, Justiça e Sociedade, Lisboa, Edições Sílabo, 517-519;
- Schvamborn, M. A. M., Oliveira, Y. B. & Cardoso, W. M. (2018). A objetificação dos animais como reflexo do sistema capitalista: uma análise da peculiar indústria de animais domésticos. Retrieved from <http://sites.fadisma.com.br/entregas/anais/wp-content/uploads/2018/01/a-objetificacao-dos-animais-como-reflexo-do-sistema-capitalista-uma-analise-da-peculiar-industria-de-animais-domesticos.pdf>;
- Sepúlveda, P. & Vilhena, F. (2018). *Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspetiva do Ministério Público*. Faro: Petrony Editora;
- Sepúlveda, P. (2019). Mais do que punir, educar para o Direito Animal. *Miau Magazine*. Retrieved from [https://miaumagazine.pt/mais-do-que-punir-educar-para-o-direito-animal-2/?fbclid=IwAR1NJRFJiM2fdu3mXYhXLnQduVBB-YgKu1dIFEs\\_LPDva5S0DPSByfOFxu0](https://miaumagazine.pt/mais-do-que-punir-educar-para-o-direito-animal-2/?fbclid=IwAR1NJRFJiM2fdu3mXYhXLnQduVBB-YgKu1dIFEs_LPDva5S0DPSByfOFxu0);
- Schaffner, J. E. (2009). Laws and Policy to Address the Link of Family Violence, in the link between animal abuse and human violence, 228-234. Retrieved from <https://core.ac.uk/download/pdf/232645654.pdf>;

- Silva, H. S. (2018). *Existe pouca ou nenhuma vontade no cumprimento de lei que proíbe abate de animais*. Esquerda. Retrieved from <https://www.esquerda.net/artigo/existe-pouca-ou-nenhuma-vontade-no-cumprimento-de-lei-que-proibe-abate/54161>;
- Silva, M. B. T. (2009). *Deontologia e Egoísmo Uma Perspectiva Sobre a Ética Animal de Tom Regan* (Doctoral dissertation, Universidade de Lisboa). Retrieved from <http://hdl.handle.net/10451/2417>;
- Silvano, D., Bendas, A. J. R., Miranda, M. G. N. & Pinhão, R. (2010). Divulgação dos princípios da guarda responsável: uma vertente possível no trabalho de pesquisa a campo. *Revista Eletrônica Novo Enfoque*, 09(09), 64-86;
- Simões, D. R. (2016). Aspectos forenses de aplicação da nova legislação – articulação das entidades envolvidas na produção de prova em juízo. In C. A. Gomes & M. L. Duarte, *Direito (do) Animal* (pp. 125-156). Coimbra: Almedina;
- Tallichet, S. E., Hensley, C., & Singer, S. D. (2005). Unraveling the methods of childhood and adolescent cruelty to nonhuman animals. *Society & Animals*, 13(2), 91-108. Retrieved from <https://www.animalsandsociety.org/human-animal-studies/society-and-animals-journal/articles-on-children/unraveling-the-methods-of-childhood-and-adolescent-cruelty-to-nonhuman-animals/>;
- Tiplady, C. (2013). *Animal Abuse: Helping Animals and People*. Retrieved from <https://books.google.pt/books?isbn=1845939832>;
- Tremblay, R. (2003). Los Orígenes de la Violencia de los Jóvenes. *Acción Psicológica*, 2, pp. 63-72. <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:AccionPsicologica2003-numero1-0006&dsID=Documento.pdf>;
- Valdágua, M. da C. (2021). Animais no direito penal. Os crimes de lesão contra animais de companhia na Lei 39/2020, de 18 de agosto. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, 7(5), 1843–1881;
- Voltaire, (1765). *Dictionnaire Philosophique*. Retrieved from <https://archive.org/details/VoltaireDictionnaireClarkJamet>;

- Ward, T., Mesler, J., & Yates, P. (2007). Reconstructing the Risk-Need-Responsivity model: A theoretical elaboration and evaluation. *Aggression and Violent Behavior*, 12, 08-228;
- Williams, H. (2010). *Creature comfort: Why London's first dogs' home was met with howls of derision*. Retrieved from <https://www.independent.co.uk/arts-entertainment/books/features/creature-comfort-why-londons-first-dogs-home-was-met-with-howls-of-derision-2051211.html>;
- Wilson, D. A. H. (2015). *The Welfare of Performing Animals: A Historical Perspective*. Retrieved from <https://books.google.pt/books?isbn=3662458349>;
- Xavier, C. (2013). Direitos dos Animais no Século XXI: uma abordagem ambiental, filosófica e jurídica das questões que envolvem os direitos dos animais. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, 2(13), 16001-16028. Retrieved from <https://blook.pt/publications/publication/553a7afc9cb2/>;
- Yin, R. (2005). *Estudo de Caso. Planejamento e Métodos*. Porto Alegre: Bookman;
- Zawistowski, S., Morris, J., Salman, M. D., & Ruch-Gallie, R. (1998). *Population dynamics, overpopulation, and the welfare of companion animals: new insights on old and new data*. *Journal of Applied Animal Welfare Science*, Vol.1(3), pp.193-206. doi:10.1207/s15327604jaws0103\_1;

## **REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS**

- Assembleia da República [AR]. (1995). Lei n.º 92/95, de 12 de setembro. *Diário da República*, 1ª série, n.º 211, 5722-5723;
- Assembleia da República [AR]. (2007a). Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. *Diário da República*, 1ª série, n.º 168, 6065-6070;
- Assembleia da República [AR]. (2007b). Lei n.º 63/2007, de 06 de novembro. *Diário da República*, 1ª série, n.º 213, 8043-8051;
- Assembleia da República [AR]. (2008). Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. *Diário da República*, 1ª série, n.º 165, 6038-6042;

Assembleia da República [AR]. (2012). Petição n.º 173/XII. Associação Animal. Lisboa.  
Retrieved from:  
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=12287>;

Assembleia da República [AR]. (2013). Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Diário da República, 1ª série, n.º 176, 5688-5724;

Assembleia da República [AR]. (2013). Projeto de Lei 474/XII. Partido Socialista [PS]. Lisboa. Retrieved from:  
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38076>;

Assembleia da República [AR]. (2013). Projeto de Lei 475/XII. Partido Social Democrata [PSD]. Lisboa. Retrieved from:  
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38087>;

Assembleia da República [AR]. (2014). Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto. Diário da República, 1ª série, n.º 166, 4566-4567;

Assembleia da República [AR]. (2015). Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto. Diário da República, 1ª série, n.º 166, 6370-6370;

Assembleia da República [AR]. (2016). Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto. Diário da República, 1ª série, n.º 161, 2827-2828;

Assembleia da República [AR]. (2017a). Lei n.º 8/2017, de 03 de março. Diário da República, 1ª série, n.º 45, 1145-1149;

Assembleia da República [AR]. (2017b). Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto. Diário da República, 1ª série, n.º 162, 4921-4924;

Assembleia da República [AR]. (2018a). Lei n.º 15/2018, de 27 de março. Diário da República, 1ª série, n.º 61, 1408-1408;

Assembleia da República [AR]. (2018b). Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto. Diário da República, 1ª série, n.º 157, 4102-4108;

Assembleia da República [AR]. (2019). Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro. Diário da República, 1ª série, n.º 38, 1402-1403;

Assembleia da República [AR]. (2020). Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto. Diário da República, 1ª série, n.º 160, 5-11;

Assembleia da República [AR]. (2021). Projeto de Lei 883/XIV/2. Pessoas Animais Natureza [PAN]. Lisboa. Retrieved from: [https://www.parlamento.pt/Actividade-Parlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=120946&fbclid=IwAR2TJ1S\\_M-158sXaGOQTK4nD6dmOGiJt1CV0aamYEhxtMVgTMX6wvC-NPmA](https://www.parlamento.pt/Actividade-Parlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=120946&fbclid=IwAR2TJ1S_M-158sXaGOQTK4nD6dmOGiJt1CV0aamYEhxtMVgTMX6wvC-NPmA);

Assembleia da República [AR]. (2022). Lei n.º 6/2022, de 7 de janeiro. Diário da República, 1ª série, n.º 5, 5-7;

Ministério da Administração Interna [MAI]. (1998). Portaria n.º 972/98, de 16 de novembro. Diário da República, 1ª série, n.º 265, 6206-6207;

Ministério da Administração Interna [MAI]. (2006). Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro. Diário da República, 1ª série, n.º 24, 785-787;

Ministérios da Administração Interna [MAI], do Ambiente e do Ordenamento do Território [MAOT], do Desenvolvimento Regional [MDR] e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas [MADRP]. (2006). Portaria n.º 798/2006, de 11 de agosto. Diário da República, 1ª série, n.º 155, 5787-5789;

Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural [MAFDR]. (2017). Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril. Diário da República, 1ª série, n.º 81, 2056-2059;

Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural [MAFDR]. (2018). Portaria n.º 67/2018, de 7 de março. Diário da República, 1ª série, n.º 47, 1196-1197;

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas [MADRP]. (1998a). Decreto-Lei n.º 116/98, de 05 de maio. Diário da República, 1ª série, n.º 103, 1990-1991;

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas [MADRP]. (1998b). Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de setembro. Diário da República, 1ª série, n.º 216, 4838-4851;

- Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas [MADRP]. (2001). Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro. Diário da República, 1ª série, n.º 241, 6572-6589;
- Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas [MADRP]. (2003). Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de dezembro. Diário da República, 1ª série, n.º 290, 8436-8440;
- Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas [MADRP]. (2003). Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro. Diário da República, 1ª série, n.º 290, 8440-8444;
- Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas [MADRP]. (2004). Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril. Diário da República, 1ª série, n.º 97, 2546-2546;
- Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas [MADRP]. (2009). Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro. Diário da República, 1ª série, n.º 210, 8237-8245;
- Ministérios das Finanças [MF], da Administração Interna [MAI]. (2018). Portaria n.º 225/2018, de 11 de abril. Diário da República, 2ª série, n.º 71, 10110-10110;
- Ministérios das Finanças [MF], da Administração Interna [MAI], da Economia [ME], da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas [MADRP] e do Ambiente e do Ordenamento do Território [MAOT]. (2001). Portaria n.º 1427/2001, de 15 de dezembro. Diário da República, 1ª série, n.º 289, 8280-8284;
- Ministérios das Finanças [MF], da Administração Interna [MAI], da Economia [ME], da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas [MADRP] e do Ambiente e do Ordenamento do Território [MAOT]. (2004). Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril. Diário da República, 1ª série, n.º 97, 2545-2546;
- Ministério da Justiça [MJ]. (1982). Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro. Diário da República, 1ª série, n.º 249, 3552-3563;
- Ministério dos Negócios Estrangeiros [MNE]. (1993). Decreto n.º 13/93, de 13 de abril. Diário da República, 1ª série, n.º 86, 1820-1829;

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações [MOPTC]. (2008). Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março. Diário da República, 1ª série, n.º 60, 1754-1762;

Ministério do Trabalho e da Solidariedade [MTS]. (1999). Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de abril. Diário da República, 1ª série, n.º 87, 1996-1997;

Município de Braga [MB]. (2023). Aviso n.º 5616/2023, de 16 de março. Diário da República, 2ª série, n.º 54, 335-377;

Município da Trofa [MT]. (2018). Aviso n.º 3063/2018, de 07 de março. Diário da República, 2ª série, n.º 47, 7092-7096;

Presidência do Conselho de Ministros [PCM]. (2019). Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro. Diário da República, 1ª série, n.º 21, 666-674;

Presidência do Conselho de Ministros [PCM]. (2019). Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho. Diário da República, 1ª série, n.º 121, 3060 – 3067;

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa [PGDL]. Código Civil [CC]. (versão atualizada). Retrieved From:  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so\\_miolo=;](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=)

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa [PGDL]. Código Penal [CP]. (versão atualizada). Retrieved From:  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so\\_miolo=;](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_miolo=)

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa [PGDL]. Código Processo Penal [CPP]. (versão atualizada). Retrieved From:  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis&so\\_miolo=;](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis&so_miolo=)

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa [PGDL]. Constituição da República Portuguesa [CRP]. (versão atualizada). Retrieved From:  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so\\_miolo=;](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=)

## ANEXOS

### Entrevistas realizadas aos Organismos

#### 1. QUAIS OS ANIMAIS DE COMPANHIA VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS E ABANDONO, E NO CONHECIMENTO DO(S) RESPETIVO(S) AUTOR(ES) QUAL A SUA CLASSE SOCIAL, IDADE, SEXO?

<b>O1:</b>	<i>“Cães e gatos. Normalmente é desconhecido o autor desse abandono.”</i>
<b>O2:</b>	<i>“No Concelho de Famalicão os animais vítimas de abandono e maus tratos, são essencialmente cães. A grande maioria destes crimes, são relativos ao crime de abandono e por norma os seus autores são desconhecidos.”</i>
<b>O3:</b>	<i>“Principalmente cães. Classes sociais mais baixas. Todas as idades mas principalmente acima dos 40 anos.”</i>
<b>O4:</b>	<i>(...)</i>
<b>O5:</b>	<i>“Fundamentalmente canídeos e gatídeos.”</i>
<b>O6:</b>	<i>“Não temos conhecimento de maus-tratos. Temos alguns casos de animais que aparecem nas ruas, contudo não sabemos se se trata de animais abandonados.”</i>
<b>O7:</b>	<i>“Normalmente são os canídeos.”</i>
<b>O8:</b>	<i>“Cães abandonados nas ruas e gatos abandonados nas habitações.”</i>
<b>O9:</b>	<i>“Maioritariamente cães.”</i>
<b>O10:</b>	<i>“Cães e gatos.”</i>
<b>O11:</b>	<i>“Sobretudo cães.”</i>
<b>O12:</b>	<i>“Cães e gatos mas principalmente cães.”</i>
<b>O13:</b>	<i>“Animais que se foram acumulando ao cuidado e para companhia de pessoas muito precarizadas, idosas e que vivem em espaços reduzidos e sem cuidados médicos e alimentados de restos. Os homens são habitualmente mais cruéis com os animais. Já rareiam os casos em que jovens rapazes torturam animais para exibicionismo.”</i>
<b>O14:</b>	<i>“Cães e gatos, desconhecemos os seus autores.”</i>
<b>O15:</b>	<i>“Cães e gatos. Principalmente pessoas já de idade (idosos).”</i>
<b>O16:</b>	<i>“Cães mas sobretudo gatos abandonados.”</i>
<b>O17:</b>	<i>“Referimo-nos mais ao abandono e não a maus-tratos: cães e gatos. A classe social, idade e sexo é transversal.”</i>

- O18:** *“Cães e gatos. A idade é relativa, sendo que a criminalização predomina mais em classes sociais mais desfavorecidas.”*
- O19:** *“Cães e gatos.”*
- O20:** *“Não são conhecidos desta Junta de Freguesia casos de maus-tratos, exceção feita aos casos de abandono.”*

## 2. QUAIS OS LOCAIS DE MAIOR INCIDÊNCIA EM VILA NOVA DE FAMALICÃO?

- O1:** *“Nenhum local em especial.”*
- O2:** *“O local com maior incidência destes crimes são, por norma, as áreas urbanas e suburbanas do Concelho de Famalicão.”*
- O3:** *“Principalmente freguesias mais afastadas do centro urbano embora na própria cidade aconteça.”*
- O4:** *(...)*
- O5:** *(...)*
- O6:** *(...)*
- O7:** *“Nas zonas mais rurais.”*
- O8:** *“Os animais são deixados em locais onde a habitacionalidade é menor.”*
- O9:** *“O abandono predomina nas áreas mais próximas das florestas.”*
- O10:** *“Pode ocorrer por todo o lado, sendo que nas zonas de menor densidade populacional se vê um maior número de animais abandonados.”*
- O11:** *“Em todo o lado mas principalmente nas aldeias mais remotas da cidade.”*
- O12:** *Nos locais mais isolados.”*
- O13:** *“Nas cidades o abandono, encerrados em casa ou varandas, nas aldeias os animais destinados à caça são os mais sacrificados.”*
- O14:** *“O abandono está presente principalmente nas zonas de floresta. Já os maus-tratos até à presente data não temos conhecimentos.”*
- O15:** *“Nas freguesias mais distantes da cidade.”*
- O16:** *“São deixados principalmente junto das habitações.”*
- O17:** *“Não temos.”*
- O18:** *“Esta presente por todo o lado, porém nas aldeias verificamos vários animais acorrentados alguns deles sem as mínimas condições.”*
- O19:** *“Principalmente nas zonas mais afastadas da cidade.”*

**O20:** *“Os casos de abandono ocorrem sobretudo em zonas de floresta, com pouca ou nenhuma densidade populacional.”*

### 3. QUAIS OS FATORES DE RISCO (DE QUE TEM CONHECIMENTO) QUE PRODUZEM O CRIME DE MAUS-TRATOS E DE ABANDONO?

**O1:** *“Ataques a pessoas e a outros animais. Constrangimentos na circulação de veículos, porque os animais deambulam pelas vias de trânsito.”*

**O2:** *“Relativamente ao crime de abandono (que são a maioria), são originados por questões de ordem económico-sociais, nomeadamente e entre outras, casos associados a separações litigiosas entre casais, situações de mudança de residências, deslocações em férias.”*

**O3:** *“Mudança de residência. Falta de condições económicas.”*

**O4:** *(...)*

**O5:** *(...)*

**O6:** *“Não sabemos quais os motivos para o abandono.”*

**O7:** *“Acreditamos que a situação financeira da pessoas tenha influência nas condições atribuídas aos seus animais.”*

**O8:** *“Talvez o facto de algumas pessoas não poderem levar consigo os animais (troca de habitação).”*

**O9:** *“Podem ser vários os fatores, desde a cultura enraizada à carência socioeconómica.”*

**O10:** *“A situação financeira e as condições das pessoas influenciam no tratamento dos animais.”*

**O11:** *“Podem estar na origem inúmeros fatores. Depende de cada contexto.”*

**O12:** *(...)*

**O13:** *“A precariedade é a causa da degradação social e do comportamento do indivíduo.”*

**O14:** *“Raramente são identificados os donos pelo que não sabemos o que os leva a abandonar os animais.”*

**O15:** *“Falta de conhecimento do que é efetivamente crime, pessoas que vivem com baixas pensões de rendimento, costumes enraizados.”*

- O16:** *“A falta de acesso gratuito aos cuidados médicos, assim como oferta de castrações e esterilizações dos animais relativos a pessoas que tem dificuldades económicas.”*
- O17:** *“Dos que temos conhecimento deve-se ao facto de carência económica para manter os animais.”*
- O18:** *“Temos de ter em conta cada situação, cada caso é um caso, mas cremos que a condição financeira, a cultura, a forma como se vê os animais influencia no tratamento destes.”*
- O19:** *“Não sabemos.”*
- O20:** *“Não dispomos dessa informação dado que, nos casos de abandono, raramente são identificados os donos dos animais.”*

#### 4. QUAL A FREQUÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE ANIMAIS VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS E ABANDONO EM VILA NOVA DE FAMALICÃO?

- O1:** *“São raras as situações que chegam ao conhecimento da PSP.”*
- O2:** *“Não há uma frequência padrão.”*
- O3:** *“Animais abandonados na via pública praticamente todos os dias. Maus-tratos: cerca de 2 ou 3 por mês.”*
- O4:** *“Desde o dia 1 de janeiro de 2015 (até outubro 2019) foram instaurados no DIAP de Vila Nova de Famalicão 77 inquéritos onde se investigava a prática de ilícitos relativos a animais de companhia.”*
- O5:** *“Em relação aos maus-tratos a animais, nos últimos dois anos, temos zero ocorrências do género. Em relação ao abandono dos mesmos, já surgiram algumas situações, das quais prontamente entramos em contacto com o Canil Municipal de forma a solucionar a questão o mais rápido possível.”*
- O6:** *(...)*
- O7:** *“Rondam em 3 animais abandonados por mês.”*
- O8:** *“Temos alguns conhecimentos de casos de animais abandonados.”*
- O9:** *“Temos conhecimento de algumas (não muitas) situações de abandono, embora já recebemos também queixas relativas às condições de animais que são encontrados acorrentados nos quintais de algumas habitações.”*
- O10:** *“Na nossa freguesia temos por vezes animais abandonados, mas são raros os casos que temos conhecimento de maus-tratos.”*

<b>O11:</b>	<i>“São raros os casos.”</i>
<b>O12:</b>	<i>“Cerca de 2 animais abandonados por mês.”</i>
<b>O13:</b>	<i>“Nesta freguesia é rara mas predomina a normalização dos animais acorrentados e em áreas muito reduzidas.”</i>
<b>O14:</b>	<i>“São frequentes os animais abandonados.”</i>
<b>O15:</b>	<i>“Aparecem-nos alguns casos de abandono, cerca de 5 por mês.”</i>
<b>O16:</b>	<i>“São frequentes os animais deixados nas ruas.”</i>
<b>O17:</b>	<i>“Do nosso conhecimento é com pouca frequência.”</i>
<b>O18:</b>	<i>“Relativamente ao abandono em média 1 animal por semana. São mais frequentes os animais acorrentados sem grandes condições.”</i>
<b>O19:</b>	<i>“São poucos os casos de que temos conhecimento.”</i>
<b>O20:</b>	<i>“Cerca de um a dois animais por mês.”</i>

**5. QUAL A GRAVIDADE/SEVERIDADE DESTAS CONDUTAS E EM QUE CIRCUNSTÂNCIAS SÃO ENCONTRADOS OS ANIMAIS?**

<b>O1:</b>	<i>“Não têm sido detetados por esta Polícia animais em situações severas e/ou de extrema gravidade, vítimas de maus-tratos.”</i>
<b>O2:</b>	<i>“Por norma, falta de abeberamento e alimentação, chegando à morte do animal.”</i>
<b>O3:</b>	<i>“Principalmente mau estado nutricional. Más condições de alojamento e falta de cuidados médico veterinários.”</i>
<b>O4:</b>	<i>(...)</i>
<b>O5:</b>	<i>(...)</i>
<b>O6:</b>	<i>“Alguns animais que deambulam nas ruas apresentam algum estado de magreza.”</i>
<b>O7:</b>	<i>“São encontrados sem condições de alojamento, sem os devidos cuidados médicos, e com uma alimentação inadequada (restos de comida).”</i>
<b>O8:</b>	<i>“Por vezes os animais encontrados nas ruas estão assustados, desorientados, cheios de fome.”</i>
<b>O9:</b>	<i>“Maioritariamente encontram-se subnutridos, e sem os cuidados médico-veterinários necessários.”</i>
<b>O10:</b>	<i>“São encontrados muitas vezes sem condições, percebemos que muitas pessoas poderão nem ter também condições para elas mesmas, acreditamos que</i>

*algumas delas nem fazem por mal, mas que por falta de conhecimento e recursos têm os animais em más condições.”*

- O11:** *“Sem desparasitação, pelo maltratado, famintos e extremamente magros. e assustados.”*
- O12:** *“Encontram-se sem identificação de micro chip, sem qualquer registo.”*
- O13:** *“Os animais geralmente apresentam o comportamento de stress traumático e instinto de defesa.”*
- O14:** *“Muitos deles são encontrados desprotegidos, cheios de medo e maltratados.”*
- O15:** *“Os animais abandonados são encontrados em mau estado nutricional, frágeis, assustados.”*
- O16:** *“São encontrados famintos e assustados.”*
- O17:** *“Apenas temos conhecimento de alguns animais famintos.”*
- O18:** *“Ausentes de identificação eletrónica, sem os cuidados médicos veterinários devidos. Aparentemente com falta de alimentação adequada.”*
- O19:** *(...)*
- O20:** *“Normalmente são encontrados em boas condições mas há casos em que se encontram desnutridos e doentes.”*

## **6. EXISTE DENÚNCIA RELATIVAMENTE AOS MAUS-TRATOS E AO ABANDONO (SE SIM, A QUEM É DENUNCIADA)?**

- O1:** *“Existem algumas denúncias feitas à PSP.”*
- O2:** *“Por norma á Linha SOS Ambiente que é gerida pelo Comando geral da GNR e também diretamente nos Postos e Destacamentos da GNR.”*
- O3:** *“Sim, diretamente ao departamento de defesa dos animais do município, PSP, GNR, nomeadamente SEPNA.”*
- O4:** *(...)*
- O5:** *“No fundo, quando um cidadão da nossa freguesia nos reporta a ocorrência, nós avaliamos, ponderamos as hipóteses e delegamos o caso à entidade mais indicada para a situação.”*
- O6:** *“Não.”*
- O7:** *“Quando temos conhecimento, avisamos as entidades competentes.”*
- O8:** *“Sim, às vezes recebemos a informação de que foram abandonados animais.”*
- O9:** *“Sempre que temos conhecimento reportamos à entidade responsável.”*

<b>O10:</b>	<i>“Não são muitos os casos, mas quando temos conhecimento contactamos as entidades competentes.”</i>
<b>O11:</b>	<i>“Não.”</i>
<b>O12:</b>	<i>“Contactamos com o departamento de defesa dos animais do município.”</i>
<b>O13:</b>	<i>“Não. Raramente o é por covardia, represálias supostas da vizinhança.”</i>
<b>O14:</b>	<i>“Sim.”</i>
<b>O15:</b>	<i>“Não, temos é denúncias de vizinhos relativamente ao barulho que alguns cães fazem.”</i>
<b>O16:</b>	<i>“Sim. Comunicamos sempre ao departamento do ambiente da Câmara Municipal.”</i>
<b>O17:</b>	<i>“Os denunciantes são quase sempre os vizinhos que pedem anonimato. Temos várias queixas de vizinhos daqueles que vivem em apartamentos. Os donos muitas vezes deixam-nos nas varandas e ladram todo o dia, embora a lei permita. Os donos deviam ser responsabilizados e penalizados porque para nós, isso também é maus-tratos, mas não há meios para isso.”</i>
<b>O18:</b>	<i>“Não, ainda existe um claro receio em denunciar, principalmente quando se trata de animais de conhecidos/vizinhos.”</i>
<b>O19:</b>	<i>“Na possível existência de crime, pensamos que as pessoas contactam diretamente com as entidades competentes.”</i>
<b>O20:</b>	<i>“Sim, ao canil municipal.”</i>

**7. É O PRIMEIRO ÓRGÃO A RECEBER NOTÍCIA DE CRIME (MAUS-TRATOS, ABANDONO)? SE NÃO, QUAL O PRIMEIRO ÓRGÃO?**

<b>O1:</b>	<i>“Costuma ser a PSP a receber a notícia dos crimes.”</i>
<b>O2:</b>	<i>“Não. Por norma a maioria das denúncias são efetuadas na linha SOS Ambiente.”</i>
<b>O3:</b>	<i>“Por vezes sim, embora atualmente as pessoas fazem diretamente às autoridades policiais.”</i>
<b>O4:</b>	<i>(...)</i>
<b>O5:</b>	<i>“Ocasionalmente, surgem-nos algumas situações relacionadas com canídeos, mas que não se enquadram em abandono nem em maus-tratos, mas sim por questões sonoras ou de falta de higiene. Nessas situações avaliamos e</i>

	<i>reencaminhamos a situação ou para a PSP ou para o Canil Municipal, mediante o caso.”</i>
<b>O6:</b>	<i>(...)</i>
<b>O7:</b>	<i>“Em algumas situações sim.”</i>
<b>O8:</b>	<i>“Há pessoas que recorrem à nossa junta de freguesia. Fazemos o que está ao nosso alcance, que é contactar com o canil municipal.”</i>
<b>O9:</b>	<i>“Quase sempre.”</i>
<b>O10:</b>	<i>“As pessoas de mais idade tendem a recorrer primeiramente à nossa junta de freguesia. Acreditamos que as pessoas mais jovens contactem diretamente com os serviços municipais.”</i>
<b>O11:</b>	<i>“Não.”</i>
<b>O12:</b>	<i>“Em algumas situações somos a primeira entidade, sim.”</i>
<b>O13:</b>	<i>“Sim, seremos sobretudo porque se abre a possibilidade de serem passados atestados que evitem os custos para a recolha dos animais, quando justificada.”</i>
<b>O14:</b>	<i>“Somos a entidade mais próxima da sociedade, por esta razão acreditamos que somos os primeiros a receber pedidos de ajuda.”</i>
<b>O15:</b>	<i>“Varia de situação para situação. Há quem faça a denuncia diretamente nos serviços municipais.”</i>
<b>O16:</b>	<i>“Em determinadas situações sim.”</i>
<b>O17:</b>	<i>“Quase sempre.”</i>
<b>O18:</b>	<i>“Depende da situação.”</i>
<b>O19:</b>	<i>“Não.”</i>
<b>O20:</b>	<i>“Depende. Algumas vezes somos o primeiro órgão, quando o denunciante é um morador da freguesia; outras vezes há em que a denúncia é feita diretamente ao Canil Municipal que, necessitando de informações entra em contacto com a Junta de Freguesia.”</i>

## 8. QUAIS AS MEDIDAS ADOTADAS NA PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE MAUS-TRATOS E ABANDONO?

<b>O1:</b>	<i>“Sensibilizar os detentores de animais para a obrigatoriedade de não os maltratar.”</i>
------------	--

- O2:** *“Intervenção imediata com deslocação ao local. Não sendo possível a deslocação imediata, no mais curto de tempo possível.”*
- O3:** *“Tentamos alertar as pessoas principalmente nas ações de adoção e quando de atividades com crianças. Ainda há muito a fazer mas a falta de tempo e recursos humanos não o tem permitido.”*
- O4:** *(...)*
- O5:** *“No fundo, zelamos pelo bem-estar dos animais e assim que, nos reportam alguma situação, prontamente tentamos resolver o caso o mais rápido possível com o auxílio das entidades competentes. Estamos cientes da importância dos animais e apelamos junto da população, relativamente aos cães e gatos, a procederem ao seu registo/licenciamento para que se encontrem em conformidade com a lei.”*
- O6:** *“Quando são encontrados animais na rua, contactamos os serviços municipais para procederem à recolha do animal.”*
- O7:** *“É sempre contactar com o organismo competente para resolver a situação.”*
- O8:** *“Sempre que são encontrados, ou nos fazem alguma queixa de que um animal está abandonado encaminhamos para o canil municipal.”*
- O9:** *(...)*
- O10:** *“Fazemos sempre o que está ao nosso alcance, nomeadamente chamar as entidades competentes sempre que necessárias.”*
- O11:** *“Apelamos à comunidade a registarem seus animais e a fazerem o seu respetivo licenciamento.”*
- O12:** *“Tentamos sempre que as pessoas efetuem o registo dos seus animais na freguesia.”*
- O13:** *“A recolha pelo Canil Municipal.”*
- O14:** *“Não temos medias de prevenção, apenas informamos a obrigatoriedade de registo dos animais.”*
- O15:** *“Deveria ser investido tempo e formação para a sensibilizar a comunidade.”*
- O16:** *“Temos na nossa freguesia o apoio da comunidade em prestar cuidados aos animais errantes.”*
- O17:** *“Quando temos conhecimento de alguma situação informamos os serviços da Câmara Municipal de V.N.F. (canil municipal).”*
- O18:** *“Consciencializamos as pessoas a procederem ao registo dos animais.”*

- O19:** *“Contactamos os serviços municipais sempre que necessário.”*
- O20:** *“Os animais são recolhidos e encaminhados para o Canil Municipal.”*

## 9. COMO OPERA QUANDO RECEBE A NOTÍCIA DE QUE UM ANIMAL FOI OU ESTÁ A SER CRIMINALIZADO?

- O1:** *“Averigua-se e em caso de confirmação, elabora-se auto de notícia que é remetido ao Ministério Público. Procede-se a inquérito, com vista ao apuramento dos responsáveis pelos maus tratos e providencia-se para que sejam conseguidas soluções que permitam acabar com essas situações de maus tratos.”*
- O2:** *“Intervenção imediata com deslocação ao local. Não sendo possível a deslocação imediata, no mais curto de tempo possível.”*
- O3:** *“Vamos ao local geralmente acompanhados da autoridade policial. Consoante o caso os animais podem ser recolhidos ao canil ou pode ser simplesmente levantado um auto de contraordenação.”*
- O4:** *“Investigação destes crimes está, no caso da comarca, delegado nos órgãos de polícia criminal (GNR e PSP). A regra prática de atuação destas polícias em face das denúncias, consiste em recolherem, tão rapidamente quanto possível, as provas do crime, deslocando-se ao local, e providenciarem, sendo caso disso, pela proteção dos animais - que é normalmente concertada com o veterinário municipal.”*
- O5:** *“O papel que desempenhamos junto das problemáticas dos animais é essencialmente de mediação entre as entidades competentes para ajudar na resolução do caso e as pessoas que nos reportam os mesmos.”*
- O6:** *“Ainda não recebemos nenhuma queixa de que algum animal está a ser criminalizado.”*
- O7:** *“Tentamos sempre sinalizar os animais para os serviços do município.”*
- O8:** *“Não tivemos até à data alguma informação de maus-tratos de animais.”*
- O9:** *“Encaminhamos sempre para quem tem competência de intervenção.”*
- O10:** *“São contactadas as entidades competentes - Médico Veterinário Municipal, solicitando-se uma deslocação a local para verificação da situação.”*
- O11:** *“Não tivemos até hoje nenhuma situação de maus-tratos.”*
- O12:** *“Se forem situações de abandono contactamos com a médico-veterinária que nos acompanha ao local e que procede com a recolha do animal.”*

<b>O13:</b>	<i>“Não recebemos ainda nenhuma indicação de criminalização de animais, mas de negligência. Nesse caso contactamos o detentor para tomar conhecimento direto da situação e assim encontrar as soluções.”</i>
<b>O14:</b>	<i>“Contactamos com a entidade competente para solucionar o problema.”</i>
<b>O15:</b>	<i>“Quando temos alguma questão a esclarecer sobre alguma situação que nos surja entramos em contacto com a veterinária dos serviços municipais.”</i>
<b>O16:</b>	<i>“Contactamos as devidas entidades para se apresentarem ao local para verificar o caso em concreto.”</i>
<b>O17:</b>	<i>“Dirigimo-nos ao local mas quando chegamos o facto está consumado e quase sempre se refere a animais (cães e gatos) que não estão registados.”</i>
<b>O18:</b>	<i>“Contactamos sempre com as entidades com competência em intervir.”</i>
<b>O19:</b>	<i>(...)</i>
<b>O20:</b>	<i>“Normalmente entra-se em contacto com o dono para avaliar a situação e, em casos mais graves, sinaliza-se para o canil municipal.”</i>

#### 10. CONSIDERA QUE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS SEJAM OS MAIS ADEQUADOS?

<b>O1:</b>	<i>“Tem-se conseguido obter os resultados pretendidos. Acabar com os maus-tratos.”</i>
<b>O2:</b>	<i>“Sim.”</i>
<b>O3:</b>	<i>“A prevenção seria o ideal. Não temos capacidade para a recolha de todos os animais que deveriam ser retirados aos detentores e não temos meios para controlar essas pessoas de forma a evitar que venham a ter novos animais de companhia.”</i>
<b>O4:</b>	<i>(...)</i>
<b>O5:</b>	<i>(...)</i>
<b>O6:</b>	<i>(...)</i>
<b>O7:</b>	<i>“Não temos competências para mais procedimentos.”</i>
<b>O8:</b>	<i>“Sim.”</i>
<b>O9:</b>	<i>“A avaliação daquilo que se considera maltrato passa pela avaliação da médico-veterinária era importante haver um diploma que permita identificar as situações de maus-tratos.”</i>

<b>O10:</b>	<i>“Estamos muito limitados a nível de atuação, dependemos sempre da ação de outras entidades.”</i>
<b>O11:</b>	<i>“Não temos conhecimento.”</i>
<b>O12:</b>	<i>“Nesta matéria não.”</i>
<b>O13:</b>	<i>“Os procedimentos não serão adequados a todos os detentores do mesmo modo. Os custos elevados da saúde veterinária retraem a boa vontade dos detentores cujos rendimentos sejam apenas do seu trabalho.”</i>
<b>O14:</b>	<i>“Apostar na prevenção, na consciencialização humana seria um ponto de partida.”</i>
<b>O15:</b>	<i>“A questão do alojamento dos animais deveria ser (re)vista, não há espaço para tantos animais abandonados e errantes.”</i>
<b>O16:</b>	<i>“O canil não consegue acolher tantos animais, sobretudo gatos.”</i>
<b>O17:</b>	<i>“É a única coisa que podemos fazer.”</i>
<b>O18:</b>	<i>“Seria importante haver um registo efetivo de todos os animais e a obrigatoriedade anual de vistorias às condições e saúde dos animais de companhia.”</i>
<b>O19:</b>	<i>“Não sabemos.”</i>
<b>O20:</b>	<i>“Sim.”</i>

**11. EXISTE COOPERAÇÃO ENTRE OS ORGANISMOS ENVOLVIDOS NA MATÉRIA DOS CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA (SE SIM, COMO É EFETUADA ESSA COOPERAÇÃO)?**

<b>O1:</b>	<i>“A possível, conforme as circunstâncias de cada caso em concreto.”</i>
<b>O2:</b>	<i>“Sim existe, nomeadamente com os veterinários municipais e com os veterinários dos serviços desconcentrados da DGAV.”</i>
<b>O3:</b>	<i>“Sim. Atuação conjunta na verificação dos fatos da queixa.”</i>
<b>O4:</b>	<i>“Não há, ao menos ao nível de comarca-cidade, organismos exclusivamente dedicados ao acompanhamento dos crimes perpetrados contra animais. Por outro lado, as entidades envolvidas na investigação de tais crimes são apenas o MP e as policias, que se articulam, nos termos acima referidos, com o veterinário municipal, quando necessário.”</i>
<b>O5:</b>	<i>(...)</i>
<b>O6:</b>	<i>(...)</i>
<b>O7:</b>	<i>“Sim. Com os serviços do Canil Municipal.”</i>

<b>O8:</b>	<i>“Apenas cooperamos com os serviços municipais.”</i>
<b>O9:</b>	<i>“Sim, com os Serviços do Município.”</i>
<b>O10:</b>	<i>“Na maioria das situações cooperamos com a Médico-Veterinária municipal.”</i>
<b>O11:</b>	<i>“Com os serviços municipais sim.”</i>
<b>O12:</b>	<i>(...)</i>
<b>O13:</b>	<i>“Não temos conhecimento.”</i>
<b>O14:</b>	<i>“Maioritariamente das vezes com o Canil Municipal.”</i>
<b>O15:</b>	<i>“Não temos conhecimento sobre essa possível cooperação.”</i>
<b>O16:</b>	<i>“Sim, pelo menos com a autarquia estabelecemos contacto sempre que necessitamos.”</i>
<b>O17:</b>	<i>“O único organismo é o Canil Municipal.”</i>
<b>O18:</b>	<i>“Temos uma clara cooperação com os Serviços Municipais.”</i>
<b>O19:</b>	<i>“Não sabemos.”</i>
<b>O20:</b>	<i>“Sim. Esta cooperação é recíproca.”</i>

## 12. QUAIS AS DIFICULDADES E OS OBSTÁCULOS, AO NÍVEL DA ATIVIDADE OPERACIONAL?

<b>O1:</b>	<i>“Conseguir um local condigno para acolhimento de animais maltratados, em caso de necessidade.”</i>
<b>O2:</b>	<i>“No crime de abandono, o facto de existir pouca identificação eletrónica dos canídeos. No crime de maus-tratos, o facto de as situações acontecerem no interior de habitações e o acesso ser limitado e condicionado pela legislação.”</i>
<b>O3:</b>	<i>“O não poder haver invasão da propriedade privada.”</i>
<b>O4:</b>	<i>“A intervenção criminal do MP só assessoriamente compreende a promoção do bem-estar dos animais de companhia. De facto, se no âmbito do inquérito houver notícia de maus-tratos ou de abandono, cumpre-lhe, se tal não for logo assegurado pela GNR ou PSP, diligenciar pelo seu tratamento e acolhimento, se não puderem ficar com os donos.”</i>
<b>O5:</b>	<i>(...)</i>
<b>O6:</b>	<i>(...)</i>
<b>O7:</b>	<i>“Estamos limitados a intervir. Depois temos a questão da pouca capacidade de alojamento que o canil de Famalicão tem.”</i>
<b>O8:</b>	<i>“O facto de os animais terem pouca ou nenhuma identificação eletrónica.”</i>

<b>O9:</b>	<i>“A entrada nas propriedades é claramente uma dificuldade.”</i>
<b>O10:</b>	<i>“A má consciencialização por parte dos cidadãos relativamente ao que se considera maus-tratos a animais.”</i>
<b>O11:</b>	<i>“As principais dificuldades partem-se pela falta de sensibilidade existente na nossa sociedade.”</i>
<b>O12:</b>	<i>“Não temos competências para intervir.”</i>
<b>O13:</b>	<i>“Não temos dificuldades senão as da impotência na alteração do modus vivendi de alguns detentores.”</i>
<b>O14:</b>	<i>“As entidades podiam ter mais liberdade de intervenção.”</i>
<b>O15:</b>	<i>“Os organismos que intervêm estão um pouco limitados, pelo menos no que respeita à entrada nos domicílios.”</i>
<b>O16:</b>	<i>“Um obstáculo é não haver uma fiscalização a todos os animais de forma que estes estejam devidamente identificados, apenas assim estariam protegidos de possíveis abandonos.”</i>
<b>O17:</b>	<i>“Falta de entidades e logística.”</i>
<b>O18:</b>	(...)
<b>O19:</b>	(...)
<b>O20:</b>	<i>“Nem sempre o Canil Municipal tem disponibilidade imediata para receber os animais.”</i>

### 13. EXISTE TOLERÂNCIA NESTES TIPOS DE CRIME? SE SIM, EM QUE SITUAÇÕES?

<b>O1:</b>	<i>“Não.”</i>
<b>O2:</b>	<i>“Quando existem e são verificados, são todos participados ao Ministério Público.”</i>
<b>O3:</b>	<i>“Sim, se a causa dos maus-tratos for por ignorância ou desconhecimento das obrigações legais.”</i>
<b>O4:</b>	<i>“Há ainda alguma tolerância, por razões culturais. A coisificação dos animais, mormente dos de companhia, está longe de ser uma ideia enterrada no passado. A reminiscência da legitimidade da violência intencional sobre os animais está ainda muito presente nalguns setores da sociedade.”</i>
<b>O5:</b>	(...)
<b>O6:</b>	(...)

<b>O7:</b>	<i>“Sim, há pessoas que não tem conhecimento das suas obrigatoriedades e por ignorância têm os seus animais, muitas vezes, sem condições.”</i>
<b>O8:</b>	<i>“Ainda há falta de consciência por parte das pessoas de que os animais também são seres que sentem.”</i>
<b>O9:</b>	<i>“Cremos que sim, ainda existe alguma indiferença na sociedade em relação aos animais.”</i>
<b>O10:</b>	<i>“Existe a falta de conhecimento do que é efetivamente o maltrato.”</i>
<b>O11:</b>	<i>“Os crimes contra animais de companhia ainda são considerados por muitos, como sendo crimes sem muita importância.”</i>
<b>O12:</b>	<i>“Alguma. Alguns comportamentos ainda estão enraizados na nossa sociedade.”</i>
<b>O13:</b>	<i>“Existe uma tolerância social para todos os crimes inclusive o da normalização da violência doméstica. Tem a ver com a falta de consciência de classe e cívica.”</i>
<b>O14:</b>	<i>“As pessoas precisam de ver os animais de uma forma diferente não são “coisas”.”</i>
<b>O15:</b>	<i>“Depende da consciencialização existente, há pessoas que prendem seus animais no quintal afastados de tudo e de todos e por outro lado temos aquelas pessoas que fazem dos animais membros da família.”</i>
<b>O16:</b>	<i>“Ainda existe alguma.”</i>
<b>O17:</b>	<i>“Não temos competência para agir.”</i>
<b>O18:</b>	<i>“Sim, ainda temos muito a melhorar no que respeita ao bem-estar animal.”</i>
<b>O19:</b>	<i>“Não.”</i>
<b>O20:</b>	<i>“Não.”</i>

#### 14. TEM CONHECIMENTO DOS CASOS QUE CHEGAM A TRIBUNAL?

<b>O1:</b>	<i>“Tenho conhecimento dos casos que a PSP-V.N.Famalicão, envia para o Ministério Público.”</i>
<b>O2:</b>	<i>“Sim.”</i>
<b>O3:</b>	<i>“Sim.”</i>
<b>O4:</b>	<i>(...)</i>
<b>O5:</b>	<i>(...)</i>
<b>O6:</b>	<i>“Não.”</i>

<b>O7:</b>	<i>“Não temos esse conhecimento.”</i>
<b>O8:</b>	<i>“Não. Não temos essa informação.”</i>
<b>O9:</b>	<i>“Não temos.”</i>
<b>O10:</b>	<i>“Não.”</i>
<b>O11:</b>	<i>“Nós não temos conhecimento.”</i>
<b>O12:</b>	<i>“Não.”</i>
<b>O13:</b>	<i>“Não temos conhecimento.”</i>
<b>O14:</b>	<i>“Não temos.”</i>
<b>O15:</b>	<i>“Não.”</i>
<b>O16:</b>	<i>“Não.”</i>
<b>O17:</b>	<i>“Não, não temos conhecimento.”</i>
<b>O18:</b>	<i>“Não temos conhecimento dos casos que chegam a tribunal.”</i>
<b>O19:</b>	<i>(...)</i>
<b>O20:</b>	<i>“Não.”</i>

## 15. O QUE É QUE CONTRIBUI PARA HAVER POUCAS ACUSAÇÕES EM TRIBUNAL?

<b>O1:</b>	<i>“A dificuldade em identificar o(s) autor(es) dos maus-tratos a animais.”</i>
<b>O2:</b>	<i>“Relativamente ao crime de abandono, o facto de os animais não estarem eletronicamente identificados e o crime ser perpetrado por desconhecidos, pode levar ao baixo nível de acusações. Relativamente ao crime de maus-tratos, conclui-se após investigação e inquérito, que muitas situações, são meramente incumprimento do dever de cuidado com os animais (contraordenação).”</i>
<b>O3:</b>	<i>“Receio das pessoas em testemunhar e a demora destes processos no tribunal.”</i>
<b>O4:</b>	<i>“Poucas denúncias e as dificuldades de obtenção e recolha de prova.”</i>
<b>O5:</b>	<i>(...)</i>
<b>O6:</b>	<i>“As pessoas não denunciarem.”</i>
<b>O7:</b>	<i>“Nas situações de abandono não se sabe quem os abandonou, relativamente aos maus-tratos normalmente quem denuncia não quer dar a cara, talvez por se tratar de vizinhos.”</i>
<b>O8:</b>	<i>“O facto de muitas vezes não serem identificados os autores.”</i>
<b>O9:</b>	<i>“O receio das pessoas serem testemunhas do processo. Depois porque são casos que demoram a ser resolvidos em tribunal.”</i>

<b>O10:</b>	<i>“Relativamente ao abandono, muitas vezes não se consegue acusar de crime porque os animais não têm chip. Nos maus-tratos possivelmente porque as pessoas não querem dar a cara, porque se trata do animal do vizinho.”</i>
<b>O11:</b>	<i>“Possivelmente porque não existem denúncias.”</i>
<b>O12:</b>	<i>“É difícil identificar os donos quando os animais não possuem de nenhum registo.”</i>
<b>O13:</b>	<i>“A criminalização não soluciona o que muitas das vezes é criado pela alienação educacional e cultural do indivíduo.”</i>
<b>O14:</b>	<i>“Talvez porque os processos levam muito tempo a terminar.”</i>
<b>O15:</b>	<i>“Quase nunca se sabe quem foi o autor de determinado abandono.”</i>
<b>O16:</b>	<i>“A nossa perspetiva é que não havendo identificações, não existem autores, não existindo autores não existe acusações.”</i>
<b>O17:</b>	<i>“Porque muitos trata-se de animais de conhecidos/vizinhos.”</i>
<b>O18:</b>	<i>“Poucas denúncias.”</i>
<b>O19:</b>	<i>(...)</i>
<b>O20:</b>	<i>“O facto de os processos judiciais serem morosos.”</i>

**16. CONSIDERA QUE SERIA UMA MAIS-VALIA NO QUADRO DO DEVER ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA CRIAR UMA COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA (INSTITUIÇÃO OFICIAL NÃO JUDICIÁRIA COM AUTONOMIA FUNCIONAL), APOIADA NAS CIÊNCIAS CRIMINOLÓGICAS?**

<b>O1:</b>	<i>“Não tenho conhecimentos/informação suficiente para poder, nesta altura, responder a esta questão.”</i>
<b>O2:</b>	<i>“Sim.”</i>
<b>O3:</b>	<i>“Sim. Mesmo a nível municipal.”</i>
<b>O4:</b>	<i>“A questão releva de decisão política, que compete ao governo ou à assembleia da República. Como cidadã, admito que a existência de uma Comissão de Proteção pudesse acrescentar alguma eficácia à proteção devida aos animais, desde que tivesse também um papel na promoção de uma cultura e de uma educação que radicasse a ideia de os animais - e não apenas os de companhia - são seres que partilham o planeta connosco e que, por isso, não mais podem ser encarados como coisas mais ou menos descartáveis.”</i>

<b>O5:</b>	<i>“Consideramos que tudo o que forem medidas que visem proteger os animais são uma mais-valia para todos. Há que prevalecer o respeito e a estima entre os cidadãos e cidadãos-animais, só assim faz sentido vivermos em comunidade.”</i>
<b>O6:</b>	<i>“Talvez.”</i>
<b>O7:</b>	<i>“Sim, caminhamos para uma sociedade onde todos temos por dever respeitar o próximo. Portanto, tudo que surja para estabelecer esse respeito é benéfico.”</i>
<b>O8:</b>	<i>“Sim.”</i>
<b>O9:</b>	<i>“Pensamos que sim.”</i>
<b>O10:</b>	<i>“Seria um apoio para o município.”</i>
<b>O11:</b>	<i>“Quantas mais entidades com conhecimento nesta matéria melhor para o bem-estar dos animais.”</i>
<b>O12:</b>	<i>“Não sabemos.”</i>
<b>O13:</b>	<i>“Toda as políticas animalistas e identitárias são de interesses capitalistas. O que realmente é preciso é construir uma sociedade cujos direitos e rendimentos permitam a dignidade e liberdade. É preciso proteger o Homem do Homem. Uma Comissão de Protecção de Animais é um organismo de teor capitalista, desumanizado cujas consequências só farão reduzir as espécies animais, as suas características naturais.”</i>
<b>O14:</b>	<i>“Cremos que sim.”</i>
<b>O15:</b>	<i>“Sim.”</i>
<b>O16:</b>	<i>“Sim.”</i>
<b>O17:</b>	<i>“Talvez, mas não temos conhecimentos capazes para responder.”</i>
<b>O18:</b>	<i>“Sim.”</i>
<b>O19:</b>	<i>“Não temos conhecimentos nessa matéria para poder responder.”</i>
<b>O20:</b>	<i>“Sim.”</i>

#### **Requerimentos aos organismos entrevistados:**

# Polícia de Segurança Pública

## POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA  
DIRECÇÃO DE ENSINO  
SECRETARIA ESCOLAR



Exmo. Senhor  
Diretor Nacional Adjunto/Unidade Orgânica de Recursos  
Humanos  
(Departamento de Formação)  
DN/PSP Largo da Penha de França, N.1  
1199-010 LISBOA

Sua Referência:

Sua Comunicação:

Nossa Referência: 290/SECDE/2019


Classificador: 080.01.01

Processo: SECDE201700002MNI

Data: 2019-09-11

Assunto: PEDIDO DE COLABORAÇÃO EM TRABALHO DE DISSERTAÇÃO DE Mestrado em Ciências Policiais (NI).

Sobre o assunto em referência junto se envia a V. Ex.ª a Informação /Proposta n.º 289/SECDE/2019 de 11 de setembro de 2019, referente à Mestranda Andreia Sofia Novais Araújo, do X CMCP na especialização em Criminologia e Investigação Criminal.

  
O Diretor em Substituição

Paulo Jorge Gonçalves Sampaio  
Superintendente

  
O Diretor de Ensino  
Sérgio Ricardo Felgueiras  
Superintendente



R. 1º de Maio, nº3 1349-040 Lisboa Tel.: 213613900 Fax: 213610535 www.iscpsi.pt |  
iscpsi@psp.pt

137112  
Pagina 1/1

## POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

DIRECÇÃO DE ENSINO

SECRETARIA ESCOLAR

### Informação

Número: 289/SECDE/2019

Processo: SECDE201700002MNI

Classificador: 080.15.09

Data: 2019-09-11

Parecer:



Despacho:

**Assunto:** PEDIDO DE COLABORAÇÃO EM TRABALHO DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS (NI)

1. O Curso de Mestrado em Ciências Policiais (CMCP), no 2.º ano, compreende a elaboração de uma dissertação que deverá, obrigatoriamente, incidir sobre um tema das áreas científicas de Ciências Policiais.

2. Neste sentido, a aluna do CMCP Andreia Sofia Novais de Araújo, da especialização em Criminologia e Investigação Criminal, irá realizar o seu estudo subordinado ao tema Crimes contra animais de companhia: A Operacionalidade dos Organismos Nacionais na Proteção e Intervenção de animais Vítimas de maus-tratos e Abandono do qual é orientador o Exmo. Sr. Comissário João Afonso, tendo sido já solicitada a respetiva autorização na Informação/Proposta n.º250/SECDE/19.

3. Deste modo, solicita-se a V.ª Ex.ª autorização de consulta de dados da Polícia de Segurança Pública, relativos aos crimes de maus-tratos e abandono de animais de companhia desde o ano em que vigorou a Lei 69/2014 de 29 de agosto até ao último mês do ano de 2018.

4. Mais se informa V.ª Ex.ª que a aluna Andreia Araújo se compromete ao dever de confidencialidade e anonimato, relativamente aos dados recolhidos, fora do âmbito do seu trabalho académico.

O Diretor de Ensino

Sérgio Ricardo Costa Chagas Felgueiras  
Superintendente



R. 1º de Maio, nº3 1349-040 Lisboa Tel.: 213613900 Fax: 213610535 www.iscpsi.pt |

iscpsi@psp.pt

137112  
Pagina1/1

**Exmo. Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública,  
Superintendente-Chefe Luís Farinha,**

Assunto: Pedido de dados para realização de estudo de investigação no âmbito do  
Mestrado em Ciências Policiais

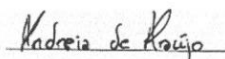
Andreia Sofia Novais de Araújo, aluna do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) no curso de mestrado em ciências policiais, encontra-se a desenvolver uma investigação (dissertação final) com o tema “Crimes contra animais de companhia: A operacionalidade dos Organismos Nacionais na Proteção e Intervenção de Animais Vítimas de Maus-tratos e Abandono”, sob a orientação do Prof. Doutor João Afonso, do ISCPSI.

Antes demais, encarrega-nos informar que já solicitamos a V. Ex.<sup>a</sup>, a respetiva autorização para realização da investigação supra citada. Todavia, vimos, por meio deste, muito respeitosamente, solicitar dados da Polícia de Segurança Pública relativos aos crimes de maus-tratos e abandono de animais de companhia desde o ano em que vigorou a Lei 69/2014 de 29 de agosto até ao último mês do ano de 2018. De preferência, que estes dados detalhem o número de denúncias recebidas e os crimes registados (de maus-tratos e abandono) por distrito.

Acrescentamos que estamos inteiramente ao dispor para qualquer esclarecimento adicional.

Agradecendo antecipadamente a S. atenção a este pedido, apresento os meus melhores cumprimentos,

Vila Nova de Famalicão, 9 de setembro de 2019



Andreia de Araújo

### Guião de Entrevista

1. Quais os animais de companhia vítimas de maus-tratos e abandono, e no conhecimento do(s) respetivo(s) autor(es) qual a sua classe social, idade, sexo?
2. Quais os locais de maior incidência em Vila Nova de Famalicão?
3. Quais os fatores de risco (de que tem conhecimento) que produzem o crime de maus-tratos e de abandono?
4. Qual a frequência de ocorrência de animais vítimas de maus-tratos e abandono em Vila Nova de Famalicão?
5. Qual a gravidade/severidade destas condutas e em que circunstâncias são encontrados os animais?
6. Existe denúncia relativamente aos maus-tratos e ao abandono (se sim, a quem é denunciada)?
7. É o primeiro órgão a receber notícia de crime (maus-tratos, abandono)? Se não, qual o primeiro órgão?
8. Quais as medidas adotadas na prevenção de situações de maus-tratos e abandono?
9. Como opera quando recebe a notícia de que um animal foi ou está a ser criminalizado?
10. Considera que os procedimentos adotados sejam os mais adequados?
11. Existe cooperação entre os organismos envolvidos na matéria dos crimes contra animais de companhia (se sim, como é efetuada essa cooperação)?
12. Quais as dificuldades e os obstáculos, ao nível da atividade operacional?
13. Existe tolerância nestes tipos de crime? Se sim, em que situações?
14. Tem conhecimento dos casos que chegam a tribunal?
15. O que é que contribui para haver poucas acusações em tribunal?
16. Considera que seria uma mais-valia no quadro do dever estadual de proteção dos animais de companhia criar uma Comissão de Proteção de Animais (instituição oficial não judiciária com autonomia funcional), apoiada nas ciências criminológicas?

# Guarda Nacional Republicana



Anexo A à Circular 001/CDF/DF/2009

## DADOS RELATIVOS AO ESTUDO/INVESTIGAÇÃO

<b>1. Entidade individual: aluno/investigador</b> (a preencher quando se trata de solicitação em nome individual)			
Nome: Andreia Sofia Novais de Araújo			
Morada e código postal: R. Alberto Miranda da Costa nº486, 4760 – 424 cavalões, V. N. de Famalicão			
Telefone (s):		Telemóvel: 936833137	
E-mail:	asnaraujo@hotmail.com		
Curso:	Mestrado em Ciências Policiais	Ano lectivo:	
Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI)			
Morada e código postal: R. 1º de Maio 3, 1300-352 Lisboa			
Telefone(s):	21 361 3900	Fax:	
E-mail:	nsic.iscpsi@psp.pt		

<b>2. Instituição proponente</b> (a preencher quando se trata de solicitação em nome institucional/colectivo)			
Nome:			
Morada e código postal:			
Telefone(s):		Fax:	
E-mail:			

<b>3. Orientador do estudo/investigação (se aplicável)</b>			
Nome: Prof. Doutor João Afonso			
Título académico: Doutor em Direito			
Telefone(s):	225193680	E-mail:	afonso146856@gmail.com

<b>4. Tipologia do estudo/investigação</b>				
Tipologia	Dominante		Complementar	
Domínio científico	Direito		Sociologia	
Categoria do estudo/investigação	IF	IA	DE	OAC&T
		X		

### LEGENDA:

**DOMÍNIOS CIENTÍFICOS:** Informar quais as duas áreas (dominante e complementar) científicas mais evidentes (e.g. Psicologia, Sociologia, Antropologia; Ciências da Saúde; Ciências da Comunicação; Segurança e Defesa).

### CATEGORIA DE ACTIVIDADE:

- IF – Investigação Fundamental: Trabalhos experimentais ou teóricos, empreendidos com a finalidade de obtenção de novos conhecimentos científicos sobre os fundamentos de fenómenos e factos observáveis, sem objectivo específico de aplicação prática.
- IA – Investigação Aplicada: Trabalhos efectuados com vista à aquisição de novos conhecimentos, mas com uma finalidade ou um objectivo pré determinados.
- DE – Desenvolvimento Experimental: utilização sistemática de conhecimentos existentes, obtidos por investigação e/ou experiência prática com vista à produção de novos materiais, novos produtos, novos dispositivos, estabelecimento de novos processos, sistemas ou serviços ou para a melhoria significativa dos já existentes.
- OAC&T: Outras actividades científicas e tecnológicas.



<b>5. Caracterização do estudo/investigação</b>
<b>Título do estudo/investigação:</b> "Crimes contra animais de companhia: A operacionalidade dos Organismos Nacionais na Proteção e Intervenção de Animais Vítimas de Maus-tratos e Abandono"  (máximo 200 caracteres)
<b>Fundamentação do estudo/investigação:</b> (indicar as razões pelas quais escolheu a GNR enquanto objecto de estudo).  Este estudo é dirigido essencialmente a todos os organismos de Vila Nova de Famalicão com competência no âmbito do crime a animais de companhia, sendo, portanto, a GNR um órgão essencial para a obtenção de dados relativos a este fenómeno criminal.  (máximo 1000 caracteres)
<b>Objectivos:</b> (o que se pretende atingir com o estudo/investigação)  Além de uma boa compreensão relativa a este fenómeno criminal em Vila Nova de Famalicão (caraterísticas associadas a situações de maus-tratos e abandono de animais de companhia), perceber como operam os organismos nacionais com competência no âmbito deste crime, especialmente no que compete aos órgãos de polícia criminal, às câmaras municipais, às juntas de freguesia e às associações protetoras de animais.  (máximo 1000 caracteres)
<b>Metodologia:</b> (explicitar os métodos e técnicas a aplicar para a recolha de dados sobre a GNR) <b>OBS:</b> Se pretende aplicar inquérito(s) por questionário(s) é obrigatório anexar o(s) modelo(s).  Iremos adotar uma entrevista de caráter semiestruturado, informal e focada no tema em específico, com o objetivo de explorar a fundo alguma experiência vivida em condições precisas.  Após a conclusão da entrevista, partiremos para a análise dos dados obtidos, extraindo nesta fase apenas os dados que sejam necessários para a nossa dissertação, consubstanciando e complementando todo o trabalho de investigação desenvolvido com outros organismos.  (máximo 1500 caracteres)
<b>Informação a recolher:</b> (que tipo de informação pretende recolher sobre a GNR e respectivo pessoal)  Dada a experiência acumulada pela GNR nesta matéria, pretendemos realizar uma entrevista ao Sr. Sargento-Chefe Manuel Monteiro Pinto, M/1890390, do Destacamento Territorial de Barcelos, cujo guião se junta em anexo para melhor esclarecimento.  (máximo 1500 caracteres)
<b>Amostra:</b> (indicar, se for o caso, qual o universo de análise e qual a amostra a considerar)    (máximo 1000 caracteres)

#### 6. Resumo do estudo/investigação

Os casos de violência e crueldade contra os animais de companhia constituem uma cada vez maior preocupação do Estado e da Sociedade, o que, aliás, é perceptível com as últimas alterações legislativa, garantísticas dos direitos destes animais. Face ao ceticismo envolvido quanto à aplicabilidade da lei e à tensão existente entre a necessidade de resposta e a capacidade técnica e/ou legitimidade jurídica da intervenção, propomo-nos dar um especial enfoque à questão de atuação dos organismos nacionais com competência para intervir na cadeia preventiva no âmbito destes tipos de crime. Após esta análise, pretendemos estudar quais os fatores que favorecem a prática do crime contra animais de companhia, na medida em que este estudo permite-nos propor possíveis medidas corretivas de forma a diminuir as atividades criminosas contra os animais de companhia. Pretendemos saber, ainda, se será uma mais-valia criar uma Comissão de Proteção de Animais (instituição oficial não judiciária com autonomia funcional), apoiada nas ciências criminológicas, uma vez que o recurso à Criminologia para a prevenção dos delitos criminais contra animais de companhia constitui uma área ainda por explorar.

(máximo 2000 caracteres)

#### 7. Cronograma previsto para realização do estudo/investigação

**Tarefa 1: julho - agosto** Preparação da realização das entrevistas (pedido de autorização aos organismos com competência no âmbito do crime a animais de companhia).

**Tarefa 2: agosto - setembro** Realização das entrevistas.

**Tarefa 3: setembro - outubro:** Análise e tratamento dos dados.

(máximo 1000 caracteres)

#### 8. Outras informações de interesse

Caso autorize esta investigação, quaisquer dados obtidos no âmbito desta só serão divulgados publicamente ou em relatórios de pesquisa mediante autorização de V. Ex<sup>a</sup>.

O ALUNO/INVESTIGADOR

André de Araújo

Local e Data

V.N. de Famalicão, 23 / 07 / 2019

## Anexo

### Guião de Entrevista

1. Quais os animais de companhia vítimas de maus-tratos e abandono, e no conhecimento do(s) respetivo(s) autor(es) qual a sua classe social, idade, sexo?
2. Quais os locais de maior incidência em Vila Nova de Famalicão?
3. Quais os fatores de risco (de que tem conhecimento) que produzem o crime de maus-tratos e de abandono?
4. Qual a frequência de ocorrência de animais vítimas de maus-tratos e abandono em Vila Nova de Famalicão?
5. Qual a gravidade/severidade destas condutas e em que circunstâncias são encontrados os animais?
6. Existe denúncia relativamente aos maus-tratos e ao abandono (se sim, a quem é denunciada)?
7. É o primeiro órgão a receber notícia de crime (maus-tratos, abandono)? Se não, qual o primeiro órgão?
8. Quais as medidas adotadas na prevenção de situações de maus-tratos e abandono?
9. Como opera quando recebe a notícia de que um animal foi ou está a ser criminalizado?
10. Considera que os procedimentos adotados sejam os mais adequados?
11. Existe cooperação entre os organismos envolvidos na matéria dos crimes contra animais de companhia (se sim, como é efetuada essa cooperação)?
12. Quais as dificuldades e os obstáculos, ao nível da atividade operacional?
13. Existe tolerância nestes tipos de crime? Se sim, em que situações?
14. Tem conhecimento dos casos que chegam a tribunal?
15. O que é que contribui para haver poucas acusações em tribunal?
16. Considera que seria uma mais-valia no quadro do dever estadual de proteção dos animais de companhia criar uma Comissão de Proteção de Animais (instituição oficial não judiciária com autonomia funcional), apoiada nas ciências criminológicas?

## Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão

**Exmo. Senhor Vereador Pedro Sena,**

Andreia de Araújo, aluna do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) no curso de mestrado em ciências policiais, na especialidade de criminologia e investigação criminal, encontra-se a desenvolver uma investigação (dissertação final) com o tema “Crimes contra animais de companhia: A operacionalidade dos Organismos Nacionais na Proteção e Intervenção de Animais Vítimas de Maus-tratos e Abandono”, sob a orientação do Prof. Doutor João Afonso, do ISCPSI.

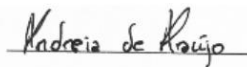
Esta investigação tem por objetivo, além de uma boa compreensão relativa a este fenómeno criminal em Vila Nova de Famalicão (caraterísticas associadas a situações de maus-tratos e abandono de animais de companhia), perceber como operam os organismos nacionais com competência no âmbito deste crime, especialmente no que compete aos órgãos de polícia criminal, à câmara municipal, às juntas de freguesia e às associações protetoras de animais.

Em complemento, pretendo realizar uma entrevista a V. Ex.<sup>a</sup> ou a algum elemento pertencente à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão que padeça de conhecimento nesta matéria, cujo guião se junta para melhor esclarecimento.

Caso autorize a entrevista pretendida, quaisquer dados obtidos no âmbito desta só serão divulgados publicamente ou em relatórios de pesquisa mediante autorização de V. Ex.<sup>a</sup>.

Agradecendo antecipadamente a S. atenção a este pedido, apresento os meus melhores cumprimentos,

Vila Nova de Famalicão, 25 de julho de 2019



Andreia de Araújo

## Tribunal de Vila Nova de Famalicão

**Exmo. Senhor Procurador,**

Andreia de Araújo, aluna do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCP SI) no curso de mestrado em ciências policiais, na especialidade de criminologia e investigação criminal, encontra-se a desenvolver uma investigação (dissertação final) com o tema “Crimes contra animais de companhia: A operacionalidade dos Organismos Nacionais na Proteção e Intervenção de Animais Vítimas de Maus-tratos e Abandono”, sob a orientação do Prof. Doutor João Afonso, do ISCP SI.

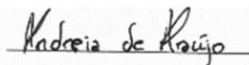
Esta investigação tem por objetivo, além de uma boa compreensão relativa a este fenómeno criminal em Vila Nova de Famalicão (caraterísticas associadas a situações de maus-tratos e abandono de animais de companhia), perceber como operam os organismos nacionais com competência no âmbito deste crime, especialmente no que compete aos Órgãos de Polícia Criminal, ao Ministério Público, às Câmaras Municipais, às Juntas de Freguesia e às Associações protetoras de animais.

Em complemento, e dada a experiência acumulada do MP nesta matéria, pretendo realizar uma entrevista a algum constituinte do MP que padeça de conhecimento nesta matéria, cujo guião se junta para melhor esclarecimento.

Caso autorize a entrevista pretendida, quaisquer dados obtidos no âmbito desta só serão divulgados publicamente ou em relatórios de pesquisa mediante autorização do entrevistado.

Agradecendo antecipadamente a S. atenção a este pedido, apresento os meus melhores cumprimentos,

Vila Nova de Famalicão, 26 de julho de 2019



Andreia de Araújo